



ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO

171



**ANÁLISE E RECOMENDAÇÕES PARA A MELHOR
REGULAMENTAÇÃO E CUMPRIMENTO DA
NORMATIVA NACIONAL E INTERNACIONAL
SOBRE O TRABALHO DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES NO BRASIL**

Escritório Regional para a América Latina e o Caribe
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC - América do Sul



As publicações da Oficina Internacional do Trabalho gozam de proteção dos direitos de propriedade intelectual, em virtude do protocolo 2 anexo à Convenção Universal sobre Direitos do Autor. Não obstante, certos resumos breves destas publicações podem ser reproduzidos sem autorização, com a condição de que se mencione a fonte. Para obter direitos de reprodução ou de tradução deve-se enviar solicitações correspondentes ao Escritório de Publicações (Direitos do Autor e Licenças), Oficina Internacional do Trabalho, CH-1211 Genebra 22, Suíça, solicitações que serão bem-vindas.

ANTÃO DE CARVALHO, Henrique José; GOMES, Ana Virgínia; MOURÃO ROMERO, Adriana; SPRANDEL, Marcia Anita y VILLAFANE UDRY, Tiago.

Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil

Brasília, OIT / Programa IPEC Sudamérica, 2003. 136 p.

(Serie: Documentos de Trabajo, 171)

Trabalho dos menores, joven trabajador, legislação do trabalho, convenções da OIT, Brasil

ISBN: 92-2-814974-4 (Versión impresa)

ISBN: 92-2-814975-2 (Versión web: pdf)

ISSN: 1020-3974

As denominações empregadas, conforme a prática das Nações Unidas, e a forma como se apresentam os dados nas publicações da OIT não implicam nenhum juízo por parte da Oficina Internacional do Trabalho sobre a condição jurídica de nenhum dos países, zonas ou territórios citados ou de suas autoridades, tampoco à delimitação de suas fronteiras. A responsabilidade das opiniões expressas nos artigos, estudos e outras colaborações assinadas incumbe exclusivamente a seus autores e sua publicação não significa que a OIT as sancione.

As referências à empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação alguma pela Oficina Internacional do Trabalho e o fato de não mencionar empresas, processos ou produtos comerciais não implica em nenhuma desaprovação.

As publicações da OIT podem ser obtidas no escritório para o Brasil: Setor de Embaixadas Norte, Lote 35, Brasília - DF, 70800-400, tel.: (61) 426-0100, nos escritórios locais de vários países, ou solicitando a: Las Flores 275, San Isidro, Lima 27 – Peru. Apartado 14-24, Lima, Peru.

Visite nosso site: www.oit.org.pe/ipecc

ADVERTÊNCIA

o uso de un idioma que nem discrimine e nem marque diferenças entre os homens e mulheres é uma das preocupações de nossa Organização. Porém, não há acordo entre os linguistas sobre a maneira em fazê-lo em nosso idioma.

Desta forma, com o propósito de evitar a sobrecarga gráfica que suporia usar em português para marcar a existência de ambos os sexos, nós optamos por usar o masculino genérico clássico, subentendendo que todas as menções em tal um gênero sempre representam a homens e mulheres.

PRÓLOGO

A ação legislativa é sem dúvida, a expressão real da vontade política para enfrentar um problema. Combater o trabalho infantil requer, igual que em outras esferas da política social, de um marco legislativo sólido que promova a mudança e o progresso social.

Assim entenderam os países do MERCOSUL e Chile, que nos últimos anos realizaram importantes esforços no desenvolvimento de políticas nacionais diante do trabalho infantil, priorizando o aspecto normativo. Como, por exemplo, a inclusão na Declaração Sociolaboral de 1998 de uma cláusula referindo-se, especialmente, ao trabalho infantil e de menores, no qual se menciona a necessidade de estabelecer uma idade mínima de admissão ao emprego, seguindo os preceitos da Convenção 138 da OIT.

Posteriormente, a Declaração Presidencial contra o Trabalho Infantil, subscrita em 2002, ratificou o compromisso dos Estados Partes de MERCOSUL com os processos de adequação legislativa às Convênções fundamentais da OIT 138 e 182.

Este processo foi dinamizado a partir dos acordos e atividades desenvolvidas em conjunto com a OIT através do IPEC desde 2001, com a formulação do Plano Subregional para a Erradicação do Trabalho Infantil nos países do MERCOSUL e Chile.

Como produto desta ação coordenada, apresentamos hoje um conjunto de estudos legislativos nacionais, nos quais se analisa a norma vigente em matéria de trabalho infantil e adolescente em diferentes países e se oferecem recomendações para uma melhor regulamentação e cumprimento das mesmas.

Estes estudos evidenciam os vazios e as contradições identificadas nas legislações internas dos países do MERCOSUL e Chile, com respeito à regulamentação do trabalho infantil e também o que já foi feito no complexo mas necessário processo de harmonização legislativa.

A análise que é apresentada a seguir, servirá de referência aos Governos, as organizações de empregadores e de trabalhadores e a sociedade civil, como instrumento para assumir de maneira efetiva a prevenção e erradicação do trabalho infantil e a busca de um trabalho decente para os adultos, que garanta alcançar a justiça social na Região.

*Agustín Muñoz Vergara
Diretor Regional para as Américas*

Lima, Dezembro de 2003.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	11
RESUMO EXECUTIVO	13
I. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL	18
A. ANÁLISE HISTÓRICA	18
B. OS TRATADOS INTERNACIONAIS E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	21
C. A ATUAÇÃO DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS	22
1. <i>Organização Internacional do Trabalho - OIT</i>	22
2. <i>Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF</i>	23
3. <i>Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO</i>	24
4. <i>Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher - UNIFEM</i>	24
D. O PAPEL DOS ÓRGÃOS GOVERNAMENTAIS E DAS ORGANIZAÇÕES NÃO-GOVERNAMENTAIS	26
E. DADOS ESTATÍSTICOS	37
II. NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA	42
A. DECLARAÇÃO DA OIT SOBRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO	42
B. TRATADOS NA AMÉRICA LATINA	43
C. CONVENÇÃO Nº138 SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO	48
1. <i>Compromisso se política pública que assegure abolição do trabalho infantil a eleve progressivamente a idade mínima</i>	48
2. <i>Especificação de uma idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho</i>	51
3. <i>Trabalho perigoso, insalubre ou moralmente danoso</i>	52
4. <i>Categorias de emprego ou trabalho excluídas da aplicação da Convenção</i>	54
5. <i>Limites da aplicação da Convenção</i>	55
6. <i>Aprendizagem</i>	57
7. <i>Trabalho leve</i>	59
8. <i>Atividades artísticas</i>	60
9. <i>Sanções responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos da Convenção e cadastros</i>	60
D. CONVENÇÃO 182 SOBRE A PROIBIÇÃO E AÇÃO IMEDIATA PARA A ELIMINAÇÃO DAS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL	62
1. <i>Adoção de medidas para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil</i>	62
2. <i>Definição de “criança”</i>	66
3. <i>Definição de piores formas de trabalho infantil</i>	66
4. <i>Determinação das piores formas pela legislação nacional ou autoridade competente..</i>	67
5. <i>Mecanismos de monitoramento</i>	68
6. <i>Elaboração e desenvolvimento de programas</i>	68
7. <i>Medidas para efetiva aplicação e cumprimento das disposições da Convenção e designação de autoridade responsável</i>	69

III. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL	71
A. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DIREITOS FUNDAMENTAIS	71
B. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	72
C. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E LEIS ESPECIAIS	73
D. DIREITOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE TRABALHAM ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	77
E. CÓDIGO PENAL	82
 IV. RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÕES	 83
 BIBLIOGRAFIA	 99
 ANEXOS	 108
1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988	108
2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990).....	110
3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI NO. 5.452, DE 10. DE MAIO DE 1943.	113
4. CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07.12.1940)	118
5. PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO	118
5.1 INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE MARÇO DE 2000	118
5.2 PORTARIA Nº 07, DE 23 DE MARÇO DE 2000	120
5.3 PORTARIA DE 24 DE MAIO DE 2000	121
5.4 PORTARIA N.º 20, DE 13 DE SETEMBRO DE 2001	122
5.5 PORTARIA Nº 702, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001	124
5.6 INSTRUÇÃO NORMATIVA 026 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001.	125
5.7 PORTARIA Nº 04, DE 21 DE MARÇO DE 2002	127
5.8 PORTARIA N.º 265, DE 06 DE JUNHO DE 2002.	127
6. DECRETOS LEGISLATIVOS	129
6.1 DECRETO LEGISLATIVO NO. 178, DE 1999.	129
6.2 DECRETO LEGISLATIVO NO. 179, DE 1999.	129
7. DECRETOS PRESIDENCIAIS	129
7.1 DECRETO Nº 3.597, DE 12 DE SETEMBRO DE 2000.	129
7.2 DECRETO Nº 4.134, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2002.	130
8. SENTENÇA DA JUÍZA SUBSTITUTA DA 15ª REGIÃO (CAMPINAS - SP), MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES, QUE CONCEDE CARTEIRA DE TRABALHO PARA UM MENINO DE 10 ANOS.	131

SIGLAS E ABREVIATURAS

Abrapia	Associação Brasileira de Proteção Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência
Abrinq	Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos
ANDI	Agência de Notícias dos Direitos da Infância
BCC	Bolsa Criança Cidadã
CCSCS	Coordinadora de Centrais Sindicais del Cono Sur
CEJAI	Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional
CETID	Comissão Especial sobre Trabalho Infantil Doméstico
CGT	Confederação Geral dos Trabalhadores
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNA	Confederação Nacional da Agricultura
CNDE	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNT	Confederação Nacional do Transporte
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONTAG	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura
CPI	Comissão Parlamentar de Inquérito
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social -
CUT	Central Única dos Trabalhadores
DRTs	Delegacias Regionais do Trabalho
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
Febem	Fundação Estadual do Menor
FGTS	Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FGV	Fundação Getúlio Vargas
FIESP	Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
FNT	Fórum Nacional do Trabalho
GECTIPAs	Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente
GERTRAF	Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado
GETID	Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico
GM/MTE	Gabinete do Ministro/ Ministério do Trabalho e Emprego
IBGE	Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INESC	Instituto de Estudos Socioeconômicos
IPEC	Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MAS	Ministério da Assistência Social
MAPS	Ministério da Assistência e Promoção Social
MEC	Ministério da Educação
Mercosul	Mercado Comum do Sul
MNMMR	Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua –
MPAS/SEAS	Ministério da Previdência e Assistência Social/ Secretaria de Estado de Assistência Social

MTE/SIT	Ministério do Trabalho e Emprego/Secretaria de Inspeção do Trabalho
OEA	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAI	Programas de Ação Integrada
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PPA	Plano Plurianual
SENASP	Secretaria Nacional de Segurança Pública
SIPIA	Sistema de Informação para a Infância e Adolescência
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
STF	Supremo Tribunal Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher

INTRODUÇÃO

O Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – IPEC tem como um de seus objetivos analisar a legislação vigente nos países do Mercado Comum do Sul - Mercosul, identificando as lacunas existentes frente ao conjunto de convenções, recomendações, normas e tratados internacionais referentes ao tema do trabalho infantil. No âmbito do Brasil, foi solicitado o presente estudo, cujo produto final deverá desencadear um conjunto de recomendações que permitam uma harmonização legislativa e uma definição clara de instrumentos e mecanismos legais que contribuam para a eliminação do trabalho infantil na região do Mercosul.

Consoante avaliação da Organização Internacional do Trabalho - OIT, os avanços internacionais na erradicação do trabalho infantil tem sido notáveis, especialmente no desenvolvimento de estudos, campanhas de mobilização e articulação de redes públicas e sociais nos países. No plano normativo, a ratificação da Convenção 138 (idade mínima) e 182 (piores formas de trabalho infantil) na América Latina é considerada um sucesso. Dos doze países do continente, dez ratificaram a Convenção 138 (apenas Paraguai e Suriname não o fizeram) e nove ratificaram a 182 (na Colômbia, Suriname e Venezuela a Convenção está em tramitação nas instâncias legais).

QUADRO 1 - RATIFICAÇÕES DAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT NA AMÉRICA DO SUL

PAÍS	138	182
Argentina	Ratificado em 11.11.1996	Ratificada em 5.2.2001
Bolívia	Ratificado em 11.6.1997	Ratificada em 6.6.2003
Brasil	Ratificado em 28.6.2001	Ratificada em 2.2.2000
Chile	Ratificado em 1.2.1999	Ratificada em 17.7.2000
Colômbia	Ratificado em 2.2.2001	Aprovada pelo Parlamento em 27.11.2001
Equador	Ratificado em 19.9.2000	Ratificado em 19.9.2000
Guiana	Ratificado em 15.4.1998	Ratificado em 15.01.2001
Paraguai	Aprovada pela Camara dos Deputados em 27.11.03	Ratificado em 7.3.2001
Peru	Ratificado em 13.11.2002	Ratificado em 10.01.2002
Suriname		Ratificação foi aprovada pelo Conselho de Ministros
Uruguai	Ratificado em 2.6.1977	Ratificado em 3.8.2001
Venezuela	Ratificado em 15.7.1987	Submetido ao Legislativo

Fonte - OIT <http://www.oit.org/public/english/standards/ipecc/ratification/map/index.htm>

Apesar de tais resultados, a OIT entende que se fazem ainda necessárias efetivas políticas nacionais que tornem eficazes ditos instrumentos legais. Nesse intuito, defende que a harmonização da legislação não implica somente na fixação da idade mínima para o trabalho compatível com as convenções, mas sim construir uma rede normativa sólida e coerente que constitua a base para tais políticas. A atuação da OIT no combate ao trabalho das crianças demonstra que os principais obstáculos para a eficácia de uma política de erradicação do trabalho infantil estão ligados às contradições e vazios nos diferentes textos legais e a dificuldades na implementação de políticas governamentais no enfrentamento do problema. A inexistência de responsabilidades institucionais nos textos normativos e a não coordenação entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em todo ciclo normativo revelam ainda maiores dificuldades para a abolição do trabalho infantil.²

No âmbito do Mercosul, nos acordos do Subgrupo 10, na Comissão Parlamentar Conjunta, na Comissão Sóciolaboral e nas Declarações

Presidenciais,³ se estabelece, dentro do compromisso global de erradicação do trabalho infantil, o objetivo comum da adequação das legislações nacionais ao conteúdo das Convenções 138 e 182, expressas na Declaração de Princípios e Direitos Trabalhistas da OIT, e da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da Organização das Nações Unidas - ONU.

Em julho de 2002, os países do Mercosul e o Chile aprovaram uma Agenda de Trabalho para o desenvolvimento de um Plano Subregional em matéria de erradicação do trabalho Infantil, do qual fazem parte recomendações de harmonização legislativa nos diferentes países integrantes do bloco regional. Considerando a proposta acima mencionada, o objetivo do presente trabalho é identificar a legislação nacional e internacional vigente no Brasil, relacionada com o trabalho de crianças e adolescentes, tendo como paradigmas as Convenções 138 e 182 da OIT, identificando as contradições e vazios existentes e fazendo as recomendações para sua melhor regulamentação, adaptação e cumprimento.

RESUMO EXECUTIVO

Elaborado com a finalidade de subsidiar o Plano Subregional de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Mercosul, o trabalho **Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil** é composto de quatro partes: informações gerais sobre o trabalho infantil no Brasil (análise histórica, atuação dos organismos internacionais, governamentais e não-governamentais e dados estatísticos); as normas internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro (especialmente as Convenções 138 e 182); análise da legislação nacional e conclusões/recomendações.

A análise histórica examina a consolidação tardia do direito do trabalho no Brasil e a regulação do trabalho de crianças e adolescentes. Somente em 1927 foi aprovado o Código de Menores, através do Decreto nº 17.943-A, estabelecendo dentre outras disposições uma idade mínima para o trabalho. Com o Estado Novo, a regulação do trabalho foi intensa, inclusive no que concerne a crianças e adolescentes, sendo sistematizada em 1943, com a aprovação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Em seu capítulo IV, Título III, esta passou a reunir as normas especiais de tutela e proteção ao trabalho do menor. Foi a Constituição Federal de 1988, no entanto, o marco jurídico para o reconhecimento dos direitos das crianças, ao fundamentar-se no princípio da proteção integral. Em 1990, as crianças e os adolescentes obtiveram novas conquistas, com a edição da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e no seu Capítulo V (arts. 60 a 69) regula o direito à profissionalização e à proteção do trabalho. Hoje, no Brasil, é proibido o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, até os 14 anos.

Embora o Ministério do Trabalho e Emprego comemore o fato de que o trabalho de crianças na faixa de 5 a 9 anos teve uma redução de 51,5% na última década, os dados ainda são alarmantes. Segundo a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2001 trabalhavam no Brasil 5,48 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos, 12,7% do total nessa faixa etária. Em termos estatísticos, o estudo seguiu o aprofundamento da análise, utilizando-se de critérios referentes à gênero, raça, condição social, condições de trabalho e qualificação. Observa-se, nesse ponto, a necessidade de inclusão nos Censos e nas Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílio realizadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de dados coletados em todo o país, especialmente nas zonas rurais na Região Norte.

O estudo identifica o posicionamento do Brasil em relação às principais normas internacionais sobre o trabalho infantil. É dada uma ênfase especial à Convenção nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão no Emprego e à Convenção nº 182 sobre Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil, cuja análise permite um exame aprofundado da legislação brasileira e da atuação de organismos governamentais e não-governamentais. Ao realizar uma análise comparativa entre cada uma das disposições das convenções e os instrumentos adotados no Brasil o estudo propicia uma perspectiva extremamente ampla do significado e alcance do princípio da abolição do trabalho infantil em nosso país.

Em relação à Convenção 138, demonstra-se que o ordenamento brasileiro não possui nenhuma incompatibilidade com suas disposições no que se refere à fixação da idade mínima, ao inverso, por emenda à Constituição (PEC nº20, de

15.12.1998), a idade mínima foi elevada para 16 anos, mantendo-se a previsão de 18 anos de idade para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre. O Estatuto da Criança e do Adolescente mantém a proibição do trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz e determina que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial. Tal legislação especial é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e as portarias administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego. Em relação a CLT, o art. 403 do Capítulo IV (intitulado “Da proteção do trabalho do menor”) proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Por sua vez, o art. 2º. do Decreto no. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção n.º 138, determina que *para os efeitos do art. 2º., item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.*

Também se demonstra que o Governo Brasileiro, desde a década de 1990, vem criando programas e ações para o combate ao trabalho infantil. Em 1990, foi criado um Conselho Federal e inúmeros Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e o Adolescente. No mesmo período foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que integra o conjunto de atribuições do Ministério da Justiça, e tem a competência de, entre outras ações, implementar uma Política de Atenção Integral para a Infância e a Adolescência, cujas Diretrizes Nacionais, no campo do trabalho, resumem-se a erradicação do trabalho infantil para os menores de 16 anos; proteção ao adolescente trabalhador; promoção de ações de fiscalização e estímulo aos programas de geração de renda. A sociedade civil, por sua vez, teve papel fundamental na criação, em novembro de 1994, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, com representação do governo, trabalhadores, empresários, ONGs, Procuradoria Geral da

República e Ministério Público do Trabalho e apoio da OIT e UNICEF.

No âmbito das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, foram criados a partir de 1995, em todas as 27 unidades da Federação, Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, que foram mais tarde transformadas em Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente (hoje Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente). Como resultado da ampliação e consolidação das suas propostas de erradicação do trabalho infantil, surgiram vários fóruns locais, contando com a participação dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil.

O governo federal celebrou um Compromisso, em setembro de 1996, com todos os estados, as confederações nacionais patronais, as centrais sindicais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, o Conselho do Programa Comunidade Solidária e várias organizações não-governamentais, visando à conjugação de esforços para erradicar o trabalho infantil nas diversas áreas econômicas e dar proteção ao adolescente no trabalho, incluída a sua profissionalização.

Em termos de Assistência Social e Sistema de Proteção Social, o Programa Brasil Criança Cidadã oferecer serviços de proteção social a segmentos da população infanto-juvenil, de 7 a 15 anos, vulnerabilizadas pela exploração, pobreza e exclusão social. A Bolsa Criança Cidadã – BCC busca recriar as condições materiais para a família prover suas necessidades básicas, assegurando-lhe condições mínimas para permitir o ingresso ou o regresso das suas crianças e adolescentes trabalhadoras à escola. É parte do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que tem como propósito apoiar e fomentar iniciativas governamentais e não-governamentais de erradicação do trabalho infantil, em particular na zona rural.

O Programa Nacional de Direitos Humanos também contempla o enfrentamento ao trabalho infantil, incentivando, entre outras medidas, a construção de parcerias com Centros de Defesa da Criança e do Adolescente em todo o país, para fortalecê-los em suas estratégias de intervenção jurídico-social em determinadas situações de violação de direitos, especialmente naqueles voltados para o trabalho infantil e para a exploração do adolescente trabalhador.

A Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, ligada à Presidência da República, abriga o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, um sistema nacional de registro e tratamento de informação criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania. Atualmente cerca de mil Conselhos Tutelares estão ligados ao SIPIA, via Internet.

O governo Luiz Inácio Lula da Silva, que assumiu em 2003, apesar de naturais mudanças de enfoques e rearranjos institucionais, está dando prosseguimento aos programas de erradicação do trabalho infantil iniciado na década de 90. Uma de suas principais tarefas será a implementação de um Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. São funções da CONAETI elaborar propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando às adequações legislativas porventura necessárias; elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182 e acompanhar a implementação das medidas adotadas para a

aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil.

Em relação à Convenção 182, verifica-se que, em relação ao tráfico e venda de crianças, o governo brasileiro é signatário do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, aprovado pelo Congresso Nacional em maio de 2003 e da Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção por estrangeiros, o que vem permitindo maior uniformidade e controle em relação à adoção por estrangeiros. No que se refere ao trabalho escravo (especialmente de adolescentes e adultos), além das medidas de erradicação do trabalho infantil, já elencadas, o Ministério do Trabalho e Emprego atua por meio do Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF. O governo Luiz Inácio Lula da Silva lançou o Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual prevê que, em caso de trabalho de criança ou de trabalho irregular ou ilícito de adolescente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da sanção penal cabível.

A exploração sexual de crianças e adolescentes vem sendo enfrentada no Brasil desde a década de 1990. Já existe um Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil e programas de governo para o enfrentamento da questão, como o Sentinela, da antiga Secretaria de Estado de Ação Social, agora Ministério da Assistência e Promoção Social. A OIT tem papel fundamental no tratamento do problema, especialmente pelo Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Fronteira Brasil-Paraguai, já instalado, que servirá inclusive de piloto para políticas públicas. A OIT também financiou parte da Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf), mais especificamente na Região Norte do país. Em termos de utilização de crianças e adolescente em material

(especialmente Internet) e em shows pornográficos, ainda há muito a ser feito. Uma das áreas a serem enfrentadas, neste sentido, é a do turismo sexual.

A utilização de crianças no tráfico e produção de drogas e em outros ilícitos é uma realidade em nosso país. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos registra que dos 21,2 milhões de adolescentes (que representam 12,5% da população), cerca de 8 milhões de jovens vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, mais susceptíveis ao uso de drogas, às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce e violência. Estão debatendo o problema a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, o Poder Judiciário, o Ministério Público, governos estaduais e entidades da sociedade civil. Discute-se inclusive a implementação do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, que está em fase de elaboração na SEDH. A OIT, UNICEF, Ministério da Justiça, Conanda e Fórum Nacional realizaram, em 2002, seminário para discutir os resultados do trabalho “Crianças no Narcotráfico - Um Diagnóstico Rápido” e apresentar diretrizes para a formulação de políticas públicas no tema. A edição em português foi uma publicação conjunta da OIT com o Ministério do Trabalho e Emprego.

O trabalho infantil doméstico é um problema que atinge no Brasil aproximadamente 500 mil crianças e adolescentes (segundo dados do IBGE). É assim considerado o trabalho de crianças e adolescentes, menores de 18 anos, realizado no domicílio de terceiros, remunerado ou não, consistente, em geral, em fazer faxina na casa, lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos dos donos da casa. Dos mais de 5 milhões de crianças que ainda trabalham no país, uma percentagem superior a 8% está realizando tarefas domésticas. Em 2003 foi lançada a campanha “Trabalho infantil doméstico: não leve essa idéia para dentro de sua casa!”, com o

objetivo de combater o trabalho infantil doméstico. Foi aprovado pelo CONANDA e incluído pela CONAETI no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil o Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico elaborado pela Comissão Especial sobre Trabalho Infantil Doméstico criado interministerialmente pelos ministérios da Assistência Social, do Trabalho e Emprego e da Educação. Em relação aos trabalhadores infantis na rua, ainda há muito por ser feito. Em junho de 1998 foi criado o Fórum Nacional Lixo & Cidadania, encontro de órgãos governamentais, ONGs, entidades técnicas e religiosas que atuam em áreas relacionadas à gestão do lixo urbano e na área social.

O Ministério do Trabalho e Emprego instituiu no ano 2000 uma Comissão tripartite para elaboração da relação dos tipos de trabalho considerados como as piores formas de trabalho infantil. A Comissão foi integrada por representantes do Governo, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos trabalhadores. No dia 17 de janeiro de 2001, a referida Comissão apresentou a relação das 82 atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil. A CONAETI tem, entre suas atividades previstas para 2003, uma avaliação desta relação.

As recomendações e conclusões sugerem a necessidade de harmonização legislativa no âmbito regional e de uma definição clara dos instrumentos e mecanismos legais que contribuam para a eliminação do trabalho infantil no Brasil. Nesse sentido, examina os projetos de lei e propostas de emendas à Constituição que tratam diretamente do trabalho de crianças e adolescentes em tramitação no Congresso Nacional. O trabalho sugere que a CONAETI faça uma análise minuciosa dessas proposições, com o objetivo de antecipar-se às alterações legislativas propostas, influenciando em sua aprovação, aprimoramento ou rejeição. Uma análise preliminar demonstra que muito já foi feito, sendo necessário agora aprimorar pontos

específicos, como o aprendizado, o trabalho educativo e o estágio. Preocupa o legislador, por exemplo, os contratos de aprendizagem que ocultam, de fato, relações de emprego. Defendemos uma evolução jurisprudencial que garanta os direitos trabalhistas e previdenciários de crianças que trabalham. Torna-se urgente, outrossim, a aplicação das Convenções Internacionais por Juízes do Trabalho.

Se a Convenção 138 está praticamente contemplada em nosso arcabouço jurídico, ainda há muito para ser feito em relação à Convenção 182, que envolve aspectos diversos do trabalho infantil, com cruzamentos complexos entre legislações trabalhistas, penais e de proteção. Em termos de lacunas, o trabalho sugere a compatibilização entre a idade de escolarização obrigatória com a idade mínima, elevando-se, então, o número de anos da escolaridade obrigatória, até para cumprir com o escopo da Convenção 138, e a necessidade de tipificação do delito de exploração do trabalho infantil, por meio de uma definição de legislação específica.

O trabalho destaca também a necessidade de aprimorar a legislação que disciplina o trabalho doméstico e a Lei de Aprendizagem, para exigir que o aprendiz freqüente a escola ainda que tenha concluído o ensino fundamental.

É urgente a implementação e o fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, para o monitoramento, controle e fiscalização de direitos; a multiplicação das Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente e as Varas Privativas de Crimes contra a Infância e a Juventude. É preciso ter consciência que boas legislações são ineficazes se não estiverem apoiadas pela ação destes órgãos e a fiscalização das polícias estaduais, federais e rodoviárias, das prefeituras e do Ministério do Trabalho. Finalmente, ressalta-se que a aplicação da lei torna-se inócua se o Estado não disponibilizar bons programas de recepção, apoio e encaminhamento das vítimas e se os programas oficiais tiverem baixa destinação e/ou execução orçamentária, ou estiverem fragmentados por diversos órgãos ministeriais.

I. O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL

A. Análise histórica

No âmbito da doutrina brasileira, um dos primeiros juristas a se preocupar com o trabalho infantil foi Evaristo de Moraes. Em 1905, quando da primeira edição de seu livro *Apontamentos de direito operário*, denunciou as condições de vida na cidade do Rio de Janeiro,

“onde trabalhavam criança de 7 a 8 anos, junto a máquinas, na iminência aflitiva de terríveis desastres, como alguns já sucedidos. O trabalho noturno de crianças era praticado em certas fábricas – como o das mulheres – cercado de todos os inconvenientes e desmoralizações, sem que nenhum Ministro da Indústria sentisse a necessidade de um inquérito que servisse para evitar abusos e verdadeiros crimes e indicasse a necessidade das reformas e a maneira de as executar”. (Moraes; 1971: xx)

Tolerado no Brasil até meados da década de 80, o trabalho infantil só passou a ser questionado de fato nos debates que marcaram a Assembléia Nacional Constituinte, de 1987 a 1988, e a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990). Para explicar o que significa, em menos de vinte anos, esta mudança de paradigma, recorreremos a estudos de juristas e cientistas sociais, como Coelho (1998), Süssekind, Maranhão e Vianna (1991), Nascimento (1991), Silva (1994), Grunspun (2000), Silva (2000) e muitos outros.

Estes ressaltam que, nas primeiras Constituições brasileiras, de 1824 (Império) e 1891 (República), não existe qualquer referência à proteção da criança e do adolescente, muito menos ao trabalho infantil. Não podemos nos esquecer que a escravidão existiu no país até pouco mais de cem anos, marcando profundamente o mundo do trabalho. Ainda está por ser escrito o papel da escravidão na natura-

lização do trabalho infantil em nosso país, seja pela utilização de crianças escravas no trabalho pesado, seja pelo trabalho que realizavam no âmbito doméstico.

A primeira referência ao trabalho infantil na legislação brasileira se dá em 1891, com o Decreto nº 1.313, que, ao que consta, jamais foi cumprido. Apenas em 1927 seria aprovado o Decreto nº 17.934, conhecido como Código de Menores, que inclui entre seus artigos a regulamentação do trabalho infantil. Conforme Grunspun (2000), um *habeas-corpus* suspendeu por dois anos a entrada em vigor do Código, com a alegação de que este interferiria no direito da família em decidir sobre o que seria melhor para seus filhos. Em 1934, a nova Constituição determinou a proibição do trabalho infantil para menores de 14 anos, salvo permissão judicial. A condição de aprendiz permaneceu nas Constituições de 1937 e 1946. Com a publicação da Consolidação das Leis do Trabalho (1943), além da condição de aprendiz, a criança de 14 a 18 anos que trabalhasse deveria ganhar um “salário de menor” (metade do salário mínimo). Na Constituição de 1967, a idade mínima foi reduzida para 12 anos, fundamentando-se o Estado na sua obrigação de oferecer o curso primário obrigatório até os 11 anos.

Silva (2000) apresenta uma visão panorâmica deste longo período de construção dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, analisando as práticas de abandono de crianças, as primeiras obras assistenciais centralizadas nas Santas Casas de Misericórdia (introduzindo no Brasil o modelo então vigente em Portugal), as primeiras legislações que mostram a preocupação do Poder Público com o tema e sua migração por várias instâncias do Executivo até centralizar-se no Poder Judiciário, com a edição dos códigos de menores de 1927 e 1979⁴. O autor parte do

pressuposto de que as leis são formuladas, na sua origem, para assegurar os direitos de um protótipo de homem, que no caso brasileiro “apresentava-se, no início do século, como um homem branco, letrado e cristão” (Silva;idem:115). A mulher e a criança tornavam-se tributárias desses direitos “apenas a partir da relação de parentesco e de consangüinidade com o varão.” (idem *ibidem*).

Neste sentido, enquanto conceitos ontológicos fundamentavam o capítulo referente à família no Código Civil Brasileiro, dando origens ao Direito da Família, os hábitos e costumes social e culturalmente aceitos no Brasil fundamentavam uma legislação paralela, o Direito do Menor, destinada a legislar sobre aqueles que não se enquadravam dentro do protótipo família, concebido pelas elites intelectuais e jurídicas. O Código Civil de 1916, ao tratar do Direito da Família, determina a obrigação dos pais em relação aos seus filhos, desde o nascimento até a idade de 21 anos (direito de filiação, a sucessão no nome e na herança, a alimentação, a educação e a saúde, estando o Estado apenas a título complementar faltando a família). O Código do Menor de 1927, que consolidou toda a legislação sobre crianças até então emanada por Portugal, pelo Império e pela República, consagrou um *sistema dual* no atendimento à criança.

Enquanto o Código Civil se refere aos direitos civis, pertinentes à criança inserida em uma família padrão, em moldes socialmente aceitos, o Código do Menor atribui ao Estado a tutela sobre o órfão, o abandonado e os pais presumidos como ausentes, tornando disponível os seus direitos ao pátrio poder. Legislava sobre crianças, de 1 a 18 anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem os pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de 2 anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes,

exercessem trabalhos proibidos, fossem prostitutas ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole.

O Código denominou essas crianças de “expostos” (aos menores de 7 anos), “abandonados (aos menores de 18 anos), “vadios” (os atuais *meninos de rua*), “mendigos” (os que pediam esmolas ou vendiam coisas nas ruas) e “libertinos” (que freqüentavam prostíbulos). Entre suas inúmeras determinações⁵, como a instituição do intervencionismo oficial no âmbito da família, dando poderes aos juízes e aos comissários de menores para vistoriarem suas casas e quaisquer instituições que se ocupassem das crianças já caracterizadas como “menores”, o Código estabeleceu que crianças adotadas passariam a ter todos os direitos do filho legítimo e passaria a reger-se sua tutela pelo Código Civil e não mais pelo Código de Menores, o que confirma a teoria de *atendimento dual*.

Conforme Silva (2000), o Código Penal de 1940 e o Código de 1927, fundamentaram a “Doutrina do Direito do Menor”, uma nova especialização dentro das ciências jurídicas, que tanto se constituiu em cadeira específica nos cursos de direito como orientou a organização da magistratura brasileira com a criação do Juízo Privativo de Menores⁶.

A “Doutrina do Direito do Menor” foi substituída, no Código do Menor de 1979, pela “Doutrina da Situação Irregular”, construção doutrinária oriunda do Instituto Interamericano del Niño, órgão da Organização dos Estados Americanos - OEA. O Código de Menores de 1979 substituiu as diferenças terminológicas que designavam a criança no Código de 1927, reunindo-as todas sob a mesma condição de “situação irregular”, ou seja, crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, vítimas de maus tratos e castigos imoderados, em perigo moral, privadas de representação legal,

com desvios de conduta e autoria de atos infracionais.⁷

A “Doutrina da Situação Irregular” tem origem no 8º Congresso da Associação Internacional de Juizes de Menores (Genebra, 1959), no qual definiu-se não ser função do Poder Judiciário assegurar à criança direitos tão amplos como o direito ao nome, à nacionalidade, à saúde, à educação, ao lazer e ao tratamento médico dos deficientes. A posição majoritária foi no sentido de a Justiça de Menores limitar-se à aplicação do Direito do Menor, relegando os Direitos da Criança para a competência do Poder Executivo. A indefinição sobre a competência do Direito da Criança e do Direito do Menor levou, na década de 1960 e 70, no Brasil, a uma mistura das funções executivas e judiciais nos Juizados de Menores. Com a criação da Fundação Nacional do Menor - Funabem e das Fundações Estaduais do Menor - Febem, o Juizado de Menores passou a ocupar-se exclusivamente do Direito do Menor, com ênfase nos infratores, e as fundações assumiram os encargos de formulação e execução das políticas de atendimento.

Neste longo período histórico, as normativas internacionais não encontravam ressonância na legislação brasileira. O Código do Menor de 1927 não foi influenciado pela Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança (1924) e o Código do Menor de 1979 não recebeu a mínima influência de documentos internacionais como a Declaração dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948), o Pacto de San Jose da Costa Rica (1969) e a Declaração sobre os Direitos da Criança (1959).

Foi apenas na década de 1980 que o Brasil se adequou, finalmente, à “Doutrina de Proteção Integral”, que tem origem na Declaração dos Direitos da Criança (1959). A redemocratização do país permitiu uma grande articulação da

sociedade em torno da mudança na legislação e de políticas públicas especiais. No período pré-Constituinte surgiram a Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, a Pastoral do Menor da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Comissão Nacional Criança e Constituinte (esta última, uma articulação do setor público federal). A soma de esforços resultou em duas emendas constitucionais de iniciativa popular, contendo mais de 200 mil assinaturas de eleitores. Seus textos, fundidos, entraram no corpo da Constituição de 1988, notadamente no *caput* do artigo 227, que determina: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destaca-se que a Constituição de 1988 foi o marco jurídico da transição democrática e da institucionalização dos direitos humanos no Brasil, estabelecendo novos princípios e garantias de direitos individuais e situando diversamente o Brasil no contexto mundial, conferindo tratamento especial e privilegiado aos direitos internacionais. A nova Constituição retornou à tradição brasileira de fixar a idade mínima de trabalho em 14 anos, salvo na condição de aprendiz, que havia sido rompida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, ao fixar a menoridade trabalhista de 12 a 18 anos. Em 1990, as crianças e os adolescentes obtiveram novas conquistas, com a edição da Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente e no seu Capítulo V (arts. 60 a 69) regula o direito à profissionalização e à proteção do trabalho. Finalmente, destacamos que a Emenda Constitucional nº 20, de

15.2.1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º, que passou a ter a seguinte redação: “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos”.

B. Os Tratados Internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro

A preocupação com a erradicação do trabalho infantil é parte do debate internacional acerca dos direitos humanos. Sob este aspecto, têm uma lógica que é própria de um direito voltado para a proteção dos seres humanos e não dos Estados. Fundamenta-se, outrossim, num conjunto de Tratados e Convenções elaborados pelos diversos organismos internacionais e assinados e ratificados pelos Estados-Parte. Inobstante suas diversas Constituições, o Brasil, em cento e oitenta e um anos de independência, carece de um disciplinamento das relações entre o Direito Interno e o Direito Internacional. Nesse aspecto, a Constituição de 1988 foi considerada um marco, ao enfrentar o problema, embora de forma tímida, em seus artigos:

“Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I – independência nacional;
 - II – prevalência dos direitos humanos;
 - III – autodeterminação dos povos;
 - IV – não-intervenção;
 - V – igualdade entre os Estados;
 - VI – defesa da paz;
 - VII – solução pacífica dos conflitos;
 - VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 - X – concessão de asilo político.
- Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.
- Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de

qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º. As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

Ainda se encontra em fase de debates iniciais, na doutrina e na legislação brasileiras, a discussão em torno do *Direito dos Direitos Humanos*, que abrange normas de proteção de origem tanto internacional quanto nacional em defesa dos ostensivamente mais fracos. Não busca obter um equilíbrio abstrato entre as partes, mas remediar os efeitos dos desequilíbrios e disparidades. É o direito de proteção dos mais fracos e vulneráveis, cujos avanços se têm devido em grande parte à mobilização da sociedade civil contra todos os tipos de dominação, exclusão e repressão, como assegura Antônio Augusto Cançado Trindade, Presidente da Corte Interamericana de Direitos Humanos desde 1999⁸. Para ele, esse novo direito se impõe de modo irreversível, pela conjugação de dois significativos fatores: por um lado, a atribuição expressa de funções, pelos próprios tratados de direitos humanos, aos órgãos públicos do Estado; e, por outro, a referência expressa, por parte de um número crescente de Constituições contemporâneas, às conquistas consagradas nos Tratados de direitos humanos, incorporando-os ao plano normativo interno.

A adequação da legislação nacional às grandes questões internacionais não deixará os cidadãos, principalmente os mais humildes, vulneráveis a problemas políticos, sociais e econômicos locais. Neste sentido, ainda é preciso vencer as barreiras erguidas por juristas positivistas, que têm na Constituição de seu país o ápice legal de todas as normas internas. No caso brasileiro, a

jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal - STF entende que é após ser negociado e aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República, por intermédio de Decreto publicado no Diário Oficial da União, que o Tratado se torna obrigatório e os seus artigos executáveis.

Depreende-se pois que qualquer estudo de harmonização de normas relativas ao combate ao trabalho infantil na América Latina esbarra na forma pela qual o Direito Interno de cada país incorpora os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. Dessa forma, todo debate sobre harmonização deve considerar como a Constituição de cada país avalia a relação entre o Direito Interno e o aparato internacional de proteção dos direitos humanos, especialmente os da criança, investigando em que medida este pode redefinir e reconstruir o próprio conceito de cidadania no âmbito nacional.

A análise do direito, sob o prisma da universalização dos direitos humanos, foi deflagrada após a Segunda Guerra Mundial, quando os acordos internacionais de direitos humanos passaram a criar obrigações e responsabilidades para os Estados, com respeito às pessoas sujeitas à sua jurisdição, desenvolvendo-se, assim, um direito costumeiro internacional, um código comum de ação, ao qual os Estados devem se conformar⁹. Virginia Leary, ao focar os tratados internacionais de proteção de direitos humanos afirma:

“Embora estes tratados sejam elaborados no sentido de importar em obrigações aos Estados que os ratificam, os seus beneficiários finais são os indivíduos que estão sob a jurisdição do Estado. A incorporação efetiva das normas destes tratados no plano nacional é de crucial importância para que os seus propósitos sejam alcançados. A comunidade internacional tenta, atualmente, através do uso de tratados – o maior instrumento em seu aparato legal – obrigar os Estados a melhorar a condição dos indivíduos e a garantir a eles direitos fundamentais”. (Leary, 1982:xx).

Na percepção de Eibe H. Riedel, “o grande objetivo dos tratados internacionais de direitos humanos se atém à interação entre as garantias nacionais e internacionais de direitos humanos, adicionando assim uma melhor proteção aos indivíduos. Concebidos como padrões de direitos humanos com a função acima descrita, os tratados internacionais constituem importantes medidas adicionais, que complementam as formulações nacionais relativas a direitos básicos”. (Riedel; 1987:220-221). Ao mesmo tempo em que a assinatura de um tratado internacional implica no reconhecimento e exercício da soberania de um Estado, afirmando a sua personalidade jurídica internacional, por outro lado, implica também no reconhecimento por este mesmo Estado das obrigações jurídicas decorrentes deste Tratado, passando o seu subscritor a submeter-se à autoridade das instituições internacionais, no que se refere à tutela e fiscalização desses direitos em seu território. Dessa forma, assegura-se que não apenas as violações cessem, mas que a justiça seja feita em relação a ambos, vítimas e perpetradores, responsabilizando-se com isso o Estado, não só pela punição dos autores, mas também ao pagamento de uma indenização apropriada, bem como a medidas que facilitem a reabilitação da vítima.

C. A atuação dos organismos internacionais

1. Organização Internacional do Trabalho - OIT

“A Organização Internacional do Trabalho (OIT) teve participação ativa nos trabalhos preparatórios da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993), nos planos tanto regional como global. Com efeito, no plano global, uma das mais extensas e completas contribuições à Conferência Mundial de Direitos Humanos por parte de uma organização especializada das Nações

Unidas foi apresentada pela OIT, na 4ª sessão (Genebra, abril-maio de 1993) do Comitê Preparatório da Conferência Mundial. O documento da OIT começava por recordar que os principais grupos protegidos pela Organização incluíam os trabalhadores e empregadores exercendo a liberdade de associação, as mulheres, as crianças e os trabalhadores imigrantes (sem prejuízos de outros grupos)". (Trindade; 1997:237) (g.n.)

Nos documentos da ONU preparatórios à Conferência Mundial de Direitos Humanos¹⁰, fica claro que cabe à OIT a proteção dos direitos humanos na esfera da atividade econômica, defendendo a liberdade de associação e combatendo o trabalho forçado, a discriminação no emprego e o trabalho infantil. Tais objetivos se encontram expressos na Declaração de Direitos Fundamentais da OIT, datada de 1998. Conforme assegura Cançado Trindade,

“Advertiu a OIT que o volumoso trabalho normativo e de supervisão efetuado pelas Nações Unidas desde seu estabelecimento ‘não tem tido uma influência correspondente em suas atividades desenvolvimentistas’; os organismos financeiros e desenvolvimento deveriam melhor orientar-se para as partes de suas atividades, ‘que afetassem os direitos humanos das populações dos países em que se operam’, de modo não só a contribuir a uma difusão mais ampla dos valores sustentados pelas Nações Unidas mas também a proporcionar maior coerência no trabalho do sistema das Nações Unidas”. (ibidem:240)

As ações da OIT e das Nações Unidas que mais se inter-relacionam, na área de direitos humanos, são as que dizem respeito à adoção e supervisão dos padrões (*standards*) internacionais do trabalho, cuja coordenação conta com o apoio dos órgãos de supervisão internacionais das Nações Unidas (Comitê de Direitos Humanos, Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, Comitê de Eliminação da Discriminação Racial, Comitê de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, Comitê sobre os Direitos da Criança, dentre outros). Das agências especializadas do sistema das Nações Unidas, a OIT é a única que incorpora plenamente parceiros não-governamentais em sua estrutura e mecanismos decisórios, inclusive na

implementação das Convenções Internacionais do Trabalho e na supervisão de sua inobservância. A OIT tem também colaborado com organizações não-governamentais (ONGs) no campo da assistência para o desenvolvimento e implementação de projetos.

A Organização Internacional do Trabalho tem papel fundamental no combate ao trabalho infantil no Brasil, por meio do Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil, implantado em 1992. Desde então, a OIT e seus parceiros locais elaboraram diagnósticos, estudos de casos, pesquisas, avaliações e fóruns patronais, além de terem executado alguns projetos, inclusive com a ajuda governamental (Cipola, s/d). O Brasil foi o primeiro país da América Latina a fazer parte do IPEC. Justificava tal adesão o registro preocupante do número de crianças entre 10 e 14 anos que trabalhavam em 1989: 18%. Na mesma data, apenas o Paraguai tinha um registro maior, de 19,9%. O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF¹¹ e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - Unesco foram outras agências internacionais que, a partir do início da década de 1990, estimularam a inclusão do tema na agenda dos problemas nacionais, especialmente pelo financiamento de pesquisas, levantamentos nas centrais sindicais e experiências de erradicação (idem).

2. Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF

O UNICEF, desde a década de 1990, busca desenvolver metodologias e programas para a prevenção e erradicação do trabalho infanto-juvenil, visando assegurar a inclusão e o sucesso escolar a todas as crianças e adolescentes, partindo da premissa que

“para reduzir o trabalho infantil é preciso ter uma abordagem integrada que identifique as crianças que trabalham, sensibilize a sociedade sobre os danos morais, físicos e intelectuais do trabalho infantil, adapte as escolas para receber essas crianças, ofereça atividades culturais,

esportivas, educativas e de lazer às crianças e compense a redução da renda familiar”¹².

O organismo internacional, que participa ativamente do Fórum Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil, instalado em 1994, defende o combate a formas de exploração do trabalho infantil especialmente difíceis de serem erradicadas ou de pouca visibilidade, entre elas o trabalho infantil doméstico e a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Na área da exploração sexual, o UNICEF apóia a realização de pesquisas e estudos que permitam entender a gravidade do problema e definir programas a serem implementados e trabalha para que todo município e estado desenvolva seu próprio Plano Integrado de Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes, por meio de ações concretas de investigação, prevenção, atendimento e repressão¹³.

O UNICEF organizou, em junho de 2003, o “1º Seminário Criança Esperança, Igualdade na Diversidade”¹⁴, que debateu o tema da desigualdade e os direitos das crianças no Brasil. O encontro reuniu especialistas, técnicos do governo e representantes de organizações não-governamentais para discutir os desafios da desigualdade no Brasil com relação a crianças e adolescentes e as possíveis soluções para a garantia de direitos iguais e de programas específicos para meninas e meninos em situações de maior exclusão. Entre os temas debatidos, estavam a mortalidade na infância, o acesso à educação e a exploração do trabalho infantil. Os dados obtidos nos fóruns servirão de base para um documento que será entregue à Presidência da República, em outubro de 2003, para a formulação de políticas públicas e programas de eliminação das iniquidades.

Durante o Seminário foi lançado o “Relatório da Situação da Infância e Adolescência Brasileira 2003”, que tem como base pesquisas domiciliares feitas pelo IBGE. Conforme Marcos Segone, do

UNICEF no Brasil, 45% das crianças brasileiras sofrem por questões de renda. Desse total, 75% são indígenas, 78% negras ou pardas e 35% brancas. Das crianças que não freqüentam a escola, 50% pertencem às classes mais pobres, contra 13% dos mais ricos. Com relação ao acesso à água potável, 6,8% que estão na área urbana não têm acesso, bem como 54,6% das crianças que vivem na área rural. Dados apresentados pela professora Flávia Piovesan, da PUC – SP, demonstram que cem milhões de crianças não têm direito à educação (sendo que 2/3 delas são meninas), 45% das crianças e adolescentes brasileiros são pobres (destas, 74% delas vivem na área rural), 60% das crianças afrodescendentes e 70% da população indígena vivem em situação de pobreza, e que a taxa de mortalidade entre crianças e adolescentes pobres é de 81,6% enquanto a das crianças ricas é de 29%.

Registra-se, ainda, que o Unicef está rearticulando, no Rio Grande do Sul, o Fórum Estadual Lixo e Cidadania, que objetiva erradicar o trabalho infantil relacionado ao lixo, recolocar crianças em escolas e oferecer condições dignas de trabalho e moradia a seus pais. O alcance desta meta, de acordo com os organizadores do Fórum, exige a erradicação dos lixões, a recuperação das áreas degradadas e o estímulo à organização dos catadores de materiais recicláveis.

3. Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura - UNESCO

A Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura também participou do Comitê Preparatório da Conferência Mundial de Direitos Humanos¹⁵, apresentando as resoluções do Congresso Internacional sobre Educação para os Direitos Humanos e a Democracia, realizado em Montreal, Canadá, em março de 1993, que adotou o Plano Mundial de Ação sobre Educação para os Direitos Humanos e a Democracia,

baseado no *corpus* normativo do Direito Internacional dos Direitos Humanos e no Direito Internacional Humanitário. O Plano Mundial concentrou-se em “situações difíceis” (conflitos armados internacionais e não-internacionais, tensões e sublevações internas e estados de emergência, períodos de transição e ameaças à democracia, destruições naturais, ocupação estrangeira) e nas necessidades de determinados grupos destinatários (em especial mulheres, crianças, povos indígenas, refugiados e deslocados internos, prisioneiros políticos, minorias, trabalhadores imigrantes, pessoas contaminadas com HIV/AIDS)¹⁶.

A UNESCO está no Brasil desde 1972. Mas apenas em 1981 firmaria um Acordo de Cooperação Técnica em Matéria Educacional Científica Cultural com o Governo da República Federativa do Brasil. Tal Acordo fundamentou um plano de trabalho com o MEC, assinado em 1993, que subsidiou a decisão do governo brasileiro de elaborar o Plano Decenal de Educação para Todos¹⁷. Neste processo, multiplicaram-se as articulações e convênios de cooperação técnica, tanto com o governo quanto com entidades da sociedade civil, nas áreas de educação, cultura, ciência e tecnologia, comunicação, informática, meio ambiente, direitos humanos e gestão social. Os projetos de cooperação técnica firmados com o governo têm como objetivo auxiliar a formulação e operacionalização de políticas públicas que estejam em sintonia com as convenções e compromissos internacionais.

A UNESCO definiu o tema da juventude como uma de suas três grandes prioridades neste início de século, junto com o tema da mulher e do combate à pobreza. Conforme programa aprovado para o biênio 1998/99, “uma das prioridades nos próximos anos será ‘escutar’ os jovens e trabalhar com eles no fortalecimento de sua capacidade para realizar suas metas individuais e sociais¹⁸”. Neste sentido, a UNESCO

está dando continuidade a seu projeto internacional “Transpondo a Limiar: na Escuta dos Jovens no Despontar do Terceiro Milênio”, a múltiplos projetos especiais (como “A Contribuição dos Jovens ao Fomento de uma Melhor Percepção do Outro”) e ao Programa de Ação Mundial para os Jovens, aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas.

Entre os projetos em desenvolvimento na atualidade, no Brasil, destaca-se “Juventude, Violência e Cidadania”, desenvolvido no Distrito Federal, Rio de Janeiro, Curitiba e Fortaleza¹⁹. Além disso, a UNESCO presta assistência técnica, intelectual e financeira ao governo federal, a diversos estados, municípios e a entidades não-governamentais para formulação e implementação de políticas específicas dirigidas à juventude e para a avaliação de políticas, programas ou projetos desenvolvidos por instituições públicas ou organismos não governamentais.²⁰

4. Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher -UNIFEM

Criado por resolução da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1976, em resposta à reivindicação das organizações de mulheres presentes na primeira Conferência Mundial das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada na Cidade do México, em 1975, o Unifem é uma organização autônoma que trabalha em estreita associação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD). Tem como objetivos promover os direitos e a capacitação econômica da mulher; incorporar a questão de gênero às políticas públicas e à questão da liderança, promover os direitos humanos da mulher e eliminar a violência contra ela. O Unifem trabalha em parceria com outros órgãos das Nações Unidas, governos, organizações não governamentais (ONGs) e redes, com o objetivo de alcançar justiça social e igualdade de gênero

em áreas que vão desde esforços pela paz até acordos comerciais.

O Escritório Regional para o Brasil e o Cone Sul, aberto em 1992, é responsável por atividades na Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai e trabalha apoiando órgãos governamentais em nível nacional, estadual ou municipal, interessados em desenvolver políticas públicas com perspectiva de gênero, na implementação de seus programas; a Reunião Especializada da Mulher do Mercosul – REM; a Unidade de Gênero do Fórum de Mercocidades; as redes temáticas de mulheres em seu papel de formular e monitorar políticas; mulheres em cargos executivos e legislativos; organizações não governamentais de mulheres; organizações de trabalhadoras; etc. O UNIFEM tem sido importante parceiro do governo e da sociedade civil brasileira, atuando desde 2001 nos temas do trabalho infantil doméstico e da não discriminação no trabalho.

D. O papel dos órgãos governamentais e das organizações não-governamentais

Em novembro de 1994, a OIT e a UNICEF apoiaram a criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, formado por 32 entidades e com representação do governo, trabalhadores, empresários, ONGs, Procuradoria Geral da República e Ministério Público do Trabalho. Uma das principais atividades do Fórum foi o estímulo à implementação dos Programas de Ação Integrada-PAI, com o objetivo de retirar crianças de trabalhos que lhes exponham a situações de risco, tendo sido selecionados a produção de carvão vegetal (Estado do Mato Grosso do Sul), a cultura e beneficiamento de sisal (estado da Bahia) e a cultura de cana-de-açúcar em Campos (Estado do Rio de Janeiro) e na Zona da Mata (estado de Pernambuco).

Em julho de 1996, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI foi institucionalizado. No intuito de tornar efetiva a proteção das crianças contra as formas degradantes de trabalho infantil, o governo brasileiro expediu, pela Secretaria de Estado de Assistência Social, a Portaria MPAS/SEAS nº 2.917, de 12.9.00, que estabelece as diretrizes e normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, pelo qual se concede uma complementação de renda às famílias, a chamada Bolsa Criança Cidadã, a fim de que os pequenos cidadãos não precisem abandonar a escola para trabalhar. O PETI tem, pois, como principal instrumento a concessão de auxílio financeiro às famílias, buscando possibilitar o acesso, a permanência e o sucesso na escola de crianças e adolescentes. A Bolsas Criança Cidadã, (no valor de R\$ 25,00 na área rural e até R\$ 40,00 na área urbana, por criança ou adolescente) é concedida às famílias que retiram do trabalho suas crianças e adolescentes, de 7 a 14 anos, e os mantêm freqüentando a escola regular, com uma jornada complementar ao período escolar para desenvolverem atividades lúdico pedagógicas.

Seguindo as diretrizes estabelecidas pela OIT e procurando cumprir o compromisso assumido em virtude da ratificação das Convenções n. 138 e 182, o governo instituiu, no Plano Plurianual 2000/2003, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. O Programa já existe, pois, há sete anos. Dados de abril de 2003 indicavam o atendimento de 810.116 crianças, em 2.601 municípios das 27 unidades da federação.

Com o objetivo de treinar auditores-fiscais do trabalho para a fiscalização do trabalho infanto-juvenil, o governo brasileiro determinou ações específicas a serem implementadas pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, sendo, pois, editada a Instrução Normativa nº 01/2000, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados

pelos auditores-fiscais, em ação conjunta com o Conselho Tutelar²¹, o Ministério Público e entidades sindicais. Pela Portaria MTE/SIT nº 07/2000, foram criados Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GECTIPAS em cada Delegacia Regional do Trabalho, para supervisionar a execução do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. No tocante à aplicação da Convenção nº 182, a Portaria GM/MTE nº 143/2000 instituiu comissão tripartite com o fim de especificar os tipos de atividade a serem consideradas como as “piores formas de trabalho infantil”.

O Ministério do Trabalho e Emprego, em documento no qual faz uma avaliação de seu papel no combate ao trabalho infantil, divulgado em 17 de abril de 2003²², defendeu que apenas a ação isolada da inspeção do trabalho e sua intervenção repressiva e punitiva não são capazes de resolver a questão. Em função disso, fez uma retrospectiva da sua inserção institucional nos movimentos da sociedade em defesa dos direitos da criança e do adolescente, tanto nas campanhas pela mudança da legislação, quanto na implementação de políticas públicas. A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT participou do processo Constituinte e de elaboração e implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente, na busca de novos métodos de atuação, na criação e na direção do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, na proposta e implementação da idéia de subsidiar as famílias de crianças encontradas trabalhando com uma bolsa destinada a complementar a renda familiar para que a criança possa permanecer na escola.

Os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, instituídos no âmbito das Delegacias Regionais do Trabalho - DRTs, situadas nos 27 estados da

federação, têm papel fundamental na elaboração do planejamento e na coordenação de ações específicas com vistas à erradicação do trabalho infantil e a garantia dos direitos do trabalhador adolescente. Essas ações abrangem as fiscalizações, a realização de seminários, campanhas, ações educativas e a divulgação de publicações sobre o tema trabalho infantil, além de ações integradas com organizações governamentais e não-governamentais. Esclarece o documento que, a partir da criação dos GECTIPAS, foi possível intensificar as ações no setor informal da economia e nas áreas rurais, com a colaboração de todo o efetivo de Auditores-Fiscais do Trabalho, os quais, no país, somam mais de 3.200 em atividade.²³

Desde 1999 a Secretaria de Inspeção do Trabalho elabora o Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente, instrumento que sintetiza as ações decorrentes da fiscalização, indica as atividades e as localidades onde foi constatada a existência do trabalho infantil ou do adolescente, revela as condições de trabalho a que estão submetidas as crianças e adolescentes e apresenta um quadro geral das condições de trabalho e os prováveis impactos na saúde da população infanto - juvenil.

Ou seja, a SIT não só fiscaliza os focos de trabalho infantil e aplica as medidas repressivas necessárias, como também realiza o trabalho de sensibilização, mobilização e articulação dos órgãos envolvidos, encaminhando as crianças e os adolescentes afastados do trabalho para retorno a escola ou para a inclusão nos programas sociais existentes na localidade.

Considerando o critério da idade, a fiscalização do trabalho atua de modo diverso, segundo três grupos etários:

0 aos 14 anos	14 aos 15 anos incompletos	16 aos 18 anos
Trabalho ilegal, conforme dispõe a Constituição Federal. Nesse caso a fiscalização do trabalho age em caráter repressivo, para coibir tal prática, e saneador, no sentido de determinar o afastamento da criança ou adolescente do local de trabalho e o seu encaminhamento à rede de proteção social da infância e da juventude.	Trabalho permitido apenas na condição de aprendiz, no qual a atuação fiscal tem caráter predominantemente saneador, buscando adequar a prestação de serviços aos moldes do contrato de aprendizagem, observadas ainda as condições gerais da legislação trabalhista. Não sendo possível, ocorre o afastamento do adolescente do local de trabalho e o seu encaminhamento à rede de proteção social.	A fiscalização do trabalho assume um caráter regularizador, objetivando assegurar o cumprimento da legislação protetiva do trabalho do adolescente, seja garantindo o registro e demais direitos trabalhistas, seja afastando-o das atividades e locais proibidos, com vistas a preservar sua saúde e a segurança do trabalhador adolescente.

Fonte – MTE/ SIT- <http://www.mte.gov.br/> consultada el 17/04/2003

Consoante a mesma fonte, os instrumentos legais de que dispõe a fiscalização do trabalho para uma intervenção direta sobre os casos de trabalho infantil limitam sua atuação à relação de emprego. Em função disto, em determinados tipos de ocupações a fiscalização age de forma indireta, como é o caso do trabalho doméstico, uma vez que o auditor-fiscal do trabalho não pode ingressar em domicílios particulares.

Nestes casos e nos trabalhos que acontecem em regime de economia familiar, a ação fiscal é levada a efeito através de um trabalho de

conscientização, sensibilização ou orientação. Constatadas irregularidades, os casos são encaminhados para o Conselho Tutelar, o Ministério Público Estadual, a Comissão Municipal ou Estadual de Erradicação do Trabalho Infantil ou o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A SIT elaborou, a partir do universo da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios- PNAD de 2001, os grupos que são alcançados pela intervenção direta ou indireta da fiscalização do trabalho, conforme quadro abaixo:

Natureza jurídica do trabalho	Faixa Etária	Empregados e Trabalhadores Domésticos	Empregadores e conta própria	Não remunerados	Produção para autoconsumo e autoconstrução
Trabalho ilegal	5 a 14 anos	520.892	138.841	1.304.093	268.148
Trabalho especial como aprendiz	15 anos	419.290	52530	341.497	48.958
Trabalho legal	16 e 17 anos	1.540.452	147.716	610.739	89.359

Fonte – MTE/ SIT- <http://www.mte.gov.br/> consultada el 17/04/2003

É preciso registrar, ainda no âmbito do MTE, que foram criados diversos estímulos à contratação sob a forma de aprendizagem. A alíquota do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS aplicável à remuneração do trabalho do aprendiz foi reduzida de 8% para 2%. Já as escolas técnicas e as instituições educacionais sem fins lucrativos foram autorizadas a realizar cursos profissionalizantes, o que anteriormente só era deferido aos serviços do “Sistema S”²⁴. As empresas de médio e grande porte são obrigadas a preencher com jovens 15% das vagas que exigem formação profissional.

Conforme informações disponibilizadas no *site* do MTE, o primeiro Plano Plurianual (PPA 2004-2007) do Governo do presidente Luiz Inácio Lula da Silva destinou, pela primeira vez, recursos ao combate ao trabalho infantil, que deixará de ser apenas uma ação ministerial para se transformar em um programa de ação de governo, em articulação com outros programas de outros órgãos federais. Em 16 de junho de 2003, o Ministro do Trabalho e Emprego, Jaques Wagner, no Seminário Nacional do PPA 2004/2007, declarou que à sua pasta coube um dos papéis principais na articulação das políticas do PPA, por entender o atual governo ser prioridade a inclusão social por meio da geração de trabalho, emprego e renda. Na proposta ao PPA apresentada pelo Ministério do Trabalho, foram estabelecidos cinco objetivos prioritários: geração de trabalho e renda; qualificação de jovens e adultos; primeiro emprego para a juventude; erradicação do trabalho escravo e trabalho infantil e organização do Fórum Nacional do Trabalho.

São doze os Programas do Ministério do Trabalho que estão no PPA 2004/2007, entre eles:

- Programa Erradicação do Trabalho Escravo - objetiva erradicar o trabalho escravo por meio de ações fiscalizatórias. Envolve ações integradas com a Polícia Federal, o

Ministério Público do Trabalho e fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego. O Tribunal Superior do Trabalho proporá a criação de novas Varas Itinerantes do Trabalho, para agilizar julgamentos das pendências comprovadas.

- Programa Combate ao Trabalho Infantil - objetiva eliminar a prática do trabalho por menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos, e proteger o trabalho de adolescentes na faixa etária de 14 a 18 anos incompletos.

Uma das primeiras ações do MTE, em 2003, foi determinar que os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente intensifiquem as ações de repressão à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes, uma das piores formas de trabalho infantil. Em maio de 2003, a Secretaria de Inspeção do Trabalho realizou a primeira reunião dos coordenadores dos GECTIPAs, para traçar as diretrizes das ações dos grupos com vistas ao combate ao trabalho infantil e a proteção ao trabalhador adolescente. A principal referência para os planejamentos das ações dos Grupos Especiais está nas metas prioritárias fixadas para o MTE no atual governo, dentre as quais estão o Programa Primeiro Emprego e o combate ao trabalho infantil.

Quanto ao Primeiro Emprego, os GECTIPAs ficarão encarregados de orientar e sensibilizar as empresas a aderirem ao programa, sendo que uma das medidas a ser buscada é o incremento na contratação de aprendizes. Com relação ao combate ao trabalho infantil, os GECTIPAs irão atualizar o Mapa de Indicativos do Trabalho de Crianças e Adolescentes, cuja divulgação está prevista para novembro deste ano. Por meio desse Mapa, o MTE mostra os municípios que ainda apresentam focos de trabalho infantil e aqueles em que houve redução. A novidade do Mapa de Indicativos é um módulo específico que tratará do trabalho de crianças e adolescentes nas

atividades ilícitas, como o narcotráfico e a exploração sexual comercial infanto-juvenil.

Comparando-se as ações fiscais nos meses de janeiro a abril deste ano com o mesmo período do ano anterior (2002), verifica-se que houve uma redução de 3,82% no número de ações fiscais voltadas para o combate ao trabalho infantil no setor formal da economia, ao passo que no setor informal ocorreu um incremento de 26,76% na quantidade de fiscalizações. Isso se deve à redução expressiva da ocorrência de trabalho infantil no setor formal, o que é notado pelos próprios auditores-fiscais do trabalho, que relatam ser raro encontrar nas empresas crianças ou adolescentes trabalhando abaixo da idade. Esse quadro fez então com que as ações fiscais no atual governo estejam voltadas principalmente para o setor informal da economia.

As crianças e adolescentes encontrados pela fiscalização do trabalho em situações ilegais abaixo da idade mínima para o trabalho são encaminhadas para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, do Ministério da Assistência Social - MAS. Depois de inscritas no programa, as famílias dessas crianças ou adolescentes passam a receber a Bolsa Criança-Cidadã, o que permite que as famílias possam retirá-las do trabalho e mantê-las apenas estudando.

A ratificação pelo Brasil das Convenções 138, sobre a idade mínima para admissão ao emprego, e a Convenção 182, sobre as piores formas de trabalho infantil, demanda uma análise da legislação nacional com vistas à sua adaptação a esses instrumentos internacionais. Essa tarefa está a cargo da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil - CONAETI, instituída no âmbito do MTE, ao qual compete a sua coordenação. Ela está composta por órgãos federais, por entidades de empregados, por entidades de empregadores e da sociedade civil. A principal pauta da comissão é a elaboração de uma proposta para o Plano

Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. Após a conclusão da proposta do Plano Nacional a CONAETI irá tratar da análise da legislação nacional das Convenções 138 e 182 da OIT e propor as adequações necessárias. Uma terceira tarefa da Comissão será a avaliação da Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001, que dispõe sobre as atividades proibidas para os menores de 18 anos, que são consideradas as piores formas de trabalho infantil.

A atual gestão do MTE providenciou também a publicação, no Diário Oficial da União do dia 9 de junho de 2003, dos Termos de Compromisso firmados com a Fundação Abrinq para os Direitos da Criança, a Associação Brasileira das Indústrias de Calçados, o Instituto Pró-Criança, a Associação Brasileira dos Exportadores de Cítricos, a Associação Brasileira de Supermercados e com a Petrobrás, visando a colaboração mútua com vistas à prevenção e à erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente. Com a publicação os referidos Termos passam a ter eficácia, o que permite que sejam discutidas e implementadas as ações para esse fim.

A Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS do governo Fernando Henrique Cardoso implementou o Programa de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual - Programa Sentinela, destinado ao atendimento social especializado de crianças e adolescentes que sofrem algum tipo de violência sexual. O Programa atua na prevenção e no atendimento. Uma das condições para que o Programa seja implantado é a de que esteja em pleno funcionamento, no Estado ou no município, os Conselhos Tutelar e dos Direitos da Criança e do Adolescente. A intenção é atender prioritariamente às demandas desses conselhos, que são notificadas pela comunidade ou por outras políticas públicas, além de estimular a implantação dos mesmos onde ainda não existem.

Em 2003, já no governo Luiz Inácio Lula da Silva, foi criado o Ministério da Assistência Social, que cumpre o papel da SEAS. Fazem parte do MAS o Conselho Nacional de Assistência Social e o Conselho de Articulação de Programas Sociais. A este último compete apreciar previamente as propostas de criação, ampliação ou alteração de programas sociais mantidos pelo Governo Federal, bem como propor mecanismos de articulação e integração de programas sociais e acompanhar a sua implementação. Entre os programas prioritários do novo órgão estão o PETI e o Sentinela.

O Ministério da Educação têm um papel importante no combate ao trabalho infantil. Em 2003, o MEC propôs aos Estados e municípios o aumento da duração do ensino fundamental de oito para nove anos, a partir de 2004. O objetivo é atender as crianças de seis anos, atualmente usuárias de creches ou pré-escolas estaduais e municipais, que não recebem recursos da União para alfabetização. Segundo o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais – Inep, a ampliação do ensino fundamental está entre as medidas propostas pelo MEC para tentar atingir a meta que prevê 100% das crianças de seis a 14 anos na escola até 2006. Além da expansão do ensino fundamental de oito para nove anos, o ministério quer ampliar a oferta de matrícula para os alunos de sete a 14 anos e implantar de forma gradativa a “escola de tempo

integral”. O MEC também estuda a ampliação do ensino médio para quatro anos.

A Secretaria de Inclusão Educacional do MEC dá continuidade ao Programa Nacional do Bolsa Escola, criado em 2001 com a proposta de conceder benefício monetário mensal a milhares de famílias brasileiras em troca da manutenção de suas crianças nas escolas. A população a ser atendida foi definida segundo dois parâmetros e um requisito: faixa etária, renda e frequência à escola. Assim, todas as famílias com renda per capita mensal inferior a R\$ 90,00, cujas crianças de 6 a 15 anos estiverem frequentando o Ensino Fundamental regular, podem ser beneficiadas pelo Bolsa Escola Federal. Uma vez beneficiária, a família passa a receber R\$ 15,00 mensais, por aluno, limitado a R\$ 45,00, ou três crianças por família. O dinheiro é pago diretamente à população por meio de cartões magnéticos, nas agências da Caixa Econômica Federal, postos de atendimento do Caixa Aqui ou lotéricas. Hoje, a Bolsa Escola é um componente do Programa Bolsa Família, que incorporou também outros programas de transferência de renda (Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás) e tem como meta beneficiar, até o final de 2006, um total de 11,4 milhões de famílias. Conforme o Relatório de Evolução do Programa Bolsa-Escola 2002/2003, são atendidas nacionalmente pelo Programa 5.705.165 famílias, totalizando 8.289.930 de crianças, conforme quadro abaixo:

UF	Máximo de Famílias	Crianças que recebem benefícios	R\$
AC	26.270	37.307	R\$559.605,00
AL	158.475	231.243	R\$3.468.645,00
AM	109.418	150.336	R\$2.255.040,00
AP	23.426	33.341	R\$500.115,00
BA	773.793	1.105.869	R\$16.588.035,00
CE	467.719	708.374	R\$10.625.610,00
DF	41.341	64.749	R\$971.235,00

ES	94.596	139.686	R\$2.095.290,00
GO	157.216	208.632	R\$3.129.480,00
MA	405.917	590.305	R\$8.854.575,00
MG	595.429	936.580	R\$14.048.700,00
MS	60.618	77.678	R\$1.165.170,00
MT	68.076	104.213	R\$1.563.195,00
PA	300.159	439.403	R\$6.591.045,00
PB	194.672	297.963	R\$4.469.445,00
PE	397.771	499.282	R\$7.489.230,00
PI	197.677	302.000	R\$4.530.000,00
PR	263.280	395.483	R\$5.932.245,00
RJ	243.352	314.971	R\$4.724.565,00
RN	150.096	212.310	R\$3.184.650,00
RO	36.075	49.193	R\$737.895,00
RR	9.284	13.838	R\$207.570,00
RS	239.241	332.838	R\$4.992.570,00
SC	102.384	156.042	R\$2.340.630,00
SE	87.647	123.311	R\$1.849.665,00
SP	441.002	676.953	R\$10.154.295,00
TO	60.231	88.030	R\$1.320.450,00
Total	5.705.165	8.289.930	R\$124.348.950,00

Fonte-<http://www.mec.gov.br/secie/estrut/serv/resultado/default.asp> consultada em: 05/11/2003

Outra importante iniciativa oficial é o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH, divulgado em maio de 1996, que atribuiu aos direitos humanos o *status* de política pública governamental. No Relatório de Realização do PNDH I, atualizado em janeiro de 2002, no que se refere a Políticas Públicas para a proteção e promoção dos direitos humanos no Brasil, O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e Combate ao Abuso e à Exploração Sexual e Comercial de Crianças e Adolescentes aparecem como ação desenvolvida no enfrentamento das desigualdades sociais e culturais ainda existentes no país.

O processo de revisão do PNDH elevou os direitos econômicos, sociais e culturais ao mesmo patamar de importância dos direitos civis e políticos, atendendo a reivindicação formulada pela sociedade civil por ocasião da IV Conferência Nacional de Direitos Humanos, realizada em maio de 1999. O PNDH II, divulgado em 2002, incorporou ações específicas (518 propostas de ações governamentais). Também foram estabelecidas formas de acompanhamento e monitoramento das ações contempladas no Programa Nacional, baseadas na relação estratégica entre a implementação do programa e a elaboração dos orçamentos em

nível federal, estadual e municipal. Entre as metas referentes a crianças e adolescentes, para fins deste trabalho, destacam-se os seguintes pontos:

“140. Apoiar a implantação e implementação do Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil nos estados e municípios.

(...)

141. Dar continuidade à Campanha Nacional de Combate à Exploração Sexual Infanto-Juvenil, estimulando o lançamento de campanhas estaduais e municipais que visem a modificar concepções, práticas e atitudes que estigmatizam a criança e o adolescente em situação de violência sexual, utilizando como marco conceitual o ECA e as normas internacionais pertinentes, e levando em consideração o direito ao desenvolvimento sexual saudável.

142. Propor a alteração da legislação no tocante à tipificação de crime de exploração sexual infanto-juvenil, com penalização para o explorador e o usuário.

(...)

146. Ampliar o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI de modo a focalizar as crianças de áreas urbanas em situação de risco, especialmente aquelas utilizadas em atividades ilegais como a exploração sexual infanto-juvenil e o tráfico de drogas.

147. Apoiar iniciativas de geração de renda para as famílias de crianças atendidas pelo PETI.

148. Promover e divulgar experiências de ações sócio-educativas junto às famílias de crianças atendidas pelo PETI.

149. Apoiar e fortalecer o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

150. Implantar e implementar as diretrizes da Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção do Adolescente Trabalhador.

151. Ampliar programas de aprendizagem profissional para adolescentes em organizações públicas e privadas, respeitando as regras estabelecidas pelo ECA.

(...)

153. Apoiar a criação de serviços de identificação, localização, resgate e proteção de crianças e adolescentes desaparecidos.

(...)

160. Assegurar atendimento sistemático e proteção integral à criança e ao adolescente testemunha, sobretudo quando

se tratar de denúncia envolvendo o narcotráfico e grupos de extermínio.

(...)

169. Apoiar medidas destinadas a assegurar a localização de crianças e adolescentes deslocados e retidos ilicitamente, garantindo o regresso a seu local de origem.”

É preciso registrar, no entanto, que existem críticas à implantação dos PNDHs. Em avaliação ao PNDH II, o Instituto de Estudos Socioeconômicos - INESC, ao mesmo tempo que louvou a transformação do programa em política de Estado, avaliou que “essa atitude de avançar sobre as competências da futura administração do país deve ser vista com reservas, tendo em vista que o governo FHC não cumpriu satisfatoriamente o primeiro Orçamento, gerando um compromisso programático e orçamentário para os futuros mandatários.” (INESC, 2001:01). Na mesma linha, a entidade afirmou que:

“Segmentos mais organizados da população, inclusive organismo internacionais como a ONU, reconhecem que a situação brasileira com respeito aos direitos humanos não alcançou as expectativas criadas com o Primeiro PNDH. As organizações da sociedade civil, nas várias edições da Conferência Nacional dos Direitos Humanos, promovidas pela Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados em parceria com diversas organizações, cobraram insistentemente do governo federal instrumentos de fiscalização e monitoramento das ações planejadas pelo Executivo. Os vários documentos produzidos nestas ocasiões traduzem avaliações críticas e insatisfação frente a não execução das atividades planejadas.” (idem)

O Ministério Público do Trabalho é outro importante parceiro na luta contra o trabalho infantil. A Portaria no. 299, de 10.11.2000 criou em sua estrutura a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. A Coordenadoria possui representantes em todas as Procuradorias Regionais e entre suas prioridades de atuação está o combate ao trabalho de crianças no âmbito

doméstico, nos lixões e em atividades ilícitas (tráfico de drogas e exploração sexual).

A regularização do trabalho do adolescente e a garantia de que o trabalho em regime familiar preserve os direitos da criança e do adolescente constituem, igualmente, seus objetivos essenciais. A Coordenadoria também promove a assinatura de Termos de Ajuste de Conduta²⁵ com diversas empresas urbanas e empregadores rurais, retirando a criança do trabalho, sobretudo aquele agravado pelo ambiente insalubre, perigoso e penoso .

O Ministério Público do Trabalho coordena e tem assento nos Fóruns Nacional e Regionais para Erradicação do Trabalho Infantil, situação que lhe permite conhecer a implantação de projetos comunitários e avaliar a legalidade das situações ali apresentadas. Também promove palestras e seminários, em parceria com órgãos governamentais, entidades patronais e sindicais, e com a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de sensibilizar não só estes parceiros sociais mas, também, os técnicos do direito e a sociedade em geral para o problema do trabalho infantil.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, estabeleceu no ano 2000 as diretrizes da política nacional seguindo seis eixos: (a) integração e sistematização de dados; (b) análise do arcabouço jurídico relativo ao trabalho infanto-juvenil; (c) articulação institucional entre governos, trabalhadores, empregadores e ONGs; (d) garantia de escola de qualidade; (e) implementação de um controle e fiscalização efetivos; (f) melhoria da renda familiar e promoção do desenvolvimento local integrado e sustentável. Na mesma linha, os Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente- Fóruns DCAs, são espaços de debate e de mobilização em relação ao trabalho infantil.

Registra-se o papel fundamental das organizações não-governamentais nos trabalhos do Fórum, tais como a Agência Nacional dos Direitos da Infância – ANDI, o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua – MNMMR, além do INESC, da Marcha Global contra o Trabalho Infantil, do Fórum Nacional Lixo & Cidadania, Fundação Abrinq, Instituto Ayrton Senna, Missão Criança, Cáritas Brasileira, Comissão Pastoral da Terra e Núcleo de Assessoria, Planejamento e Pesquisa, entre outras.

Não podemos esquecer que o ECA estabelece a gestão participativa entre governo e sociedade civil na formulação, deliberação, controle e atenção aos direitos desta população. Esta gestão participativa se dá por meio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselhos Tutelares. Conforme prevê o ECA, aos Conselhos de Direitos, de representação paritária, cabe formular, deliberar e controlar as ações nos três níveis da administração pública (municipal, estadual, nacional). Aos Conselhos Tutelares compete o atendimento, o estudo e o encaminhamento dos casos de violação, como também a aplicação de medidas de proteção especial previstas no ECA.

Ainda em termos de sociedade civil, não podemos deixar de citar os CEDECAs - Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que existem em diversos pontos do país, colaborando na implementação das estratégias de combate ao trabalho infantil, monitorando ações e advogando causas em favor das crianças trabalhadoras.

As principais centrais sindicais e empresariais do país deram total apoio ao combate ao trabalho infantil. Desde a década de 1990, por exemplo, a Central Única dos Trabalhadores - CUT se posiciona publicamente contra o trabalho infantil. A posição da entidade pode ser exem-

plaramente identificada na seguinte declaração de seu Secretário-Geral, João Antônio Felício:

“Esse fenômeno é produto da intensa miséria imposta a milhões de famílias brasileiras. Enquanto seus pais estão subempregados ou desempregados, as crianças são engolidas por atividades econômicas precárias e de baixa remuneração, o que geralmente resulta no abandono da escola, comprometendo definitivamente o desenvolvimento físico e social dos pequenos cidadãos. O trabalho infantil é condenável sob vários aspectos e é preciso destruir o mito do caráter educativo do trabalho. Numa sociedade que exige cada vez mais qualificação para um mercado extremamente seletivo, o tempo dedicado à educação não pode ser ocupado com o trabalho. Não é justo se jogar sobre os ombros das crianças o fardo e a responsabilidade pelo sustento parcial ou total de uma família.”²⁶

A adesão dos setores sindicais e patronais ao combate ao trabalho infantil se traduz em sua participação no Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Nele se fazem representar a Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT, a Confederação Nacional da Agricultura - CNA, Confederação Nacional da Indústria - CNI, Confederação Nacional do Transporte - CNT, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNDE, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, Central Única dos Trabalhadores e Força Sindical. Além disso, a Central Única dos Trabalhadores, a Força Sindical e a Confederação Geral dos Trabalhadores fazem parte da Coordenadora de Centrais Sindicais del Cono Sur - CCSCS²⁷, que tem como ponto de pauta o combate ao trabalho infantil na região.

No Brasil, a maioria das crianças e adolescentes que trabalham estão na zona rural. Daí a importância da CONTAG no enfrentamento do problema. Com o apoio da OIT, foi estimulado o estreitamento na relação do movimento sindical de trabalhadores rurais com os Conselhos Municipais e Tutelares. Além do

treinamento de sindicalistas, da orientação de crianças e adolescentes trabalhadores e da conscientização da população rural, quando das negociações de acordos coletivos de trabalho, os canavieiros nordestinos definiram cláusulas específicas contra exploração do trabalho infanto-juvenil.

A CONTAG faz parte do Fórum Nacional, da Comissão Tripartite que elencou as piores formas de trabalho infantil e da CONAETI. A entidade está preocupada especialmente com a questão do trabalho da criança na agricultura familiar, uma vez que entende que os dados do IBGE sobre o trabalho infantil no campo não qualificam aquelas situações onde a ajuda da criança à família não é prejudicial ao seu desenvolvimento escolar e social. No Grito da Terra de 2003 (mobilização nacional da entidade), foi definida a realização de um Seminário Nacional e de cinco seminários regionais para discutir a concepção do trabalho infantil na agricultura familiar, com o apoio do MAPS. A CONTAG é filiada à CUT. Em 1995, as duas entidades promoveram o 1º Encontro Nacional de Meninos e Meninas Trabalhadores Rurais.

A Central Única dos Trabalhadores, desde os anos 1990, vem contribuindo para o debate sobre o trabalho infantil no Brasil, “visando à reflexão dos trabalhadores e da sociedade em geral no sentido da mobilização social para o desenvolvimento de ações de erradicação de tal prática” (Pereira,1997:01). A CUT criou, em 1988, a Secretaria Nacional de Políticas Sociais e, em 1991, a Comissão Nacional de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, que articula sindicatos, federações e confederações e participa dos Fóruns de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos de Direitos e Tutelares e do Fórum Nacional de Promoção e Erradicação do Trabalho Infantil. No 5º Congresso da CUT, em 1994, houve a incorporação em suas Teses e Resoluções do

tema “Do Direito da Criança e do Adolescente” (Tese n.º 13).

Conforme Pereira (1997), a CUT entende que a luta pela erradicação do trabalho infantil é parte integrante da luta por salário e emprego e pela construção da cidadania e que a escola deve ser a política pública número um para a criança:

“Essa questão tem que estar na agenda permanente da CUT e seus sindicatos, em todas as negociações de todos os setores da cadeia produtiva e de serviços, pois pode não ser constatada a presença de crianças numa determinada fábrica, mas é muito provável que sua matéria prima seja produto do trabalho infantil. (...) A CUT, com todas as entidades da educação, deverá atuar junto aos professores, abrindo com eles uma discussão para que a escola cumpra o seu papel, garanta a toda criança seu direito à educação.” (Pereira, 1997)

No setor empresarial, destaca-se a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP, a mais poderosa entidade patronal do país, que, em 1999, assinou compromisso de conduta empresarial para erradicação do trabalho infantil e contra a discriminação nos locais de trabalho. Também assinaram o documento o Instituto Ethos e a Fundação Abrinq. Juntas, as três entidades tinham 167 empresas associadas, que respondiam, à época, por 10,63% do Produto Interno Bruto.

A Fundação Abrinq, criada em 1990 pela Associação Brasileira de Fabricantes de Brinquedos, passou a integrar o Fórum Nacional pela Erradicação do Trabalho Infantil em junho de 1995. A partir de 1996, com sua articulação, foram celebrados 10 pactos setoriais²⁸ em cadeias produtivas, nos setores sucroalcooleiro, fumageiro, citrícola e calçadista. Nos pactos as empresas se comprometem a não empregar crianças, engajar seus fornecedores, apoiar a escola pública e investir nos fundos municipais dos direitos da criança.

A Fundação Abrinq desenvolve o Programa Empresa Amiga da Criança, que estimula a criação de uma rede de empresas que não explorem o trabalho infantil e promovam projetos de apoio à formação de crianças carentes ou à capacitação profissional de jovens. O selo *Empresa Amiga da Criança* é concedido às empresas que se comprometem nos temas: Trabalho Infantil, Educação, Saúde, Direitos Civis e Investimento Social na Criança.²⁹ Atualmente existem 1.340 empresas credenciadas no Programa. Na mesma linha, foi criado por empresários de Franca, São Paulo, o Instituto Pró-Criança, com o objetivo de combater o trabalho infantil na indústria do calçado.

Por iniciativa da sociedade civil, em agosto de 2002 foi lançado o Projeto Presidente Amigo da Criança, que comprometeu a atual gestão federal - ainda durante a candidatura - com as 21 metas estabelecidas pelo documento “Um Mundo pelas Crianças”, da ONU, para a área da infância. Para mostrar que é “amigo da criança”, o Presidente da República deve elaborar um plano de ação, mostrando como ele pretende atingir as metas propostas, que são realizar, de forma desafiadora, em um mandato de quatro anos, a melhoria dos índices atuais relativos à situação da criança e do adolescente, tendo como referência as metas assumidas pelo governo brasileiro na Sessão Especial pela Criança da ONU - Organização das Nações Unidas, em maio de 2002, quais sejam: (1) promover vidas saudáveis; (2) educação de qualidade; (3) proteção contra abuso, exploração e violência e (4) combate ao HIV/AIDS.

O Projeto prevê atividades e ações de fortalecimento do papel dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ser aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A inclusão do plano no Plano Plurianual e o não contingenciamento dos

recursos orçamentários para a sua execução são outros compromissos de gestão. O projeto também conta com uma rede de organizações sociais que, juntamente com a sociedade civil, farão o monitoramento dos passos do governo para o alcance das metas, a serem apresentados à sociedade em outubro deste ano. Para acompanhar a execução dos compromissos de metas e de gestão, descritos no Termo de Compromisso do Projeto Presidente Amigo da Criança, foi criada a Rede de Monitoramento Amiga da Criança.

E. Dados estatísticos

Em 1992, 19,6% das crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhavam no Brasil. Em 2001, esse número baixou para 12,7 %. A redução da ocupação entre crianças e adolescentes de 5 a 17 anos é um dos resultados da pesquisa suplementar da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - Pnad de 2001 sobre trabalho infantil, divulgada em abril de 2003 pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Embora a urbanização, aliada a programas sociais, tenha contribuído para a queda do trabalho infantil no Brasil, é

preocupante que 5,48 milhões de crianças ainda trabalhem no país.

Na ocasião da divulgação da Pnad, Sônia Rocha, pesquisadora da Fundação Getúlio Vargas - FGV e especialista em trabalho infantil, afirmou que além dos projetos sociais e da fiscalização do Ministério do Trabalho, “a urbanização tem contribuído para sua redução, uma vez que o trabalho infantil está concentrado na área rural” (Folha de São Paulo, 17 de abril de 2003). Na mesma oportunidade, a secretária-executiva do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Isa Oliveira, disse que esse número pode ser maior, uma vez que não são pesquisadas as zonas rurais de seis Estados da região Norte nem a população infantil de rua. A imprensa destacou que o percentual de crianças trabalhando no Sul (15,1%) , que costuma ter bons indicadores sociais, é muito próximo dos 16,6% do Nordeste, que tem a pior taxa. Especialistas entrevistados declararam que isso deve ao fato de as duas regiões terem as maiores áreas agrícolas do país. No Brasil, o setor agrícola é o que mais absorve mão-de-obra infantil: 43,4%. Armand Pereira, diretor da Organização Internacional do

Tabela 7 - Percentual de pessoas ocupadas na semana de referência, na população de 5 a 17 anos de idade, per grupos de idade, segundo as Grandes Regiões - Brasil - 1992/2001

Grandes Regiões	Percentual de pessoas ocupadas na semana de referência, na população de 5 a 17 anos de idade (%)							
	Total		Grupos de idade					
	1992	2001	5 a 9 anos		10 a 14 anos		15 a 17 anos	
	1992	2001	1992	2001	1992	2001	1992	2001
Brasil (1)	19,6	12,7	3,7	1,8	20,4	11,6	47,0	31,5
Norte urbana	14,3	9,4	1,8	1,1	14,9	7,8	38,4	25,2
Nordeste	23,1	16,6	5,1	3,6	27,7	18,3	48,7	34,5
Sudeste	15,4	9,3	1,6	0,6	13,6	6,4	43,0	27,1
Sul	24,2	15,1	6,4	2,1	24,8	12,9	55,8	39,5
Centro-Oeste	21,0	11,8	3,8	0,9	21,2	10,0	50,3	32,7

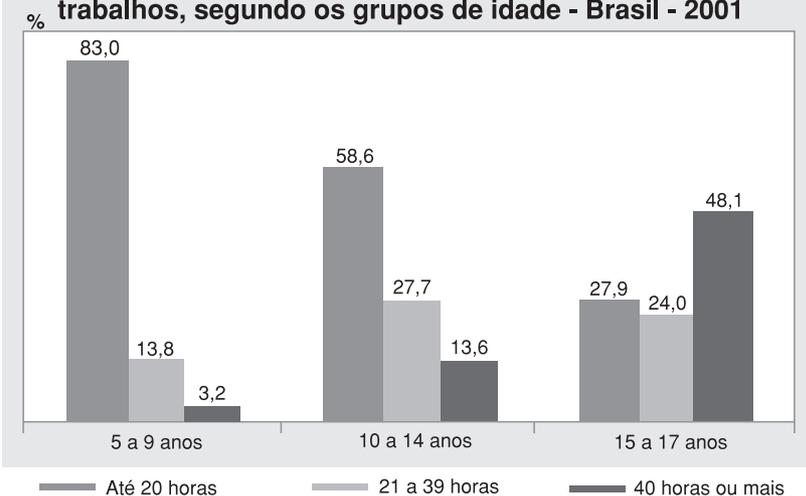
Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 1992/2001
(1) Exclui-se as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Trabalho no Brasil, alertou que existem diferenças no trabalho agrícola realizado por crianças nas duas regiões, uma vez que há uma alta incidência da agricultura familiar no Sul, região onde tal ocupação é feita em melhores condições para as crianças, porque a renda familiar é mais alta. Já a criança no Nordeste teria maiores dificuldades de conciliar a escola com o trabalho e estaria

envolvida em trabalhos mais penosos, em lavouras de cana e de sisal, na extração mineral ou na fabricação de carvão vegetal (ibidem).

A Pnad também apontou que um terço das crianças e adolescentes que trabalham (1,83 milhão) cumpre jornada integral, de 40 horas ou mais por semana.

Gráfico 3 - Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por grupos de horas habitualmente trabalhadas por semana em todos os trabalhos, segundo os grupos de idade - Brasil - 2001



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001.

(1) Excluídas as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Para Vandeli Guerra, consultora do Departamento de Emprego e Rendimento do IBGE, embora a pesquisa não detalhe os piores tipos de trabalho infantil, pode-se ter uma idéia combinando os índices de jornadas semanais com o de uso de ferramenta, máquina ou instrumento e produto químico na atividade. Segundo o estudo, 51,2% das

crianças que trabalham no Brasil usavam ferramenta ou produto químico no trabalho. Esses equipamentos vão desde um sabão ou uma vassoura até pesticida ou um machado. "Pode-se dizer que uma criança que trabalha 40 horas semanais e usa uma ferramenta cortante, como um machado nos babaçuais, tem um dos piores tipos de trabalho" (ibidem).

Tabela 12 . Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas no período de referência de 365 dias, por utilização de máquina, ferramenta, instrumento ou produto químico no trabalho principal, segundo as Grandes Regiões - Brasil - 2001

Grandes Regiões	Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas no período de referência de 365 dias (%)					
	Total	Utilizavam máquina, ferramenta, instrumento ou produto químico no trabalho principal				Não utilizavam
		Total	Somente produto químico	Somente máquina, ferramenta ou instrumento	Produto químico e máquina, ferramenta ou instrumento	
Brasil (1)	100,0	51,2	4,3	37,6	9,2	48,8
Norte urbana	100,0	45,7	4,8	29,1	11,8	54,3
Nordeste	100,0	53,3	2,9	45,6	4,8	46,7
Sudeste	100,0	47,2	5,7	29,5	11,9	52,8
Sul	100,0	58,5	4,6	38,9	14,9	41,5
Centro-Oeste	100,0	41,3	6,4	24,9	10,1	58,7

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001.

Nota: Exclui as pessoas sem declaração de utilização de produto químico, máquina, ferramenta ou instrumento no trabalho.
(1) Exclui as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

Outros dados da Pnad 2001 destacados pela imprensa foram os seguintes:

- O Maranhão é o Estado com o maior percentual de crianças e adolescentes trabalhando: 22,2%. A principal atividade das crianças está nos babaçuais. Aos 5 anos, os filhos já são levados pelas mães para carregar cocos da palmeira de babaçu. Nas regiões de pesca, as crianças trabalham, como adultos, com redes e anzóis e catam caranguejos nos manguezais. Nas olarias, elas embalam tijolos e colocam lenha na fornalha. Nas serrarias, transportam lascas de madeira. Nas carvoarias, enchem os

fornos de madeira para transformá-la em carvão, correndo o risco de sofrer queimaduras.

- Do grupo das crianças e adolescentes que trabalham no Brasil, 48,6% não são remuneradas. Esse percentual chega a 92% quando a faixa etária analisada é a mais baixa, que compreende crianças de cinco a nove anos. Segundo a pesquisa, a atividade remunerada cresce à medida que aumenta a faixa etária. O trabalho infantil não-remunerado prevalece nas áreas rurais, onde alcança 83,5%. Nos centros urbanos, essa parcela é de 21,8%.

Tabela 7 - Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência, por posição na ocupação no trabalho principal, segundo a atividade do trabalho principal e os grupos de idade - Brasil - 2001

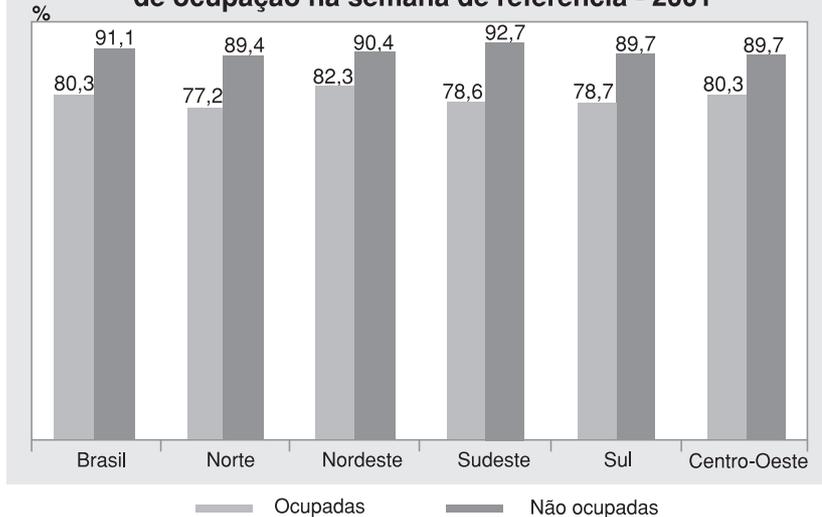
Atividade do trabalho principal e grupos de idade	Distribuição das pessoas de 5 a 17 anos de idade, ocupadas na semana de referência (%)				
	Total	Posição na ocupação no trabalho principal			
		Empregados e trabalhadores domésticos	Conta própria e empregadores	Não remunerados	Trabalhadores na produção para o próprio consumo ou na construção para o próprio uso
Total	100,0	45,2	6,2	41,2	7,4
5 a 9 anos	100,0	4,7	3,2	72,3	19,7
10 a 14 anos	100,0	26,2	6,7	56,3	10,8
15 a 17 anos	100,0	60,3	6,2	29,3	4,3
Agrícola	100,0	14,5	1,9	67,3	16,2
5 a 9 anos	100,0	1,0	0,1	73,4	25,5
10 a 14 anos	100,0	7,6	1,1	72,5	18,8
15 a 17 anos	100,0	24,4	3,1	60,9	11,7
Não agrícola	100,0	68,8	9,4	21,1	0,7
5 a 9 anos	100,0	16,5	13,0	69,2	1,3
10 a 14 anos	100,0	49,8	13,7	35,7	0,8
15 a 17 anos	100,0	77,9	7,7	13,8	0,6

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001

Nota: Excluídas as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

- Os Estados que registram os menores índices de crianças que trabalham sem salário são o Distrito Federal (17,1%) e São Paulo (18,1%). Os piores nesse quesito são Maranhão (71,7%) e Alagoas (71,9%).
- A pesquisa suplementar da Pnad confirma o aumento da taxa de escolarização de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos, de 75,8%, em 1992, para 89,7%, em 2001. São Paulo e Rio são os Estados com os maiores índices: 92,5% e 92,2%, respectivamente - Amapá e Roraima tiveram taxas maiores, de 94,6% e 94,2%, respectivamente, mas, como não são avaliadas as áreas rurais desses Estados, as estatísticas não servem para comparação. Rondônia, 85,8%, e Acre, 86% (áreas urbanas) têm as piores taxas.
- O estudo mostra que a questão da ocupação influi na vida escolar da criança. Conforme os resultados, a taxa de escolarização de crianças e adolescentes que exerciam algum tipo de atividade econômica ficou em 80,3%, bem abaixo das que não tinham de trabalhar: 91,1%. Essa diferença foi verificada em todas as regiões e Estados do país. O aumento da escolarização serviu para aproximar as taxas das regiões brasileiras, embora o Sudeste ainda detenha o percentual mais alto: 91,4%. O crescimento foi maior no Nordeste, de 71,2% para 89%.

Gráfico 1 - Taxa de escolarização das pessoas de 5 a 17 anos de idade, por Grandes Regiões, segundo a situação de ocupação na semana de referência - 2001



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Departamento de Emprego e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2001.

(1) Exclusive as pessoas da área rural de Rondônia, Acre, Amazonas, Roraima, Pará e Amapá.

- O total de crianças e adolescentes beneficiados por programas sociais voltados para a educação era de 6.667.860 em 2001, ou 15,5% das pessoas nessa idade. A pesquisa mostra que a participação em um programa desse tipo é benéfica para a criança, uma vez que a escolarização dos jovens inscritos é bastante superior à dos demais. Segundo os dados, a taxa de escolarização das beneficiadas por algum programa social é de 98,9%. A das demais é 88,1%³⁰.

Com base nestes mesmos dados da PNAD/IBGE 2001, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em relatório divulgado em 17 de abril de 2003³¹ comemorou a redução de 51.6% no trabalho de crianças na faixa de 5 a 9 anos na última década. Também ressaltou positivamente a significativa redução do trabalho de crianças e adolescentes no Brasil na faixa etária de 5 a 17 anos, uma vez que os

dados mostram que cerca de 3 milhões deixaram o trabalho e aumentaram a inserção na escola.

Ao tomar conhecimento da pesquisa sobre o trabalho infantil divulgada pelo IBGE, o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Francisco Fausto, cobrou maior fiscalização por parte do governo federal e comparou a situação à exploração da mão-de-obra escrava. “Os números são impressionantes. Isso demonstra que é preciso haver uma maior fiscalização por parte do Ministério do Trabalho. A exploração do trabalho infantil é tão grave quanto a exploração do trabalho escravo, na medida em que ambos agridem a natureza humana” (Revista Consultor Jurídico, 16 de abril de 2003). O jurista considera que o baixíssimo valor do salário mínimo, atualmente de R\$ 240, é o principal responsável pelo crescimento da exploração do trabalho infantil em todos os Estados brasileiros.

II. NORMAS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA

Muitos dos documentos internacionais que embasam a promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente no âmbito do sistema de direitos humanos da Organização das Nações Unidas, inspiraram o aparato jurídico-institucional do Brasil pós-Constituição de 1988. A Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, de 1924, foi o primeiro tratado sobre o tema, consubstanciada, posteriormente na Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1959. A convicção de que seria fundamental propiciar à criança uma proteção especial foi, inicialmente, enunciada em 1924, alcançando posterior reconhecimento na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, assinados e ratificados pelo governo brasileiro.³²

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, adotada em 1989, consagrou a doutrina de proteção integral e de prioridade absoluta aos direitos da criança e o respeito aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais da criança. Observa José Augusto Lindgren:

“Mais novo e mais pormenorizado de todos os instrumentos internacionais de direitos humanos, a Convenção sobre os Direitos da Criança é o primeiro tratado que consegue regulamentar num único texto juridicamente cogente todos os direitos – civis, políticos, econômicos, sociais e culturais – de uma categoria universal de indivíduos, até então não-encarados propriamente como sujeitos de direito.”³³

O Brasil ratificou este instrumento por meio do Decreto Legislativo nº 28, de 14 de setembro de 1990, participando, nesse mesmo ano, do Encontro Mundial de Cúpula pela Criança, no qual 71 Presidentes e Chefes de Estado, além de

representantes de 80 países, assinaram a Declaração Mundial sobre Sobrevivência, Proteção e Desenvolvimento da Criança, e adotaram o Plano de Ação para a década de 90, assumindo o compromisso de implementar, de imediato, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança.

Os principais tratados inseridos no ordenamento brasileiro sobre trabalho infantil são, portanto, a Declaração sobre os Direitos da Criança ratificada em 26 de setembro de 1923 em Genebra, a Segunda Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959, a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 e as Convenções 138 (idade mínima) e 182 (piores formas de trabalho infantil) da OIT. Não podemos esquecer que a Declaração Universal dos Direitos Humanos norteou a elaboração, no Brasil, do Plano Nacional de Direitos Humanos, que dedica parte de suas preocupações com a erradicação do trabalho infantil. O tema também é analisado no Relatório da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das metas emanadas da Cúpula Mundial pelas Crianças, datado de setembro de 2001.

A. Declaração da OIT sobre os Direitos Fundamentais do Trabalho

Para evitar que o trabalho signifique somente um item a mais nos custos da produção, isto é, uma mercadoria, a OIT, sem abandonar sua atuação normativa tradicional (convenções e recomendações), adotou em 1998, na Conferência Internacional do Trabalho, a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho:

- liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do

- direito de negociação coletiva;
- eliminação de todas as formas de trabalho forçoso ou obrigatório;
- abolição efetiva do trabalho infantil; e
- eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Como registra Gomes (2003), todos esses direitos já estavam expressos em normas da própria OIT.³⁴ Todavia, só após a ratificação as convenções passam a fazer parte do ordenamento interno do país e a estar sujeitas ao procedimento de controle da OIT (que consiste no envio periódico de memoriais acerca do cumprimento efetivo da norma, e dos procedimentos especiais)³⁵. Em relação aos direitos fundamentais, mesmo não tendo sido ratificada a convenção que o expressa, há a exigência da entrega de relatório anuais e de um informe global acerca de cada uma das categorias desses direitos.³⁶ Entende a autora que a utilização da noção de direito fundamental, acrescida às convenções, denota a força do discurso e da prática dos direitos fundamentais na esfera internacional. Inclusive como alternativa para se contrapor à predominância dos fatores econômicos no espaço global.

No âmbito do trabalho infantil, o Brasil ratificou as seguintes convenções:

- I) Convenção nº 5 referente à idade mínima na indústria (1919);
- II) Convenção nº 6 (revista) referente ao trabalho noturno dos menores (indústria) (1919);
- III) Convenção nº 7, relativa à idade mínima no trabalho marítimo (1920);
- IV) Convenção nº 58 (revista), também relativa à idade mínima no trabalho marítimo (1936).
- V) Convenção nº 138 (1973), que restringe a atividade laboral para menores de 15 anos e Recomendação 146 da OIT, que também se refere à idade mínima para admissão no emprego

- VI) Convenção 182 da OIT e recomendação 190/OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil.

B. Tratados na América Latina

Registra-se que, por ocasião da Primeira Reunião Ibero-americana Tripartite de Nível Ministerial sobre Erradicação do Trabalho Infantil (Cartagena das Índias, maio de 1997), o governo brasileiro, representado pelo Ministério do Trabalho, assinou a Declaração de Cartagena que reitera o compromisso dos países signatários de reconhecer que os direitos da infância são fundamentos dos direitos humanos.

No intuito de implementar as políticas de erradicação do trabalho infantil, os países signatários concordaram em: I) promover o crescimento econômico que resulte na mitigação da pobreza; II) redobrar os esforços para erradicar o trabalho infantil, através de estratégias que agreguem e comprometam os diversos atores sociais; III) criar comitês nacionais para desenhar e implementar um Plano Nacional de Ação para Erradicação do Trabalho Infantil; IV) estabelecer um acompanhamento sistemático desses comitês, bem como um sistema regional de informações.

No âmbito do Mercosul, o Brasil é signatário da Declaração da Comissão Parlamentar Conjunta (1997), que inclui compromissos para aprovar e harmonizar a legislação nacional com as Convenções internacionais, notadamente a ratificação da Convenção 138 e adoção da Declaração Sociolaboral do Mercosul (1998).

Esta Declaração tem como aspectos essenciais:

- definição, em seu artigo 6º, da idade legal mínima para admissão ao trabalho como sendo a idade na qual a educação compulsória é completada;
- adoção pelos países membros de políticas e ações para eliminar o trabalho infantil

- e progressivamente aumentar a idade mínima para admissão ao trabalho;
- limitação das horas de trabalho, que nunca devem exceder a quantidade máxima estipulada na legislação nacional;

- proibição da horas-extras ou trabalho noturno.

A ratificação pelos países integrantes do Mercosul e pelo Chile das convenções fundamentais da OIT sobre trabalho infantil pode ser observada no quadro a seguir:

Convenções	Argentina	Brasil	Paraguai	Uruguai	Chile
Nº 138	Ratificada em 11/11/1996	Ratificada em 28/06/2001	Aprovada pela Camara dos Diputados em 27.11.03	Ratificada em 02/06/1977	Ratificada em 01/02/1999
Nº 182	Ratificada em 05/02/2001	Ratificada em 02/02/2000	Ratificada em 07/03/2001	Ratificada em 03/08/2001	Ratificada em 17/07/2000

Fonte: OIT, novembro 2003

Outros documentos relevantes no âmbito do Mercosul são:

- Declaração dos Ministros do Trabalho do Mercosul sobre Trabalho Infantil (1999), que estimula ações para a redução do trabalho infantil e da pobreza e para a eliminação das piores formas de trabalho infantil;
- Relatório e conclusões do Seminário Técnico Tripartite sobre Trabalho Infantil no Mercosul (1999), uma reunião técnica do Sub-grupo 10 que deliberou sobre a importância de dados confiáveis para atacar a questão do trabalho infantil, a convocação de seminários nacionais a fim de identificar prioridades e estratégias de intervenção e a ação como

- bloco regional na conferência da OIT;
- Ata Final da Reunião do Mercosul sobre Trabalho Infantil (2000), na qual os países membros concluíram, *inter alia*, que os membros deveriam ratificar e aplicar a Convenção 138 da OIT, aprovar o Plano Sub-Regional para os países do MERCOSUL e o Chile sobre a eliminação do Trabalho Infantil, e implementar políticas nacionais para atacar este problema, concentrando-se nas piores formas de trabalho infantil. O Brasil tem cumprido todas as deliberações acordadas.

No quadro abaixo, observa-se a situação legal do país em relação a uma série de acordos, convenções e comprometimentos internacionais referentes ao tema.

Documento legal	Brasil
Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças, de 30 de setembro de 1921, modificada pelo protocolo aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20/10/1947.	Promulgada pelo Decreto nº 23812 de 30/01/1934.
Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio e protocolo final (1950).	Promulgada pelo Decreto nº 46981 de 08/10/1959.
Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)	Promulgado pelo Decreto nº 591 de 06/07/1992.
Convenção 138 e recomendação 146/OIT, sobre a idade mínima para admissão no emprego (1973)	Promulgada pelo Decreto Nº 4.134, de 15/02/2002
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979)	Promulgada pelo Decreto nº 8946 de 20/03/1984.
Convenção Universal dos Direitos das Crianças (1989)	Promulgada pelo Decreto nº 99710, de 21/11/90
Declaração Mundial sobre a Sobrevivência, a Proteção e Desenvolvimento da Criança e seu Plano de Ação (1990)	Brasil apóia.
Programa de Ação sobre Direitos Humanos das Nações Unidas para a Prevenção da venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil (1992)	Brasil apóia.
Programa de Ação da Comissão das Nações Unidas sobre Direitos Humanos para a Prevenção do Tráfico de pessoas e a exploração da prostituição (1996)	Brasil apóia.
Programa de Ação do Congresso Mundial contra a Exploração sexual comercial de crianças. Estocolmo (1996);	Brasil apóia.
Recomendação da INTERPOL (1996) para que os países membros promulguem medidas legislativas que transformem em delito a produção, a distribuição e a posse de pornografia infantil	Tramitam no Congresso Nacional vários projetos de lei neste sentido, com a realização de audiências públicas que contam com a participação da Interpol, do Ministério Público e da OAB.
Convenção 182 e recomendação 190/OIT, sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação (1999)	Promulgada pelo Decreto nº 3597, de 12/09/00
Protocolo facultativo à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1999)	Assinado em 13/03/2001.
Convenção contra a Delinquência Transnacional Organizada das Nações Unidas (2000).	Aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2003.
Protocolo facultativo da Convenção dos Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e a utilização de crianças na pornografia, adotado na assembléia das Nações Unidas, em 25 de maio de 2000.	Aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2003.
Protocolo para prevenir, suprimir e sancionar o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o crime transnacional organizado, aberto para assinatura desde Dezembro de 2000 até 12 de Dezembro de 2002.	Aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2003.

Fonte: Divisão de Atos Internacionais do Ministério das Relações Exteriores e sítio do Senado Federal

No artigo 10 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados-partes reconhecem, entre outras coisas, que “o emprego de crianças e adolescentes, em trabalho que lhes seja nocivo à moral e à saúde, ou que lhes faça correr perigo de vida, ou ainda que lhes venha prejudicar o desenvolvimento normal, será punido por lei”. Os Estados devem também estabelecer limites de idade, sob os quais fique proibido e punido por lei o emprego assalariado da mão-de-obra infantil.

No Relatório Inicial do Brasil ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Governo brasileiro afirma que o combate ao trabalho infantil - e também de adolescentes de maneira irregular - constitui prioridade na agenda do Estado, especialmente quando se trata das chamadas formas intoleráveis de trabalho que afrontam a saúde, a segurança e a formação moral de crianças e adolescentes. O documento aponta para a complexidade do trabalho infantil no Brasil:

“Sua ocorrência não deixa de estar associado à pobreza, à desigualdade e à exclusão social; a fatores de natureza cultural, econômica e de organização social da produção; à cultura, por vezes regionalmente diferenciada, de valorização do trabalho que insere crianças na força de trabalho para retirá-las do ócio e da possível delinquência; a fatores vinculados a formas tradicionais e familiares de organização econômica, em especial na pequena produção agrícola”.

O documento afirma, ainda, que

“no caso brasileiro, o trabalho infantil de alto risco localiza-se, na zona rural, nos fornos de carvão, na extração de pedras, no beneficiamento do sisal, na agroindústria canavieira e na extração de sal; na zona urbana, no setor informal e em algumas atividades formais, como, por exemplo, na produção de calçados, em determinadas regiões. As crianças participam também de atividades ilegais e anti-sociais de alto risco, como a prostituição e o tráfico de drogas”.

O Relatório Nacional Brasileiro sobre a Implementação dos Resultados da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995), inclui o trabalho infantil em seus itens 68 e 74, que tratam, respectivamente, de programas de renda mínima e da “Rede de Proteção Social”. O documento esclarece que os programas de renda mínima foram implementados para que as famílias mais pobres mantenham seus filhos na escola – daí serem conhecidos por “bolsa-escola”. Estes só podem ser executados em nível local, de forma descentralizada, devido ao tamanho do Brasil e suas enormes diferenças. Informa ainda que o governo federal fornece o apoio normativo, logístico e financeiro, especialmente nos municípios mais pobres. O principal programa de renda mínima apresentado no Relatório é o PETI. O documento também faz referência ao programa Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Em relação à denominada “Rede de Proteção Social”, o documento afirma tratar-se de “uma seleção de programas de governo destinados à prestação de serviços sociais básicos para grupos de baixa renda, (...) criada como parte do contrato de empréstimo firmado entre a União e o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, em 1998, para garantir a aplicação de recursos na área social”, entre os quais a Erradicação do Trabalho Infantil.

No Relatório da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das metas emanadas da Cúpula Mundial pelas Crianças, de setembro de 2001, é dado um amplo espaço ao combate ao trabalho infantil e aos programas de governo criados neste sentido.

As informações dos relatórios citados acima precisam ser contextualizadas. O fato de o Brasil ter ratificado as principais convenções e tratados internacionais não significa que as mesmas

estejam sendo totalmente implementadas. Além dos debates jurídicos que cercam a incorporação de tais instrumentos à normativa interna, muitas das políticas públicas que recomendam esbarram em dotações orçamentárias exíguas, diretamente ligadas ao quadro de ajuste fiscal pelo qual passa o país, tanto externamente (empréstimos com organismos financeiros internacionais) quanto internamente (Lei de Responsabilidade Fiscal). Os orçamentos dos últimos anos foram influenciados diretamente pelos acordos firmados pelo Brasil com o Fundo Monetário Internacional, no qual o governo assumiu o compromisso de ter superávits primários no Orçamento Público.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), regulamenta o art. 163 da Constituição Federal, estabelecendo um sistema integrado aos três níveis de governo. Também delimita responsabilidades de cada poder e de seus titulares, bem como dos vários organismos auxiliares, tanto da administração pública direta como indireta. Finalmente, inclui mecanismos para disciplinar e implementar medidas de transparência da gestão fiscal e um sistema responsável de gestão administrativa. Na União, este planejamento se inicia pelo Plano Plurianual. Nos demais entes da Federação, inicia-se conforme a Constituição ou Lei Orgânica do Município. Além disso, os estados, Distrito Federal e municípios se obrigam a cumprir o que se encontra previsto nas Leis de Diretrizes e Orçamentos anuais.

Entretanto, a ação dos entes da federação pode ser desviada do que é essencial (educação e saúde) para, por vezes, o que é meramente acessório (outros direitos garantidos ao cidadão, que, embora importantes, não sejam tão essenciais à sua existência). A Lei de Responsabilidade Fiscal representa um avanço na forma de administração dos recursos que os contribuintes colocam a disposição dos governantes, possibilitando aos cidadãos o acesso às contas públicas e a fiscalização da aplicação dos recursos.

O Inesc, entidade da sociedade civil que faz o acompanhamento do orçamento do governo federal, em avaliação feita em 2002, afirma que a área da infância e adolescência

“(…) não tem sido privilegiada no recebimento dos recursos públicos, mesmo daqueles previstos em orçamento. (...) Além de não haver recursos suficientes para o combate às formas de violação e efetiva proteção à infância e adolescência, a sua execução é feita de maneira a comprometer a continuidade dos programas nesta área. E, para agravar, há uma concentração nos últimos meses do ano, como se fosse possível imaginar que é só neste período que as crianças são exploradas sexualmente e escravizadas(..)”³⁷.

Vale registrar, neste sentido, que ainda há muito ainda por se fazer em termos de recortes de gênero e de raça no âmbito do combate ao trabalho infantil. No documento Dez Medidas Básicas para a Infância Brasileira, editado em 1997 pela Fundação Abrinq, o diferencial de gênero é assim destacado:

“A desigualdade entre os sexos reproduz-se neste caso. Às meninas pré-adolescentes fica reservado o trabalho doméstico não-remunerado, sendo que a maioria substitui a mãe trabalhadora nos afazeres domésticos. Aos meninos, é destinado o trabalho remunerado no mercado formal ou informal, como maneira de ajudar na renda familiar ou na sua própria manutenção.”

Examinaremos, a seguir, o posicionamento do Brasil diante de duas das Convenções da OIT: a Convenção nº 138, que fixa a idade mínima para o trabalho, e sua Recomendação 146, e a Convenção 182 da OIT, e sua recomendação 190, sobre as piores formas de trabalho infantil.

Embora tenham sido ratificadas por nosso país nos dois primeiros anos do Século 21, sua existência e os debates e campanhas que cercaram sua entrada em vigor e tramitação no Congresso Nacional há muito vêm influenciando os legisladores e formuladores de políticas públicas.

C. Convenção Nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego

A Convenção nº 138 fixa uma idade mínima para o trabalho a ser seguida em todos os setores de atividade, revisando gradualmente todas as convenções anteriores, cuja abrangência limita-se a setores econômicos específicos.³⁸ Como vimos, a análise inicial do ordenamento brasileiro revela um conjunto de normas fundadas no princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, expresso no artigo 227 da Constituição Federal de 1988. São diversas as medidas concretizadoras desse valor no ordenamento.

Dispõe a Convenção nº 138 que cabe aos Estados membros a elaboração e implementação de uma política nacional para uma efetiva abolição do trabalho infantil e a levada progressão da idade mínima para o trabalho, até que se alcance o nível adequado para o desenvolvimento físico e mental da criança, consoante se pode observar a seguir:

1. Compromisso se política pública que assegure abolição do trabalho infantil e eleve progressivamente a idade mínima

Artigo 1

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Posicionamento do Brasil

O Governo Brasileiro, desde a década de 1990, vem criando programas e ações para o combate ao trabalho infantil. Em 1990, foi criado um Conselho Federal e inúmeros Conselhos Estaduais e Municipais de Defesa da Criança e o Adolescente, além do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. No mesmo período foi criado o Conselho Nacional dos Direitos da

Criança e do Adolescente – CONANDA, que integra o conjunto de atribuições do Ministério da Justiça, e tem a competência de, entre outras ações, implementar uma Política de Atenção Integral para a Infância e a Adolescência, cujas Diretrizes Nacionais, no campo do trabalho, resumem-se a erradicação do trabalho infantil para os menores de 16 anos; proteção ao adolescente trabalhador; promoção de ações de fiscalização e estímulo aos programas de geração de renda.

No âmbito das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, foram criados a partir de 1995, em todas as 27 unidades da Federação, Comissões Estaduais de Combate ao Trabalho Infantil, que foram mais tarde transformadas em Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho do Adolescente. A partir da tarefa inicial de elaborar um Diagnóstico Preliminar dos Focos de Trabalho de Crianças e do Adolescente, as equipes de fiscalização selecionaram aqueles em que o trabalho infantil apresentava-se de forma mais crítica, para que, em seguida, fossem reforçadas as ações. Como resultado da ampliação e consolidação das suas propostas de erradicação do trabalho infantil, surgiram vários fóruns locais, contando com a participação dos governos estaduais, municipais e da sociedade civil.

Por meio de reuniões e seminários promovidos pelas Delegacias Regionais do Trabalho, foram constituídos fóruns estaduais compostos, em sua maioria, por representantes de sindicatos de empresários e de trabalhadores, bem como do Ministério Público do Trabalho, das Secretarias de Trabalho dos Estados, Universidades Federais, representações regionais da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência, do Ministério da Educação e organizações não-governamentais. Em março de 2000 foram criados em cada Delegacia Regional do Trabalho, em substituição aos Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao

Trabalhador Adolescente, que têm por finalidade a erradicação do trabalho infantil e a garantia dos direitos do trabalhador adolescente. Aos Coordenadores do Grupo compete promover articulação, estabelecer parcerias e representar o Ministério do Trabalho e Emprego junto às organizações ligadas à criança e ao adolescente, acompanhar, avaliar e supervisionar a execução das ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, prestar informações, esclarecimentos e fornecer subsídios aos interessados em obter dados sobre a realidade de trabalho da criança e do adolescente e sobre a legislação a eles destinada, supervisionar a execução do planejamento das ações fiscais de combate ao trabalho infantil, encaminhar as organizações governamentais e não governamentais relatórios de ações fiscais que necessitem de providências de suas respectivas competências.

O governo federal celebrou um Compromisso, em setembro de 1996, com todos os estados, as confederações nacionais patronais, as centrais sindicais, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura, o Conselho do Programa Comunidade Solidária e várias organizações não-governamentais, visando à conjugação de esforços para erradicar o trabalho infantil nas diversas áreas econômicas e dar proteção ao adolescente no trabalho, incluída a sua profissionalização. Em termos de Assistência Social e Sistema de Proteção Social, o Programa Brasil Criança Cidadã oferecer serviços de proteção social a segmentos da população infanto-juvenil, de 7 a 15 anos, vulnerabilizadas pela exploração, pobreza e exclusão social. A Bolsa Criança Cidadã – BCC busca recriar as condições materiais para a família prover suas necessidades básicas, assegurando-lhe condições mínimas para permitir o ingresso ou o regresso das suas crianças e adolescentes trabalhadoras à escola. É parte do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, que tem como propósito apoiar e fomentar iniciativas governamentais e não-

governamentais de erradicação do trabalho infantil, em particular na zona rural. Os objetivos específicos do Programa são: I – apoiar programas e ações que visem à erradicação do trabalho infantil por meio, por exemplo, da concessão de auxílio às famílias como a Bolsa Criança Cidadã, a fim de possibilitar o acesso, a permanência e o êxito na escola de crianças e adolescentes de 7 a 14 anos; II – apoiar e orientar as famílias beneficiadas pelo Programa; III – estimular mudança de hábitos e atitudes, bem como de melhoria na qualidade de vida das famílias, envolvendo-as numa relação com a escola e a comunidade; IV – fomentar e incentivar a ampliação do universo de conhecimentos da criança e do adolescente por meio de atividades culturais, esportivas e de lazer, no período próprio destinado a isso.

A Secretaria de Inclusão Educacional do Ministério da Educação dá continuidade ao Programa Nacional do Bolsa Escola, criado em 2001 com a proposta de conceder benefício monetário mensal a milhares de famílias brasileiras em troca da manutenção de suas crianças nas escolas. A população a ser atendida foi definida segundo dois parâmetros e um requisito: faixa etária, renda e frequência à escola. Assim, todas as famílias com renda per capita mensal inferior a R\$ 90,00, cujas crianças de 6 a 15 anos estiverem frequentando o Ensino Fundamental regular, podem ser beneficiadas pelo Bolsa Escola Federal. Uma vez beneficiária, a família passa a receber R\$ 15,00 mensais, por aluno, limitado a R\$ 45,00, ou três crianças por família. O dinheiro é pago diretamente à população por meio de cartões magnéticos, nas agências da Caixa Econômica Federal, postos de atendimento do Caixa Aqui ou lotéricas. Hoje, a Bolsa Escola é um componente do Programa Bolsa Família, que incorporou também outros programas de transferência de renda (Bolsa Alimentação, Cartão Alimentação e Auxílio Gás) e tem como meta beneficiar, até o final de 2006, um total de 11,4 milhões de famílias. Conforme

o Relatório de Evolução do Programa Bolsa-Escola 2002/2003, são atendidas nacionalmente pelo Programa 5.705.165 famílias, totalizando 8.289.930 de crianças.

O Programa Nacional de Direitos Humanos é um conjunto de medidas a serem implementadas para proteger a integridade física, o direito à liberdade e o direito à igualdade perante a lei. Além disso, defende iniciativas que fortaleçam a atuação das organizações da sociedade civil, a fim de criar uma cultura de direitos humanos. Nesse contexto é que está contemplado o enfrentamento do Governo Federal ao trabalho infantil. Em cumprimento às metas estabelecidas pelo PNDH, o Programa de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolve duas linhas de ação: I) fomento e apoio a planos, programas e projetos estaduais e municipais de atendimento protetor à criança e ao adolescente em situação de vítima, e a adolescentes em conflito com a lei; II) ações diretas estratégicas, de âmbito nacional, em parceria com outras áreas e com organizações representativas da sociedade. Tem-se destacado nesse trabalho, em particular, a construção de parcerias com Centros de Defesa da Criança e do Adolescente em todo o país, para fortalecê-los em suas estratégias de intervenção jurídico-social em determinadas situações de violação de direitos, especialmente naqueles voltados para o trabalho infantil e para a exploração do adolescente trabalhador. Estabeleceu-se também, em todas as regiões brasileiras, um processo de capacitação de agentes multiplicadores para formar conselheiros tutelares e monitorar os Conselhos de Direitos e Tutelares, e Fundos da Criança, com vistas a montar um sistema permanente de atualização dos cadastros. Nos planos estaduais, merecem registro: o apoio técnico e financeiro aos projetos de implantação e implementação dos Conselhos de Direitos e Tutelares, de formação sistemática e contínua desses conselheiros, de juízes, promotores, defensores públicos e de outros operadores do

sistema de defesa de direitos, e, por fim, os estudos e pesquisas diagnósticos das situações de trabalho infanto-juvenil.

A Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, ligada à Presidência da República, abriga atualmente o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, um sistema nacional de registro e tratamento de informação criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania. Cerca de mil Conselhos Tutelares já estão ligados ao SIPIA, via Internet.

O governo Luiz Inácio Lula da Silva, que assumiu em 2003, apesar de naturais mudanças de enfoques e rearrumações institucionais, está dando prosseguimento aos programas de erradicação do trabalho infantil iniciado na década de 90. Uma de suas principais tarefas será a elaboração de um Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, em discussão na Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, que funciona no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego. São funções da CONAETI elaborar propostas para a regulamentação das Convenções 138 e 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando às adequações legislativas porventura necessárias; elaborar proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182 e acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções 138 e 182 no Brasil. Participam também do combate ao trabalho infantil no governo Lula o Ministério da Saúde (para capacitação de agentes do Sistema Único de Saúde para reportar casos de doenças relacionadas com o TI), Ministério dos Esportes (instituição do Programa Segundo Tempo, a ser articulado com as jornadas ampliadas

existentes), Ministério do Desenvolvimento Agrário (trabalho junto as famílias beneficiadas pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e implementando o projeto Arca das Letras) e Ministério Extraordinário da Segurança Alimentar (ações de inclusão social via Programa Fome Zero).

2. Especificação de uma idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho

Artigo 2

1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação..2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente. 3.

A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos. 4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. 5. Todo Membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme o disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho: a) que subsistem os motivos para tal especificação, ou b) que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data.

Posicionamento do Brasil:

No quadro a seguir, pode-se observar os patamares mínimos estabelecidos pela Convenção e aqueles fixados na legislação brasileira:

Quadro comparativo relativo à fixação de Idade Mínima

CONVENÇÃO 138			Legislação Brasileira
Crítérios	Geral	Exceções para países em desenvolvimento	
Idade Mínima Básica (artigo 2º)	15 anos	Inicialmente, 14 anos, após consulta aos parceiros sociais	16 anos (CF/88, artigo 7º, inciso XXXIII)
Trabalho Perigoso (artigo 3º)	18 anos (16 anos, sob algumas condições)	Sem exceção	18 anos(CF/88, artigo 7º, inciso XXXIII)
Trabalho Leve (artigo 7º)	13-15 anos	12-14 anos	Nenhuma disposição a respeito
Aprendizagem	14 anos		A partir de 14 anos (Aprendiz, CF/88, artigo 7º, inciso XXXIII)

A Convenção utiliza três critérios para a fixação da idade mínima: um critério geral, que determina ser a idade mínima para qualquer atividade 15 anos de idade (com exceção para os países em desenvolvimento, onde permite-se, provisoriamente, a idade mínima de 14 anos de idade); um critério referente ao trabalho perigoso, ou seja, aquele que envolva a utilização de substâncias química, trabalho subterrâneo ou em grande altura, que implica em suportar peso excessivo, ou que utilize qualquer instrumento que coloque em risco a saúde, a segurança e a moral da criança; por fim, um critério referente ao trabalho leve, permitido dos treze aos 15 anos de idade, e, excepcionalmente, no caso de países em desenvolvimento, dos 12 aos 14 anos.

O ordenamento brasileiro não possui nenhuma incompatibilidade com as disposições da Convenção nº 138 no que se refere à fixação da idade mínima, ao inverso, por emenda à Constituição (PEC nº20, de 15.12.1998), a idade mínima foi elevada para 16 anos, mantendo-se a previsão de 18 anos de idade para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre.³⁹

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulamentou o art. 227 da Constituição, mantém a proibição do trabalho ao menor de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz e determina que a proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial. Tal legislação especial é a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 e as portarias administrativas do Ministério do Trabalho e Emprego. Em relação a CLT, o art. 403 do Capítulo IV (intitulado “Da proteção do trabalho do menor”) proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Por sua vez, o art. 2º. do Decreto no. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção nº 138, determina que *para os efeitos do art. 2º., item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade*

mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Eliane Araque, Subprocuradora Geral do Trabalho e Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente, alerta que não há no arcabouço jurídico brasileiro previsão de penalidade para aquele que explora o trabalho da criança, embora projetos de lei nesse sentido estejam em tramitação no Congresso Nacional.

Em relação ao item 3 do Arto. 2, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação/LDB) define a idade de 7 anos como aquela em que se torna dever dos responsáveis efetuar a matrícula da criança e estabelece a duração mínima de 8 anos para o ensino fundamental. Também estipula a obrigatoriedade e a gratuidade do ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria

3. Trabalho perigoso, insalubre ou moralmente danoso

Artigo 3

1. A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos.
2. Os tipos de emprego ou de trabalho, aos quais se aplique o parágrafo 1 deste artigo, serão determinados por legislação nacional ou por autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem.
3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a legislação nacional ou a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, sempre que fiquem

plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica, no ramo de atividade correspondente.

Posicionamento do Brasil:

O artigo 7º., inciso XXXIII da Constituição proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. O artigo 62 do ECA remete à legislação especial a proteção ao trabalho dos adolescentes. Desta forma, a CLT determina que o trabalho do menor de dezoito anos não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

A CLT, em seu artigo 404, veda ao menor de dezoito anos o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas; não permite o trabalho de menor nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (art. 405, I) e em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade (art. 405, II), tais quais:

- serviços prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral e consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

A CLT determina ainda (art. 405, II, § 2º.) que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Juventude, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

A CONAETI está discutindo estes artigos da CLT. Preocupa-lhe o fato de que, uma vez que não contemplam aspectos ligados à ilicitude, só permitem a atuação no que se refere ao trabalho informal nas ruas. Sugere-se que seja revogado do § 2º. do inciso I do art. 405 a exceção prevista no caso da necessidade de subsistência. Sugere-se, no mesmo sentido, a supressão total do inciso II do art. 406, que permite ao Juiz da Infância e da Juventude autorizar o trabalho de crianças e adolescentes “desde que se certifique ser (...) indispensável à própria subsistência ou a de seus pais, avós ou irmãos”. Entende a CONAETI que tal inciso contradiz a Constituição Federal, que em seu art. 227 determina que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”. Outra reivindicação do Ministério Público do Trabalho é a da revogação do parágrafo 4º. do inciso II do art. 405.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, em sua Portaria no. 20, de 13 de setembro de 2001 (que revoga a Portaria no. 6, de 5 de fevereiro de 2001), proíbe o trabalho em 81 locais e serviços considerados perigosos (trabalho com instrumento que provoca faíscas, que pode expodir, provocar

fogo ou produzir choques de até 30 w) ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos⁴⁰. A Portaria SIT/MTE no. 4, de 21/03/2002, acrescentou o § 1º. à Portaria no. 20, dispondo que pode ocorrer o trabalho de adolescentes nas atividades descritas na Portaria 20 somente na hipótese de o parecer técnico circunstanciado do profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho atestar a inexistência de riscos que possam comprometer a segurança ou a saúde do adolescente. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, esta norma não se trata de uma exceção ao trabalho em condições nocivas, mas sim a permissão para o trabalho nas atividades listadas na Portaria n.º 20/2001 quando, mediante avaliação de profissional competente, restar tecnicamente caracterizada a inexistência de riscos na atividade considerada. É o caso concreto admitido pelo parágrafo 3º do art. 3º da Convenção.

Segundo a mesma fonte, a medida foi adotada como forma de contemplar situações específicas e particulares das empresas levando em conta os progressos tecnológicos incorporados ao seu processo de produção, o qual não é uniforme entre as empresas de uma mesma atividade econômica. O mesmo se dá em relação às políticas de segurança e saúde, sendo notório que determinadas empresas investem de maneira importante nessa área, eliminando, até, situações nocivas que caracterizam as demais empresas congêneres da mesma atividade econômica. Registre-se ainda que a eliminação da proibição deve constar de um parecer que deve ser depositado na unidade local do Ministério do Trabalho e Emprego, o que possibilita a verificação por parte do auditor-fiscal do trabalho das reais condições do ambiente de trabalho, sendo-lhe facultado inclusive a adoção de medidas administrativas legais no sentido de coibir determinada atividade ou de determinar outras medidas complementares.

Discute-se na CONAETI se a referida portaria não daria excessiva permissividade à fiscalização.

Atualmente, o laudo é dado apenas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, cuja estrutura está aquém das reais necessidades de fiscalização. Posteriormente, o laudo é depositado nas Delegacias Regionais do Trabalho. Avalia-se na CONAETI a conveniência de se fazer o depósito dos laudos junto às organizações de trabalhadores, assim como o seu encaminhamento à regional do MPT competente.

Registre-se que o art. 405 da CLT é a única referência na lei trabalhista ao aspecto moral da criança. Em relação ao ECA, seu Art. 149 determina que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará (I) a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em (a) estádio, ginásio e campo desportivo; (b) bailes ou promoções dançantes; (c) boate ou congêneres; (d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas; (e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão; (II) a participação de criança e adolescente em (a) espetáculos públicos e seus ensaios e (b) certames de beleza. Para tanto, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores, os princípios do ECA; as peculiaridades locais; a exigência de instalações adequadas; o tipo de frequência habitual ao local; a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de criança e adolescentes e a natureza do espetáculo. Além disso, o ECA determina que as medidas adotadas na conformidade do art. 149 deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

4. Categorias de emprego ou trabalho excluídas da aplicação da Convenção

Artigo 4

1. Se for necessário, a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá excluir da aplicação da presente Convenção um

número limitado de, a respeito dos quais surjam problemas especiais e importantes de aplicação. 2. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da mesma, que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de emprego que tenha excluído, de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, explicando os motivos para tal exclusão, e deverá indicar, em relatórios posteriores, a situação de sua legislação e da prática referente às categorias excluídas e em que medida aplica ou se propõe a aplicar a presente Convenção a tais categoria s. 3. O presente artigo não autoriza que se excluam da aplicação da Convenção os tipos de emprego ou trabalho de que trata o artigo 3.

Posicionamento do Brasil

Não existem exclusões.

5. Limites de aplicação da Convenção

Artigo 5

1. Todo Membro, cuja economia e cujos serviços administrativos não estejam suficientemente desenvolvidos, poderá, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, limitar, inicialmente, o campo de aplicação da presente Convenção. 2. Todo Membro, que se ampare no parágrafo 1 do presente artigo, deverá determinar, em uma declaração anexa à sua ratificação, os ramos de atividade econômica ou os tipos de empresa aos quais aplicará os dispositivos da presente Convenção. 3. Os dispositivos da presente Convenção deverão ser aplicáveis, pelo menos, a: minas e indústria extrativa; indústrias manufatureiras; construção civil; serviços de eletricidade, gás e água; saneamento; transportes, armazenamento e comunicação; e plantações ou outras explorações agrícolas que produzam, principalmente, para o comércio, com exclusão das empresas familiares ou de pequena

dimensão, que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados. 4. Todo Membro que, amparado neste artigo, tenha limitado o campo de aplicação da presente Convenção: a) deverá indicar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar, por força do art. 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho de adolescentes e crianças nos ramos de atividades que estejam excluídos do campo de aplicação da presente Convenção e o progresso obtido com relação a uma aplicação mais extensa dos dispositivos da presente Convenção; b) poderá, a qualquer momento, estender o campo de aplicação, mediante uma declaração enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Posicionamento do Brasil:

Conforme art. 3º. do Decreto no. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção no 138, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Quanto a essa limitação, considera-se o seguinte:

- a Convenção nº 138 em seu artigo 5º determina que: “ 1. O País-membro, cuja economia e condições administrativas não estiverem suficientemente desenvolvidas, poderá, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores, se as houver, limitar inicialmente o alcance de aplicação desta Convenção.” A consulta às entidades sindicais patronais constitui

assim condição essencial para a restrição da aplicação da Convenção 138, no entanto, a sua ocorrência não é mencionada no Decreto citado.

- a Constituição Federal não limita a aplicação do inciso XXXIII, artigo 7º, determinando a idade mínima para o trabalho em qualquer atividade:

“Art. 7º, inc. XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.”

Observa-se pois após o confronto entre o texto do decreto no. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, em seu artigo 3º, e artigo 7º, inciso XXXIII, da nossa Carta Magna, que diante dessa incompatibilidade deve prevalecer o texto constitucional.

Por, fim, não bastando todos esses argumentos, o artigo 19 da Constituição da OIT impede que convenção ratificada prevaleça em detrimento de norma interna mais favorável:

“Art. 19. 8. En ningún caso podrá considerarse que la adopción de un convenio o de una recomendación por la Conferencia, o la ratificación de un convenio por cualquier Miembro, menoscabará cualquier ley sentencia, costumbre o acuerdo que garantice a los trabajadores condiciones más favorables que las que figuren en el convenio o en la recomendación.” Constituição da OIT.

De forma que se pode considerar que a aplicação da Convenção nº 138 não é restrita a determinados setores de atividade. Concorde com este posicionamento a Subprocuradora Geral do Trabalho, Eliane Araque: “A Constituição Federal é expressa quando proíbe todo e qualquer trabalho antes dos 16 anos, adotando essa idade como limite para a admissão no trabalho, exceção feita apenas, como já exposto, ao trabalho na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos (art. 7º., inciso XXXIII). Assim, não pode a legislação infraconstitucional

dispor de modo diferente. Nessas condições, a ratificação da Convenção 138 da OIT foi feita sem qualquer ressalva, atendendo ao que dispõe a Carta Política. A flexibilização permitida pela Convenção não foi, portanto, utilizada pelo Governo por não se aplicar no nosso caso, haja vista a disposição constitucional. Acho, inclusive, incorreto o Decreto que promulgou a Convenção, de n. 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, quando, no seu art. 3º, se reporta ao art. 5º., itens 1 e 3, da Convenção, para restringir o seu alcance. Na minha avaliação, essa restrição não é possível.⁴¹”

Também deve-se destacar que não foram observados pelo referido decreto todos os requisitos enumerados nos itens do Artigo 5º. da Convenção para que fosse possível tal limitação no Brasil.

Em relação ao inciso 3 do Art. 5º., a CONAETI está preocupada com a exclusão das empresas familiares, pela possibilidade destas encobrirem o trabalho de crianças em regime de agricultura familiar. Trata-se de área onde a fiscalização não pode atuar. A CLT (art. 402, parágrafo único) exclui de seu campo de aplicação o trabalho de criança e adolescente em oficina em que trabalhem exclusivamente pessoas da família e esteja sob a direção do pai, mãe ou tutor e desde que observadas as proibições do trabalho de menores de 18 anos em atividades noturnas, ou em locais e serviços perigosos, insalubres ou moralmente danosos. A Lei no. 8.213/1991, da Previdência Social, no âmbito da economia familiar, apenas prevê a condição de segurado especial (*o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo*), o que isenta os pais de família das obrigações tradicionais de um empregador, como a assinatura da CLT e

contribuição ao INSS. No que se refere especificamente à agricultura familiar, sugere-se uma definição das categorias “trabalho”, “socialização” e “tarefa familiar”. Discute-se também na CONAETI a regulamentação do “trabalho de mútua colaboração.”

6. Aprendizagem

Artigo 6

A presente Convenção não se aplicará ao trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efetuado por pessoas de pelo menos quatorze anos de idade, nas empresas, sempre que tal trabalho seja executado segundo as condições prescritas pela autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, quando tais organizações existirem, e seja integrante de: a) um curso de ensino ou de formação, cuja responsabilidade esteja nas mãos de uma escola ou instituição de formação

profissional; b) um programa de formação que se desenvolva inteira ou fundamentalmente em uma empresa, e que tenha sido aprovada pela autoridade competente; ou c) um programa de orientação, destinado a facilitar a escolha de uma ocupação ou de um tipo de formação.

Posicionamento do Brasil:

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem o direito à proteção integral da criança e do adolescente, abrangendo o direito à formação e orientação profissional. A Lei Magna, no artigo 7º, inciso XXXIII, permite o trabalho do aprendiz a partir dos 14 anos até a idade máxima de 18 anos e o Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito à profissionalização e à proteção no trabalho, em seu Capítulo V. Em 19 de dezembro de 2000, foi promulgada a Lei nº 10.097 que buscando concretizar o princípio constitucional, inseriu uma série de modificações no capítulo da CLT referente à Proteção do Trabalho do Menor. As alterações são compatíveis com as disposições da Convenção nº 138, sendo seus aspectos mais significativos:

Lei nº 10.097 – Contrato de Aprendizagem	Inovações
Conceito	contrato especial, escrito, por tempo determinado, sendo pactuado pelo período máximo de dois anos
Deveres do empregador	assegurar ao maior de quatorze e menos de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico
Deveres do aprendiz	executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação (artigo 428, CLT)
Condições de validade do contrato	anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental (obs - no âmbito da CONAETI discute-se a supressão da expressão “caso não haja concluído o ensino fundamental”, por tratar-se de condicionante limitador, uma vez que muitos adolescentes não conseguem concluir o ensino fundamental com 15 anos), inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica (artigo 428, § 1º, CLT) existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária

Condições de trabalho	garantia do salário mínimo hora, salvo condição mais favorável (artigo 428, §2º, CLT) jornada máxima de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada (artigo 432, CLT), excepcionalmente, para o aprendiz que tenha completado o ensino fundamental, este limite pode se estender até oito horas diárias, desde que nestas estejam incluídas as horas destinadas à aprendizagem teórica. (obs- a CONAETI sugere uma jornada máxima de 4 horas, sem possibilidade de prorrogação e a revogação da possibilidade de prorrogação até 8 horas)
Término do contrato	no termo do contrato ou quando o aprendiz completar dezoito anos; antecipadamente, no caso de desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz, falta disciplinar grave, ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo, ou a pedido do aprendiz (artigo 433, CLT)
FGTS	A alíquota para os depósitos do FGTS será de 2% (artigo 15 da Lei nº 8.036/1990)

Outra inovação relevante da lei 10.097/2000 revela a preocupação com a insuficiência de vagas nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, possibilitando, nesta hipótese, a atuação de outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, conforme artigo 430, CLT: escolas técnicas de educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional. No que se refere às últimas, estas devem ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Operadores de direito têm mostrado preocupação com a possibilidade de terceirização da aprendizagem. Nestes casos, a contratação é realizada pela instituição de aprendizagem, que terceirizaria para as empresas, no intuito de preencher as cotas obrigatórias⁴², como previsto no artigo 431 da CLT (a contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do artigo 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços). Ressalta-se que não há nenhum dispositivo quanto à responsabilidade da

empresa tomadora dos serviços de aprendizagem no caso de inadimplemento por parte da entidade sem fins lucrativos. Diante dessa lacuna, a orientação a ser seguida é aquela do Enunciado 331 do TST, que trata da terceirização. Conforme Bernardo Leôncio M. Coelho:

“...seria importante tal vinculação estar inserida na legislação, como no caso previsto no art. 16, da Lei n. 6.019, de 3.1.74, pois que a efetiva proteção aos trabalhadores adolescentes não ficaria apenas fincada em entendimento jurisprudencial.” (COELHO, 2001: 433)

Em 18 dezembro de 2001, o Ministério do Trabalho editou a Portaria nº 702, que, cumprindo o disposto no artigo 430, §3º, fixa as normas para a avaliação da competência destas entidades, dentre as quais, se a instituição desenvolve mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem, uma vez que, sendo o contrato de aprendizagem por tempo determinado, findo o termo, o jovem estará novamente no mercado de trabalho em busca de um emprego. Em 20 de dezembro de 2001, a Secretaria de Inspeção do Trabalho baixou a instrução normativa nº 26, com

o objetivo de orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

Conforme o MTE, de janeiro a abril de 2003, 5.672 jovens menores foram contratados como aprendizes sob ação fiscal, de acordo com a Lei nº 10.097, de dezembro de 2000. A contratação de aprendizes aumentou 98,89%, passando de 2.852 em 2002 para 5.672 no ano de 2003. Desde a edição da Lei da Aprendizagem foram contratados, por meio de ações fiscais, 18.701 aprendizes, sendo que 30% dessas contratações ocorreu no atual governo.

A Subprocuradora Geral do Trabalho, Eliane Araque, considera que a lei de Aprendizagem precisa ser aperfeiçoada para exigir que o aprendiz esteja frequentando a escola, ainda que tenha concluído o ensino fundamental, uma vez que a Carta Magna (art. 227) garante à criança e ao adolescente o direito à educação e à formação profissional. Ambas devem coexistir para que se possa dar ensejo a uma preparação mais adequada do adolescente para o mercado de trabalho.

O MEC considera que uma jornada de 6 horas para quem não tem ensino fundamental é excessiva e se torna fator prejudicial ao desempenho escolar (até porque se somarmos as 6 horas de jornada às 4 da escola, teríamos uma jornada maior que a de um adulto). A CONAETI enviará ao Fórum Nacional do Trabalho (FNT)⁴³ a recomendação de 4 horas como a jornada mais indicada para o jovem aprendiz, assim como todas as demais sugestões de alteração na legislação trabalhista em discussão.

7. Trabalho leve

Artigo 7

1. A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes: a) não sejam suscetíveis

de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores; e b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem. 2. A legislação nacional poderá também permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de quinze anos de idade pelo menos, ainda sujeitas à obrigação escolar, em trabalhos que reúnam os requisitos previstos nos itens a e b do parágrafo anterior. 3. A autoridade competente determinará as atividades nas quais o emprego ou trabalho, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, poderá ser autorizado, e prescreverá o número de horas e as condições em que tal emprego ou trabalho poderá ser realizado. 4. Não obstante os dispositivos dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Membro que se tenha amparado nos dispositivos do parágrafo 4 do artigo 2, poderá, durante o tempo em que continue invocando os mesmos dispositivos, substituir as idades de treze e quinze anos, no parágrafo 1 do presente artigo, pelas idades de doze e quatorze anos, e a idade de quinze anos, no parágrafo 2 do presente artigo, pela idade de quatorze anos.

Posicionamento do Brasil:

Não há previsão normativa para o trabalho considerado leve, nos termos da Convenção nº 138, ou seja, aquele que não interferir na escola, saúde e desenvolvimento da criança. Não nos parece o caso de vazio normativo, na medida em que, no estágio atual de combate ao trabalho da criança, seria incoerente permitir uma atividade, mesmo considerada leve, abrindo espaço para eventuais ações fraudulentas que tentariam encobrir nessa relação o mesmo tipo de exploração que marca a utilização da força da criança no país. No entanto, em um estágio mais avançado, quando a erradicação esteja consolidada, esta pode ser uma opção. Considera-se, ainda, que o trabalho no núcleo familiar, desde que nas mesmas condições do trabalho leve, não configura trabalho infantil. A CONAETI, no entanto, está

discutindo formas de fiscalização do trabalho infantil na agricultura familiar.

8. Atividades artísticas

Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas. 2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Posicionamento do Brasil:

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.149, determina que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza. A autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores, os princípios da lei; as peculiaridades locais; a existência de instalações adequadas, o tipo de frequência habitual ao local, a adequação do ambiente à eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes e a natureza do espetáculo. As medidas adotadas na conformidade do referido artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral. No entanto, a sociedade civil tem defendido parâmetros legais mais claros em relação ao trabalho artístico e esportivo de crianças e adolescentes.

A CONAETI está discutindo o papel da Justiça do Trabalho no tratamento do tema. A comissão registra que as atividades à que se refere o art. 406 da CLT, em sua maior parte, deixaram de existir ou são numericamente pouco importantes.

Fazem parte da pauta a ser enfrentada pela CONAETI a possibilidade de se aplicar a Lei da Aprendizagem nos casos do esporte semi-profissional (14 a 18 anos), que não pode ser remunerado, e do trabalho de crianças e adolescentes em rodeios.

9. Sanções responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos da Convenção e cadastros

Artigo 9

1. A autoridade competente deverá prever todas as medidas necessárias, inclusive o estabelecimento de sanções apropriadas, para assegurar a efetiva aplicação dos dispositivos da presente Convenção. 2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que efetivem a presente Convenção. 3. A legislação nacional ou a autoridade competente prescreverá os cadastros ou outros documentos que o empregador deverá manter e ter à disposição da autoridade competente. Tais cadastros ou documentos deverão indicar o nome, sobrenome e idade ou data de nascimento, devidamente certificados sempre que possível, de todas as pessoas menores de dezoito anos por ele empregadas ou que trabalhem para ele.

Posicionamento do Brasil:

A CLT (art. 434) fixa penalidades para o emprego de menores de 18 anos em desacordo com suas disposições. Os valores, no entanto, necessitam de atualização e da fixação de parâmetros adequados para garantir efetiva punição dos infratores. A CONAETI está discutindo a questão da responsabilização, pois atualmente as multas têm o limite máximo de cinco crianças por empregador. Neste sentido, o Ministério do Trabalho e Emprego, em contribuição de autoria de José Adelar Cuty da Silva, sugere que o art. 405, § 3º atualize as situações para a realidade atual e que o art. 434 fixe a multa em valor *per capita*, sem limite máximo. No caso do aprendiz, sugere que a caracterização da infração

prescindirá da identificação dos trabalhadores prejudicados e que o valor *per capita* deverá ser graduado conforme a gravidade da infração, não podendo ser um valor único para todo Capítulo IV, como vigora atualmente.

Por exemplo, a multa será elevada em 50% nas hipóteses de infrações aos arts. 403, 404, incisos I e II do art. 405 da CLT e elevada ao dobro nos casos de: (i) exploração sexual comercial infantil; (ii) trabalho de crianças ou adolescentes em cena de sexo explícito ou pornográfica em representação televisiva, cinematográfica, fotográfica, teatral ou qualquer outro meio midiático; (iii) trabalho de crianças ou adolescentes em atividades ilícitas tipificadas como crime.

A proposta sugere ainda que o benefício da redução da multa pela renúncia ao recurso (prevista no § 6º do art. 636 da CLT) não beneficiará o infrator que utilizar mão-de-obra infantil ou de adolescente em idade inferior à idade mínima ou, ainda, em situações tipificadas como piores formas de trabalho infantil ou proibidas para o trabalhador adolescente; e que a multa em dobro nos casos de reincidência, fraude, artifício, ardid, embaraço ou desacato à fiscalização será cumulativa com os acréscimos das multas nas hipóteses previstas (alínea b, incisos I e II, acima).

Na caracterização do infrator reincidente (violações aos art. 403 e às hipóteses do art. 405), a reincidência terá por período-base o prazo de quatro anos contados da imposição da penalidade (acrescentar essa disposição no art. 434 da CLT e no art. 6º da Lei n.º 7.855, de 24 de outubro de 1989). A regra atual para reincidência é de dois anos.

Sugere-se também incluir disposição prevendo que o empregador urbano ou rural definido na lei n.º 5.889/1973, na condição de contratante de mão-de-obra terceirizada, é solidariamente responsável pela observância das normas de

proteção do trabalho do menor de dezoito anos nas áreas pertencentes ao seu estabelecimento em que são prestados os serviços, aplicando-se-lhes os efeitos da reincidência.

Em relação à Lei n.º 7.855, de 24 de outubro de 1989 (que altera a CLT, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação e dá outras providências) o Ministério do Trabalho e Emprego sugere alterar para quatro anos o prazo de caracterização da reincidência nas hipóteses relacionadas aos arts. 403 e 405 da CLT (art. 6º, § 1º). No que se refere à lei do atleta profissional, do peão boiadeiro, do trabalhador avulso e Lei das Cooperativas, o documento sugere alterações que incluam disposição prevendo a aplicação das normas do Capítulo IV do Título III da CLT.

Em relação ao critério da dupla visita (que implica no impedimento ao Auditor-Fiscal do Trabalho de lavrar auto de infração na primeira visita ao estabelecimento na hipótese de promulgação ou expedição de novas normas legais, num prazo de 90 dias; estabelecimentos ou locais de trabalho recentemente inaugurados ou empreendidos, num prazo de 90 dias; quando se tratar de estabelecimento ou local de trabalho com até dez empregados e quando o empregador for microempresa ou empresa de pequeno porte), que já não é aplicado nos casos de falta de registro ou de fraude, embaraço ou resistência, o MTE propõe que não se aplique nos casos de infrações aos arts. 403, 404 e 405 da CLT, ressalvada a hipótese da alínea “a” do art. 627 da CLT.

No que se refere ao procedimento especial de Mesa de Entendimento, mediante Termo de Compromisso (que ocorre diante de motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista por pessoas ou setor econômico sujeito à inspeção do trabalho; durante o prazo fixado no termo, o compromissado poderá ser fiscalizado para verificação de seu cumprimento, sem prejuízo da ação fiscal em atributos não contemplados

no referido termo; não se aplica às situações de grave e iminente risco à saúde e à integridade física do trabalhador), sugere-se uma proposta restritiva no caso de trabalho infantil, por meio de alteração no art. 28, § 6º do Decreto n.º 4.552, de 27/12/2002 (Regulamento da Inspeção do Trabalho), nos seguintes termos: “o procedimento especial da Mesa de Entendimento não se aplicará às hipóteses de infrações ao art. 403 e aos casos tratados no art. 405 da CLT”.

O Ministério Público do Trabalho pode ampliar as sanções previstas na lei, mas só quando a denúncia é encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Diante da necessidade de atualização da multa e da pena, a CONAETI está organizando uma oficina sobre os pontos polêmicos para sugerir indicativos de mudança legislativa. Também sugere que o Fórum Nacional do Trabalho discuta outras formas de relação de trabalho, como as cooperativas e os consórcios, que não estão sendo cobertos pela CLT. Em relação aos Termos de Ajuste de Conduta, sugere-se que eles não se restrinjam à CLT. O Ministério Público do Trabalho busca cumprir a doutrina da proteção integral à criança aplicando multas altas. Outra forma de se buscar essa regularização é a inclusão de penas mais altas nos contratos coletivos de trabalho negociados pelas centrais sindicais. A CONAETI vai propor um projeto de lei que determine a criminalização daquele que explore o trabalho infantil.

D. Convenção 182 sobre a Proibição e Ação Imediata para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil.

1. Adoção de medidas para proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil

Artigo 1º

Todo país-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e

eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Posicionamento do Brasil:

A Constituição Federal, art. 227, *caput*, e o ECA, art. 5º, impõe o dever de colocar crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em relação ao tráfico e venda de crianças, o governo brasileiro é signatário do Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil, aprovado pelo Congresso Nacional em maio de 2003. O Brasil também ratificou a Convenção da Haia relativa à proteção das crianças e à cooperação em matéria de adoção por estrangeiros, o que vem permitindo maior uniformidade e controle em relação à adoção por estrangeiros. O Decreto 3174/99 definiu as estruturas encarregadas de dar cumprimento às obrigações decorrentes dessa ratificação, criando as Autoridades Centrais nas Unidades da Federação (as Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional - CEJAI), a Autoridade Central Administrativa Federal (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça), o Conselho das Autoridades Centrais Brasileiras (composto pelos Desembargadores, Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, pela Polícia Federal, pelo Ministério das Relações Exteriores e presidido pelo Secretário de Estado dos Direitos Humanos) e instituiu o Programa Nacional de Cooperação em Adoção. Com isso, objetiva o governo coibir as práticas de comércio, abusivas, ilícitas e o tráfico de crianças.

No que se refere ao trabalho escravo (especialmente de adolescentes e adultos), além das medidas de erradicação do trabalho infantil, já elencadas, existe uma grande ofensiva governamental para combatê-lo. O Ministério do Trabalho e Emprego atua por meio do Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado - GERTRAF. O governo Luiz Inácio Lula da Silva lançou o Plano Nacional Para a

Erradicação do Trabalho Escravo, do qual faz parte proposta de nova redação a Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, que dispõe sobre as normas reguladoras do trabalhador rural, determinando que será punido com multa de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por trabalhador, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o empregador rural que, direta ou indiretamente reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Em caso de trabalho de criança ou de trabalho irregular ou ilícito de adolescente, a multa será aplicada em dobro, sem prejuízo da sanção penal cabível.

A exploração sexual de crianças e adolescentes vem sendo enfrentada no Brasil desde a década de 1990. Já existe um Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil e programas de governo para o enfrentamento da questão, como o Sentinela, da antiga Secretaria de Estado de Ação Social, agora Ministério da Assistência e Promoção Social. A OIT tem papel fundamental no tratamento do problema, especialmente pelo Programa de Prevenção e Eliminação da Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes na Fronteira Brasil-Paraguai, já instalado, que servirá inclusive de piloto para políticas públicas. Em termos de utilização de crianças e adolescente em material (especialmente Internet) e em shows pornográficos, ainda há muito a ser feito. Uma das áreas a serem enfrentadas, neste sentido, é a do turismo sexual. A OIT também financiou parte da Pesquisa Nacional sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes (Pestraf), mais especificamente na Região Norte do país.

A utilização de crianças no tráfico e produção de drogas e em outros ilícitos é uma realidade em nosso país. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos registra que dos 21,2 milhões de adolescentes (que representam 12,5% da população), cerca de 8 milhões de jovens vivem em situação de vulnerabilidade e risco social, mais susceptíveis ao uso de drogas, às doenças sexualmente transmissíveis, gravidez precoce e

violência. Os dados revelam que os jovens estão se envolvendo com o tráfico de drogas muito cedo. Nas atividades criminosas é cada vez maior a participação de adolescentes entre 15 e 17 anos, mas o aumento progressivo ocorre entre os adolescentes de 13 a 15 anos que assumem funções dentro da estrutura organizacional. Estão debatendo o problema a Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a Secretaria Nacional de Segurança Pública - Senasp, o Poder Judiciário, o Ministério Público, governos estaduais e entidades da sociedade civil. Discute-se inclusive a implementação do Programa de Proteção às Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte, que está em fase de elaboração na SEDH. A OIT, UNICEF, Ministério da Justiça, Conanda e Fórum Nacional realizaram, em 2002, seminário para discutir os resultados do trabalho “Crianças no Narcotráfico - Um Diagnóstico Rápido” e apresentar diretrizes para a formulação de políticas públicas no tema. A edição em português foi uma publicação conjunta da OIT com o Ministério do Trabalho e Emprego. No prefácio deste trabalho, a então Secretária de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, Vera Olímpia Gonçalves, destacou a Convenção 182 da OIT e declarou ser notória a dificuldade existente para a obtenção de informações e dados relativos às atividades ilícitas. O trabalho, que aborda a situação de crianças envolvidas no narcotráfico dentro da região metropolitana do Rio de Janeiro, é considerado pela Secretária uma obra de referência, a ser divulgada e distribuída, especialmente entre a Fiscalização do Trabalho, para que possa ser ampliado o conhecimento sobre a realidade do envolvimento de crianças na produção e no tráfico de drogas e propiciadas melhores condições de definir estratégias eficazes de intervenção.

O trabalho infantil doméstico é um problema que atinge no Brasil aproximadamente 500 mil crianças e adolescentes (segundo dados do IBGE). É assim considerado o trabalho de crianças e adolescentes, menores de 18 anos, realizado no domicílio de terceiros, remunerado ou não,

consistente, em geral, em fazer faxina na casa, lavar, passar, cozinhar e cuidar dos filhos dos donos da casa. Dos mais de 5 milhões de crianças que ainda trabalham no país, uma percentagem superior a 8% está realizando trabalhos domésticos. Outros percentuais e dados sobre o trabalho infantil doméstico mostram que 30% dessa população infanto-juvenil começa a trabalhar antes mesmo dos 12 anos e mais da metade tem jornada superior a 40 horas semanais. Em 2003 foi lançada a campanha “Trabalho infantil doméstico: não leve essa idéia para dentro de sua casa!”, com o objetivo de combater o trabalho infantil doméstico. A campanha faz parte da união de forças de entidades como Organização Internacional do Trabalho, Save the Children, Unicef, Fundação Abrinq e Agência de Notícias dos Direitos da Infância - ANDI, que escolheram este ano para trazer a público a discussão de um problema de difícil combate e ainda socialmente aceito no Brasil. Segundo estas entidades, uma das principais características, e que dificulta ações de combate a essa modalidade de exploração infantil, está no fato de o trabalho doméstico acontecer dentro das casas e, por isso, ser “invisível”, fato que também possibilita uma série de abusos -que vão desde baixa remuneração e longas jornadas até abusos sexuais e atos de violência. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Francisco Fausto, ao criticar o trabalho infantil doméstico, predominante no Nordeste, declarou: . “Lá, o trabalho de crianças de casas de família é praticamente uma questão cultural”. (Revista Consultor Jurídico, 2 de maio de 2003).

Para Eliane Araque, Coordenadora Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente (Ministério Público do Trabalho), a legislação que disciplina o trabalho doméstico precisa ser aprimorada. A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos. O parágrafo primeiro do seu art. 7º discrimina os direitos que se aplicam a

esses trabalhadores, mantendo-os, no entanto, à parte da incidência dos demais direitos devidos a todo trabalhador urbano, rural e avulso, na forma do disposto no seu caput e inciso XXXIV. Segundo a Subprocuradora Geral do Trabalho, é evidente que as disposições específicas do ECA se aplicam aos trabalhadores adolescentes que prestam serviços em casas de terceiros, por se dirigir a todo trabalho por eles desenvolvidos, como referido expressamente pelo *caput* do artigo 67 mencionado. Todavia, a CLT, em seu artigo 7º., alínea “a”, exclui os trabalhadores domésticos do seu âmbito de aplicação, enquanto a Lei no. 5859/1972, que disciplina a atividade, além de ser restritiva quanto aos seus direitos trabalhistas, sequer dispendo sobre normas de segurança e medicina do trabalho, não trata do trabalhador adolescente, sendo, portanto, silente quanto às normas protetoras do seu trabalho. Necessário, portanto, que esses trabalhadores tenham os mesmos direitos dos demais. No que respeita ao ECA, Araque alerta que o art. 248

“Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar a guarda, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável: Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso,”

buscando garantir a proteção integral devida ao adolescente, permitiu a existência de situação esdrúxula, que resulta, na prática, na exploração do seu trabalho, como contrapartida da sua acolhida por uma família.

O jurista Oris de Oliveira, igualmente, registra uma discriminação das normas jurídicas brasileiras em relação ao trabalho doméstico em geral, o que afeta o trabalho doméstico de crianças e adolescentes. Sobre os projetos de lei em tramitação, considera-os tímidos no objetivo maior de elastecer os direitos dos empregados domésticos. E conclui:

“Todavia, a lacuna maior que se percebe é a inexistência de programas governamentais e não governamentais que visem melhor proteção do trabalho doméstico infantil, omissão que, em tese, não era de se esperar da parte de políticas públicas, de organismos tais como os sindicatos de domésticas e o Ministério Público que tem tido uma destacada defesa dos interesses difusos das crianças e adolescentes trabalhadores. Chega-se, assim, à triste conclusão, que em todos os setores não há programas e estratégias específicas que visem a erradicação e proteção, nos limites em que é permitido, do trabalho infantil doméstico; os existentes visando o trabalho infantil em geral não voltam suas ações para o doméstico. O descumprimento das normas jurídicas de proteção tem raízes profundas em toda uma cultura, que ainda traz resquícios do regime escravocrata de séculos anteriores e de um equivocado “assistencialismo” que, sob manto de dar proteção a crianças e adolescentes, especialmente do sexo feminino, as mantém (e ainda as mantém) como empregadas disfarçadas, a quem se negam direitos trabalhistas e previdenciários e, não raro, o direito à escolaridade e ao convívio social externo.” (OLIVEIRA;2002:33)

Foi aprovado pelo CONANDA e incluído pela CONAETI no Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil o Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil Doméstico elaborado pela Comissão Especial sobre Trabalho Infantil Doméstico – CETID, composta pelos ministérios da Assistência Social, do Trabalho e Emprego e da Educação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, CONANDA, MPT, Departamento da Criança e do Adolescente, OIT, UNICEF, Save the Children, UNAFEM, Federação das Trabalhadoras Domésticas e Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.. Conforme a Portaria Interministerial no. 6, de 21 de julho de 2003, a CETID tem entre suas atribuições analisar, discutir, propor alterações, monitorar e avaliar os resultados do Plano de Trabalho voltado para intervenção no trabalho infantil doméstico.

Registre-se que foi constituído na Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, por meio da Portaria no. 21, de 21 de agosto de 2002, o Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico – GETID, com o objetivo de realizar

estudos e formalizar propostas para o preenchimento das lacunas normativas concernentes à legislação que trata do trabalho infanto-juvenil doméstico.

O trabalho perigoso na agricultura comercial, pesca, aterros sanitários, mineração e ambiente rural, vem sendo enfrentado desde 1996 pelo PETI. Em relação aos trabalhadores infantis na rua, ainda há muito por ser feito. Em junho de 1998, um ano antes do lançamento da campanha “Criança no lixo nunca mais”, foi criado o Fórum Nacional Lixo & Cidadania. O Fórum Nacional é o encontro de órgãos governamentais, ONGs, entidades técnicas e religiosas que atuam em áreas relacionadas à gestão do lixo urbano e na área social. São mais de 40 entidades que se comprometeram com a implantação do Programa Nacional Lixo & Cidadania, que tem como objetivos: I- a erradicação do trabalho infanto-juvenil nos lixões, propiciando a inclusão social, com cidadania, das crianças que trabalham no lixo; II- a geração de renda para as famílias de catadores, prioritariamente na coleta seletiva; e III- a mudança radical da destinação final de lixo, acabando definitivamente com os lixões no Brasil. Conforme a Revista Consultor Jurídico, de 23 de maio de 2003, nos seus quatro anos de existência, os Fóruns Lixo e Cidadania permitiram a retirada de 46 mil crianças do trabalho com lixo e seu encaminhamento para escolas, ampliaram-se os recursos do governo federal investidos em projetos de gerenciamento de resíduos sólidos, a profissão de catador foi reconhecida e o trabalho infantil com lixo foi incluído entre as piores formas de trabalho infantil no Brasil. A sociedade civil tem cobrado a penalização penal e administrativa dos administradores públicos que permitem a existência de crianças e adolescentes em lixões e aterros públicos.

No âmbito do Ministério da Saúde, a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil visa - através de ações educacionais, de

vigilância e de atenção - contribuir para a prevenção, identificação e erradicação do trabalho infantil do ponto de vista da saúde, bem como prestar atenção integral à saúde dos trabalhadores precoces⁴⁴. Através do ofício GS/Nº 1.618, encaminhado para o Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, datado de 13/10/2003, o Gabinete do Secretário de Atenção à Saúde informa que o Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, por meio da Coordenação da Área Técnica de Saúde do Trabalhador, elaborou parecer técnico esclarecendo que a referida área técnica contemplou ações referentes à prevenção e erradicação do trabalho infantil na elaboração do Plano Plurianual - PPA 2004-2007, a saber: elaboração do Plano Nacional de Saúde para Erradicação do Trabalho Infantil; capacitação dos Agentes Comunitários de Saúde, bem como Equipes de Saúde da Família; eventos como seminários e oficinas referentes ao tema.

2. Definição de “criança”

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança aplicar-se-á a toda pessoa menor de 18 anos.

Observação - Consoante o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança pessoa até doze anos de idade incompletos e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.

3. Definição de piores formas de trabalho infantil

Artigo 3º

Para os efeitos desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: (a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida e servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem

utilizadas em conflitos armados;(b) utilização, procura e oferta de criança para fins de prostituição, de produção de material pornográfico ou espetáculos pornográficos;(c) utilização, procura e oferta de crianças para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;(d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Posicionamento do Brasil:

A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são postulados fundamentais do Estado brasileiro (Constituição, art. 1º., incisos I e III). É garantia constitucional o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (Constituição, art. 5º., inciso XIII). É crime reduzir alguém a condição análoga à de escravo (Código Penal, artigo 149). É crime obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida. Bem como impedir alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza mediante coação ou por meio de retenção de seus documentos pessoais ou contratuais (Código Penal, art. 203, § 1º., incisos I e II). O Código Penal no § 2º. do art. 203 cria figura delituosa qualificada, aumentando a pena se a vítima é menor de 18 anos. É um crime aliciar trabalhadores com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional, bem como recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem (Código penal, art. 207, *caput*, § 1º). O Código Penal no § 2º. do art. 207 cria figura delituosa qualificada, aumentando a pena se a vítima é menor de 18 anos.

No que se refere à exploração sexual, determina a Constituição que a lei punirá severamente o

abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente (art. 227, § 4º). Constitui crime a prostituição ou a exploração sexual da criança e do adolescente (ECA, art. 224-A), bem como produção de pornografia ou atuações pornográficas (ECA, art. 240 e 241).

É crime a corrupção de menores, corromper ou facilitar corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando crime ou induzindo-a a praticar (Lei no. 2252/1954, art. 2º), o que é equivalente à utilização, recrutamento ou oferta para realização de atividade ilícita na linguagem da Convenção. A produção e o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é crime punido severamente (Lei 6368/1976 arts. 12 e 13). Há inúmeras disposições referentes à fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica (Leis no. 6368/1976; 7560/1986; 8257/1991; 9127/1995; 9613/1998; 9613/1998; 9614/1998; 9804/199; 10357/2001; 10409/2002).

A Constituição proíbe os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres a menores de 18 anos. O ECA veda também o trabalho noturno, perigosos ou insalubre e vai além, pois proíbe o trabalho penoso ou em locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes (Art. 67, incisos I, II e III). Os artigos 404, *caput* e 405, I e II da CLT proíbem o trabalho de menores de 18 anos em atividades noturnas, ou em locais e serviços perigosos, insalubres ou moralmente danosos.

A SIT/MTE, na Portaria no. 20 de 13/09/2001 proíbe o trabalho em 81 locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 anos. A Portaria SIT/MTE no. 04, de 21/03/2002, alterando a Portaria no. 20, permite que parecer técnico circunstanciado de profissional habilitado em segurança e medicina do trabalho autorize o trabalho/aprendizagem em condições de periculosidade ou insalubridade aos adolescentes com menos de 18 anos.

É proibido todo e qualquer trabalho a menores de 16 anos (art. 7º, inciso XXXIII da Constituição e art. 67 do ECA). Adolescente trazido de outra comarca para prestar serviço em residência de terceiros deverá estar contemplado com o instituto da guarda (art. 248 do ECA). Entende-se que só se aplica a maiores de 16 anos, em função da proibição constitucional, pois o artigo 7º da CLT exclui os empregados domésticos das normas nela contidas. Carece de legislação específica regulamentando o trabalho doméstico de adolescentes, inclusive quanto a atividades/agentes perigosos e insalubres. Não existe sanção a quem explora o trabalho infantil doméstico, no âmbito do MTE. Foi indicado pelo Brasil, como pior forma de trabalho infantil, aquele realizado em vias públicas, sem que haja a identificação do empregador e em condições de vulnerabilidade.

Debate-se hoje no Brasil se o trabalho infantil doméstico é ou não uma das piores formas. Este debate está sendo gestado pela Comissão Especial do Trabalho Infantil – CETID e pelo Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico – GETID, do MTE.

4. Determinação das piores formas pela legislação nacional ou autoridade competente

Artigo 4

Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º (d) deverão ser determinados pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3º e 4º da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999. 2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessados, deverá identificar onde são praticados esses tipos de trabalho determinados parágrafo 1º deste Artigo. 3. A relação dos tipos de trabalho determinados nos termos do

parágrafo 1º deste Artigo deverá ser periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Posicionamento do Brasil:

O MTE instituiu no ano 2000 uma Comissão tripartite para elaboração da relação dos tipos de trabalho considerados como as piores formas de trabalho infantil (Portaria de no. 143, de 14 de março de 2000). A Comissão foi integrada por representantes do Governo, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos trabalhadores. No dia 17 de janeiro de 2001, a referida Comissão apresentou a relação das 82 atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil (ver anexos). A CONAETI tem, entre suas atividades previstas para 2003, uma avaliação desta relação.

5. Mecanismos de monitoramento

Artigo 5º

Todo país-membro, após consulta com organizações de empregadores e de trabalhadores, estabelecerá ou designará mecanismos apropriados para monitorar a aplicação das disposições que dão efeito à presente Convenção.

Posicionamento do Brasil:

Por iniciativa da sociedade civil, em agosto de 2002 foi lançado o Projeto Presidente Amigo da Criança, que comprometeu a atual gestão federal - ainda durante a candidatura - com as 21 metas estabelecidas pelo documento “Um Mundo pelas Crianças”, da ONU, para a área da infância. Para mostrar que é “amigo da criança”, o Presidente da República deve elaborar um plano de ação, mostrando como ele pretende atingir as metas propostas, que são realizar, de forma desafiadora, em um mandato de quatro anos, a melhoria dos índices atuais relativos à situação da criança e do adolescente, tendo como referência as metas

assumidas pelo governo brasileiro na Sessão Especial pela Criança da ONU - Organização das Nações Unidas, em maio de 2002, quais sejam: (1) promover vidas saudáveis; (2) educação de qualidade; (3) proteção contra abuso, exploração e violência e (4) combate ao HIV/AIDS.

O Projeto prevê atividades e ações de fortalecimento do papel dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e ser aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. A inclusão do plano no Plano Plurianual e o não contingenciamento dos recursos orçamentários para a sua execução são outros compromissos de gestão. O projeto também conta com uma rede de organizações sociais que, juntamente com a sociedade civil, farão o monitoramento dos passos do governo para o alcance das metas, a serem apresentados à sociedade em outubro deste ano. Para acompanhar a execução dos compromissos de metas e de gestão, descritos no Termo de Compromisso do Projeto Presidente Amigo da Criança, foi criada a Rede de Monitoramento Amiga da Criança.

6. Elaboração e desenvolvimento de programas

Artigo 6º

1. Todo país-membro elaborará e desenvolverá programas de ação para eliminar, com prioridade, as piores formas de trabalho infantil. 2. Esses programas de ação deverão ser elaborados e implementados em consulta com as relevantes instituições governamentais e organizações de empregadores e de trabalhadores, levando em consideração, conforme o caso, opiniões de outros grupos interessados.

Posicionamento do Brasil:

Ver artigo 1º.

7. Medidas para efetiva aplicação e cumprimento das disposições da Convenção e designação de autoridade responsável

Artigo 7º

1. Todo país-membro deverá adotar todas as medidas necessárias para assegurar a efetiva aplicação e cumprimento das disposições que dão efeito a esta Convenção, inclusive a elaboração e aplicação de sanções penais ou, conforme o caso, outras sanções. 2. Todo país-membro, tendo em vista a importância da educação para a eliminação do trabalho infantil, deverá adotar medidas efetivas e num prazo determinado com o fim de: (a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; (b) proporcionar a necessária e apropriada assistência direta para retirar a criança das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e integração social; (c) garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita e, quando possível e conveniente, à formação profissional; (d) identificar crianças particularmente expostas a riscos e entrar em contato direta com elas; e (e) levar em consideração a situação especial das meninas. 3. Todo país-membro designará a autoridade competente responsável pela aplicação das disposições que dão efeito a esta Convenção.

Posicionamento do Brasil:

Em termos de sanções penais, já vimos, na análise da Convenção 138, o ordenamento jurídico brasileiro em relação ao trabalho infantil, inclusive suas especificidades em relação ao trabalho noturno, perigosos, insalubre e moralmente prejudicial. Especificamente em relação à exploração sexual de crianças e adolescentes, nosso Código Penal determina que é crime explorar a prostituição, com agravantes quando a vítima é maior de 14 e menor de 18 anos. Se for menor de 14 anos, há presunção

de violência. O Estatuto da Criança e do Adolescente penaliza a produção ou direção de representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica e o ato de fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Em relação à inclusão de imagens pornográficas envolvendo crianças e adolescentes na Internet, falta legislação específica. No que se refere ao tráfico de crianças, faz-se urgente alterar o art. 231 do Código Penal, que tipifica apenas o tráfico de mulheres. Embora este considere como agravante da pena o fato da vítima ser maior de 14 e menor de 18 anos, não prevê a possibilidade de tráfico ser interno ao país e não prevê uma punição para quem trafique meninas de menos de 14 anos. O Brasil está prestes a ratificar a Convenção de Palermo e seus dois Protocolos Adicionais sobre Tráfico de Seres Humanos e de Migrantes, que prevê uma tipificação mais abrangente do crime.

Em relação ao item 2 (b), o ECA (art. 1º.) garante a proteção integral à criança e ao adolescente. Normas especiais de proteção ao trabalho de adolescentes e proibição de trabalho abaixo dos 16 anos (capítulo IV da CLT). Sobre o 2 (c), a Constituição (art. 208), garante ensino fundamental gratuito e obrigatório (8 anos), inclusive aos que a ele não tiveram acesso em idade própria; a idade mínima de 16 anos para ingresso ao trabalho ou emprego, após término do ensino obrigatório (art. 227, I e III da Constituição; art. 60 do ECA; art. 403 da CLT e EC no. 20/1998) e o acesso à aprendizagem profissional, a partir dos 14 anos, assegurados direitos trabalhistas e previdenciários bem como a proteção especial (art. 227).

O Brasil ainda não designou a autoridade responsável, prevista no item 3 do artigo 7º. Será, com certeza, uma das deliberações da CONAETI. Sobre a autoridade central, Lélío Bentes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, declarou a esta pesquisa que:

“Pelo que eu tenho notícia, nenhum país indicou esta autoridade para a OIT. (...) Eu considero este artigo essencial para a implementação da Convenção 182, porque ele é um mecanismo de accountability. Você designa uma autoridade e esta será, então, aquela de que se deverá cobrar o efetivo cumprimento da Convenção. Isto é fundamental porque as políticas de combate ao trabalho infantil são de

caráter multidisciplinar. Então você tem uma parte no Ministério da Educação, outra parte na Ação Social, outra parte no Trabalho. Você tem Ministério Público, você envolve a polícia (no caso das atividades ilícitas). E aí, no final, se você for cobrar de todos esses agentes, individualmente, fica muito difícil você assegurar e medir, efetivamente, se a atuação está sendo eficaz.”

III. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL

A base jurídica para o tratamento da questão do trabalho infantil no Brasil é o tripé Constituição Federal (1988), Consolidação das Leis Trabalhistas (1942) e Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Também trata do tema o Código Penal (1940), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996), diversas Portarias e Instruções Normativas do Ministério do Trabalho e Emprego, a Lei Orgânica de Assistência Social (1993), a Lei do Serviço Militar (1974) e o Código Civil (2002).

A. Princípios constitucionais e direitos fundamentais

Na década de 80 a normativa nacional para o tratamento de crianças e adolescentes se harmoniza à Doutrina de Proteção Integral, que tem origem na Declaração dos Direitos da Criança (1959). A redemocratização do país permitiu uma grande articulação da sociedade em torno da mudança na legislação. O *caput* do artigo 227, que expressa o princípio constitucional da proteção integral à criança, é um dos resultados desta mobilização:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Como concretização desse princípio, a Constituição de 1988 garante uma série de direitos fundamentais protetores da dignidade da criança e do adolescente em todas as suas dimensões, como expresso nos arts. 226 a 230 da Constituição Federal (capítulo VII – Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso).

Especificamente no que se refere aos direitos fundamentais do trabalho, o artigo 7º estabelece em seu inciso XXXIII a idade mínima para o trabalho. Inicialmente o citado artigo permitia o trabalho a partir dos 14 anos, salvo na condição de aprendiz. A Emenda Constitucional no. 20, de 15 de dezembro de 1988 (que modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências), porém, alterou o texto constitucional elevando a idade mínima 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos; mantendo-se a proibição do trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos.

O inciso XXX do artigo 7º da Constituição, por sua vez, proíbe a discriminação salarial em razão da idade, garantindo ao trabalhador de 16 a 18 anos salário igual ao do trabalhador adulto.

Para o jurista José Soares Filho, entrevistado para este trabalho, é preciso registrar, igualmente, que o artigo 227, nos seus parágrafos 1º, 2º e 3º, institui medidas de elevado alcance de proteção e promoção social da criança e do adolescente; no parágrafo 4º comina pena severa para o abuso, a violência e a exploração sexual deles; no parágrafo 5º trata da adoção de menores; no parágrafo 6º repele qualquer tipo de discriminação entre os filhos no tocante ao seu vínculo familiar. O artigo 228 declara penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos. O artigo 229 atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. Entende o entrevistado que nossa Lei Maior absorveu a doutrina internacional da proteção integral, fixando como prioritária a ação conjunta do Estado e da sociedade, a fim de garantir às crianças e aos adolescentes cidadania plena.

B. Estatuto da Criança e do Adolescente

Para a regulamentação da Constituição no que se refere aos direitos da criança e do adolescente foi criado o Fórum Nacional Permanente de Entidades Não-Governamentais de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Fórum DCA, que juntamente com representantes do mundo jurídico e dos poderes públicos, esteve à frente das discussões e redação do Estatuto da Criança e do Adolescente, sancionado pelo Presidente da República como Lei no. 8.069, de 13 de julho de 1990. No ECA, criança, até 12 anos, e adolescente até os 18 anos, são definidos como “pessoas em fase de desenvolvimento” eliminando-se a rotulação de “menores”, “infratores”, “carente”, “abandonado”, etc, substituída por “crianças e adolescentes em situação de risco”.

O ECA também normatizou a atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos, atribuiu ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares a promoção e a fiscalização dos mesmos direitos e aos Conselho Nacional, Estadual e Municipal a atribuição de formularem as políticas nacional, estadual e municipal para a criança e o adolescente. Silva (2000) ressalta que a Justiça da Infância e da Juventude e o juiz continuaram com a possibilidade de intervenção junto à família e à criança nos casos típicos de Direito Processual Civil e Direito Processual Penal, como a guarda, tutela, adoção, investigação de paternidade e maus tratos. Mas que o juiz passou a ser obrigatoriamente assessorado por uma equipe interprofissional (normalmente composta por um psicólogo e um assistente social, no mínimo).

A Lei 8.069/90 proíbe a menores de 14 anos de idade o trabalho, salvo na condição de aprendiz. Entretanto, no entendimento do Ministério Público, deverá ser entendido o artigo 60 da Lei 8.069/90 como proibição dos menores de 16 anos ao trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 20. Esta proibição tem em vista a filosofia da

Lei 8.069/90, visando a proteção integral da criança e do adolescente. Presume-se que antes dos 16 anos o adolescente há de receber a instrução e educação devidas para um desenvolvimento adequado, além do necessário lazer que lhe deve ser assegurado. Por sua idade e desenvolvimento físico e mental, a Lei busca evitar desgastes que irão prejudicar o futuro empregado. A Lei 8.069/90 considera aprendizagem a “formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação e educação em vigor”.

Em relação à exploração sexual de crianças e adolescentes e outras formas de exploração ilícita de crianças e adolescentes, o ECA legisla sobre a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congênere; viagens de crianças no território nacional; viagens de crianças e adolescentes para o exterior; entrada, permanência ou participação de crianças e adolescentes em estádios, bailes, boates, estúdios de cinema/teatro/tv, espetáculos públicos, concursos de beleza, entre outros; entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa; promover ou auxiliar o envio de criança ou adolescente para o exterior; produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou cinematográfica utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica; fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; hospedar crianças ou adolescentes desacompanhados, sem autorização dos pais ou juiz, em hotel, motel, pensão ou congênere; e exibir filme, trailer, peça ou congênere classificado como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo.

Para José Soares Filho, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina, de forma abrangente e em termos avançados, as condições de vida dos menores, assegurando-lhes proteção, assistência e meios de desenvolvimento físico, psíquico e social compatíveis com sua dignidade. Dentre essas medidas, ressalta como sendo da

maior importância a instituição do Conselho Tutelar, em cada Município, como órgão permanente e autônomo, composto de pessoas (em número de cinco) escolhidas pela comunidade local, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos naquele estatuto legal.

C. Consolidação das Leis do Trabalho e Leis especiais

Conforme minucioso estudo jurídico elaborado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, a CLT trata do trabalho do adolescente no artigo 402 a 441. Para efeitos da CLT, trata-se do trabalhador que tenha entre 14 e 18 anos de idade. Seguindo os passos da Constituição da República, a CLT proíbe o trabalho dos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. A CLT também aumentou a idade mínima de trabalho, dos 14 para os 16 anos de idade (Lei 10.097 de 19/12/2000). Até os 18 anos, o adolescente depende de autorização de seu responsável legal para contratar trabalho. Aos 18 anos, é lícito contratar diretamente.

É proibido o trabalho do adolescente nos seguintes casos: a) serviços noturnos (art. 404, CLT); b) locais insalubres, perigosos ou prejudiciais à moralidade (art. 405); c) trabalho em ruas, praças e logradouros públicos, salvo mediante prévia autorização judicial, verificando-se se o adolescente é arrimo de família e se a ocupação não prejudicará sua formação moral (art. 405, § 2º).

Ao empregador é vedado utilizar o adolescente em atividades que demandem o emprego de força física muscular superior a 20 ou 25 quilos, conforme a natureza contínua ou descontínua do trabalho, exceto se a força utilizada for mecânica ou não diretamente aplicada.

A duração da jornada de trabalho não sofre limitações: submete-se aos mesmos princípios gerais, sendo, portanto, no máximo de 8 horas diárias ou 44 horas semanais (art. 411, CLT c.c. 7º, XIII, CF/88). É vedada a prorrogação da jornada diária de trabalho para cumprir horas extraordinárias destinadas às exigências rotineiras da empresa. Dispõe o artigo 414 da CLT quando “o menor de 18 anos for empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas”. É uma particularidade que caracteriza a limitação da jornada máxima de trabalho do adolescente. Ao contratar um segundo emprego, nele não poderá cumprir número de horas a não ser aquelas disponíveis para completar o todo, incluídas as horas em que já estiver prestando serviços em outro emprego. Justifica-se a exigência pela necessidade de preservação da escolaridade do adolescente, para o que necessitará de algum tempo livre, bem como a sua constituição fisiológica, que não deve ser sobrecarregada com os inconvenientes de maior tempo de trabalho profissional.

O empregador é obrigado a conceder o tempo necessário para a frequência às aulas (CLT, art. 427). Além disso, os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a distância maior que dois quilômetros e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 analfabetos, de 14 e 18 anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária. É o que estabelece o parágrafo único do artigo 427 da CLT.

Ao adolescente é assegurado o salário mínimo integral, bem como, se for o caso, o salário profissional. Seu reajustamento também sofrerá as mesmas atualizações aplicáveis aos demais empregados. O Tribunal Superior do Trabalho editou o Enunciado n.º 134 que estabelece: “Salário. Menor não aprendiz. Ao menor não aprendiz é devido salário mínimo integral” e o

Supremo Tribunal Federal editou, no mesmo sentido, a Súmula nº 205, segundo o qual “Tem direito a salário integral menor não sujeito a aprendizagem metódica”. Ao adolescente é lícito firmar recibos de salário (art. 439, CLT). As férias dos empregados adolescentes submetem-se às mesmas regras do adulto, mas não poderão ser concedidas fracionadamente (art. 134, § 2º, CLT).

Se o adolescente estiver sendo efetivamente utilizado em funções incompatíveis e nas quais não pode trabalhar, a Fiscalização Trabalhista poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, se impossível seu reaproveitamento em outra função. Neste caso se configura uma rescisão do trabalho por despedimento indireto. Contra o menor de 18 anos não corre nenhum prazo prescricional.

Contrato de aprendizagem é aquele, segundo o Decreto 31.546/52, feito entre um empregador e

um empregado maior de 14 anos e menor de 18 anos de idade, pelo qual sejam ministrados ensinamentos metódicos de ofício, assumindo o adolescente, o compromisso de seguir o respectivo regime de aprendizagem. A Lei 5.274/67 impõe a admissão compulsória, pelas empresas em geral, de um número de trabalhadores menores de 18 anos não inferior a 5% nem superior a 10% de seu quadro, percentual calculado sobre o número de empregados que trabalham em funções compatíveis. O contrato de aprendizagem deve ser formal, por escrito, e será procedida na Carteira de Trabalho a respectiva anotação. A Portaria 43 de 1953 estabelece os ofícios e ocupações que comportam aprendizagem e suas especificações.⁴⁵

Em resumo, no Brasil são permitidas atividades laborais aos jovens maiores de 16 anos sob três formas, consoante classificação do Ministério Público do Trabalho da 3ª. Região e de Cruz Neto (1998):

Emprego	Estágio	Aprendizagem (a partir dos 14 anos)
<p>Tem assegurado todos os direitos trabalhistas previstos em lei (salário-mínimo, carteira assinada, descanso semanal, jornada de 8 horas diária e 44 semanais, 13o salário, aviso prévio, FGTS, contagem de tempo para aposentadoria, férias remuneradas, etc.</p> <p>A duração de sua atividade deve permitir uma efetiva frequência às aulas, sendo o empregador obrigado a conceder o tempo necessário à sua formação escolar.</p> <p>Importância à continuação (ou início) dos estudos do adolescente empregado. Tal incentivo deve ser o objetivo principal das instituições e programas voltados para a inserção do jovem no mercado de trabalho.</p>	<p>A única possibilidade de trabalho para o adolescente, sem vínculo de emprego, é a condição de estagiário.</p> <p>Esta forma de aprendizado é regida pela Lei no. 6.494/77, alterada pela Lei no. 8.859/94 e pela Medida Provisória n. 2.076-38/2001, e deverá ter os seguintes requisitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> . que o adolescente esteja frequentando cursos de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou escolas de educação especial, do ensino público e particular; . que o estágio se realize em setores das empresas privadas ou órgãos da Administração Pública, que efetivamente possibilitem a complementação do ensino, mediante a compatibilidade entre as matérias teóricas exigidas pelo curso frequentado e as atividades exercidas. . que o estágio venha a ser planejado, executado, acompanhado e avaliado, segundo os currículos, programas e calendários escolares, pela instituição de ensino; . formalização de um termo de compromisso entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino; . que haja compatibilidade entre a jornada de atividade do estágio (parte prática) e o horário escolar (parte teórica), recomendando-se que não ultrapasse a 4 horas diárias, visando priorizar a frequência à escola diurna; . carga horária, duração e jornada de estágio curricular não inferior a um semestre letivo; 	<p>Estatuto da Criança e do Adolescente artigo 62: “A aprendizagem é a formação técnico-operacional ministrado segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor”, que obedecerá os seguintes princípios:</p> <p>Garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;</p> <p>Atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;</p> <p>Horário especial para o desenvolvimento das atividades.</p> <p>Ainda, de acordo com a CLT, “A aprendizagem se concretiza através de um contrato individual de trabalho entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menos de 18 anos, pelo qual o empregador, além de assalariá-lo e garantir todos os direitos, também se compromete a submeter o adolescente à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido, em cursos ministrados pelo Senai, Senac e Senar ou em atividade profissionalizantes conveniadas com esses órgãos ou em curso por eles reconhecidos.</p> <p>CITAÇÃO: Delegacia Regional do Trabalho, RJ., “ a aprendizagem prevista no ECA em termos práticos sequer existe ainda, por falta de regulamentação do artigo 64 que as contempla e institui.”</p> <p>O adolescente aprendiz tem os mesmos direitos trabalhistas e previdenciários dos demais empregados.</p> <p>Também seu direito de acesso à esses é garantido (tem horário de trabalho especial).</p> <p>Sua remuneração é fixada pelo art. 80 da CLT, que estabelece que receberá 50% do salário mínimo na 1o metade do curso e 2/3 na 2o metade.</p>

Emprego	Estágio	Aprendizagem (a partir dos 14 anos)
		<p>A aprendizagem, na forma da Lei 10.097, de 19 de dezembro de 2000, artigo 430, pode ser realizada pelo SENAC, SENAI, SENAR e SENAT, ou, na hipótese dessas entidades não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, por Escolas Técnicas de Educação e entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Para isto é necessário:</p> <ul style="list-style-type: none"> . contrato escrito com anuência do responsável legal pelo adolescente (art. 428, da CLT); . anotação do contrato de aprendizagem na CTPS (arts. 29 c/c 428, parágrafo 1º, da CLT), pelo empregador; . registro do contrato de aprendizagem no Ministério do Trabalho; . conclusão pelo adolescente da 4ª série do primeiro grau ou que possua conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional (art. 431, inciso I, da CLT); . que esteja inscrito em programa de aprendizagem (art. 428, da CLT); . matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental (art. 428, parágrafo 1º, da CLT); . que receba formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, caracterizando-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho (art. 428, caput, e parágrafo 4º, da CLT); . que se obedecem as regras de “proteção ao trabalho do menor” previstas na CLT; . o contrato terá duração correspondente ao do curso, ou seja, o tempo necessário à aprendizagem, não podendo ultrapassar de dois anos . jornada de trabalho não superior a seis horas, sendo vedadas a prorrogação e a compensação (art. 432, caput, da CLT).

O ECA ainda prevê mais uma forma de trabalho, o **TRABALHO EDUCATIVO** (art. 68):

- Atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal do adolescente prevaleçam sobre o aspecto produtivo. Deve integrar um programa social executado sob responsabilidade de entidade governamental ou não - governamental sem fins lucrativos, que assegure ao participante as condições necessárias a capacitá-lo para o exercício da atividade regular remunerada.
- O turno de trabalho não poderá prejudicar o comparecimento à escola;
- Em ONG's – 4 horas diárias;
- Em empresa/entidade de direito público – 5 horas dia;
- Deve dar condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada;
- Público alvo: adolescentes de 14 a 18 anos com carência nas áreas educativa, sócio-econômica e familiar, oferecendo-lhes oportunidade e condições de desenvolvimento educacional e de iniciação profissional. Com o propósito de tornar sustentável o trabalho educativo previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 68), busca-se apoio de Municípios, de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e, com medidas conjuntas com as Delegacias Regionais do Trabalho, regulariza Entidades Assistenciais com vistas à profissionalização do adolescente.

Por outro lado, consoante estudo do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, é proibido o trabalho de menores (adolescentes entre 16 e 18 anos) nas seguintes situações:

- Atividades Insalubres - (art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 67, inciso II, do ECA) para lhes preservar a boa saúde;

- Atividades Perigosas - (art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, e art. 67, inciso II, do ECA) para lhes preservar a vida;
- Atividades Penosas - (art. 405, § 5º. c/c com art. 390, da CLT e art. 67, inciso II, do ECA) para lhes preservar a integridade física;
- Trabalho Noturno - (arts. 73, § 2º, e 404, da CLT, e art. 67, inciso I, do ECA) e em trabalhos que envolvam cargas pesadas para lhes preservar o bom desenvolvimento físico (art. 405, parágrafo 5º c/c art. 390, da CLT);
- Jornadas De Trabalho Longas - para lhes preservar o direito de frequentar a escola (arts. 403, parágrafo único, 411, 412 e 413, da CLT, e art. 67, inciso IV, do ECA);
- Locais ou Serviços que lhes Prejudiquem o Bom Desenvolvimento Psíquico, Moral e Social - (arts. 403, parágrafo único, e 405, inciso II e parágrafo 3º, da CLT, e art. 67, inciso III, do ECA).

D. Direitos trabalhistas e previdenciários das crianças e adolescentes que trabalham – Análise Jurisprudencial

Para Gomes e Mourão (2003), uma vez que o trabalho da criança ainda é uma realidade, o Direito deve-se ocupar também das consequências à violação dessa norma, não só punindo ou prevendo políticas públicas que combatam o problema, mas também, e não menos importante, garantindo os direitos trabalhistas advindos dessa relação.

Este último aspecto apresenta certa controvérsia. Se não há dúvidas de que o contrato de trabalho existe – considerando que a única “formalidade” prevista pela lei trabalhista para se pressupor a existência do ato contratual é que o serviço seja prestado - a sua validade é, com razão, contestada, sendo o contrato considerado nulo. Se o contrato é nulo e se forem considerados

também nulos os seus efeitos, pode-se afirmar que o princípio que justifica norma constitucional do artigo 7º - a proteção integral à criança – estará sendo violado na aplicação da regra citada, uma vez que a criança que trabalha, apesar da proibição constitucional, não tem seus direitos trabalhistas e previdenciários reconhecidos. Expõe-se a seguir um breve estudo da nulidade do contrato de trabalho e de posicionamentos jurisprudenciais que desautorizam essa interpretação.

Para Caio Mário da Silva Pereira: “é nulo o negócio jurídico, quando, em razão do defeito grave que o atinge, não pode produzir o efeito almejado. É a nulidade a sanção para a ofensa à predeterminação legal.”⁴⁶ O contrato de trabalho é uma espécie de negócio jurídico através do qual “uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada”⁴⁷ As regras para a sua validade seguem aquelas estabelecidas no Código Civil Brasileiro, tendo suas disposições observadas de forma subsidiária pelo Direito do Trabalho. O novo Código, que passou a vigorar em 2003, determina:

“Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando:

I – celebrado por pessoa absolutamente incapaz;

II – for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto;

III – o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito;

IV – não revestir a forma prescrita em lei;

V – for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

VI – tiver por objeto fraudar lei imperativa;

VII – a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção.”

“Inspirada no respeito à ordem pública, a lei encara o ato no seu tríplice aspecto, subjetivo,

objetivo e formal, e, assim, considera-o *nulo* quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (condição subjetiva), quando for ilícito o seu objeto (condição objetiva), quando não revestir a forma prescrita ou for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial a sua validade (condição formal)”, sistematiza Caio Mário.⁴⁸

O trabalho infantil pode estar envolvido em duas espécies de nulidade do contrato: a incapacidade do agente e a ilicitude do objeto, situações que não devem ser confundidas, já que acarretam conseqüências distintas. No primeiro caso (incapacidade do agente), o trabalho será proibido; no segundo (ilicitude do objeto), ilícito. O trabalho proibido “...é o que, por motivos vários, a lei impede que seja exercido por determinadas pessoas ou em determinadas circunstâncias, sem que essa proibição decorra da moral ou dos bons costumes”, registra Arnaldo Süssekind, concluindo que “se se trata de trabalho simplesmente proibido, o trabalhador pode reclamar o que lhe caiba pelos serviços prestados, ainda que o contrato seja nulo”.⁴⁹ Os casos analisados a seguir limitam-se, portanto, ao trabalho proibido, ou seja a prestação de serviços por crianças em atividades lícitas.

Considerando-se, portanto, o objetivo protetor das normas trabalhistas, há um impasse, quando, diante de um contrato de trabalho nulo, o trabalhador se encontra desprotegido. Não apenas em relação ao salário devido - o esforço despendido pelo empregado não pode ser “devolvido”, mas, aos demais direitos trabalhistas e previdenciários. Para Arnaldo Süssekind, a “finalidade eminentemente tutelar do Direito do Trabalho explica a aplicação de suas normas protetoras a relações jurídicas oriundas do ato jurídico nulo. Admite-se que o ato gerador da relação não tenha influência maior em sua validade, o que significa, em última análise, que pode até ser prescindido”⁵⁰. A eficácia das disposições normativas não depende do conteúdo do instrumento firmado, mas do concreto serviço

prestado. A decisão da 4ª Turma do TRT da 2ª Região é, nesse sentido, exemplar:

“Relação de emprego - Menores denominados aprendizes: Aprendizado de menores em empresa por iniciativa de entidades filantrópicas não tem eficácia, se ficar caracterizada a relação de emprego nos termos do artigo 3º da CLT”.⁵¹

Transcrevemos, também, parte do voto do Relator:

“Com efeito o julgado foi claro ao estabelecer que houve, na realidade, um contrato de trabalho comum, quando ainda assim não fora, a recorrente não nega a assertiva da inicial no sentido de que marcava cartão de ponto, prestava serviços normais e recebia salário mensal, como os demais empregados. Sem razão a assertiva da empresa sobre a falta de subordinação e dependência. Quem marca ponto está subordinado e quem recebe salário está sob a dependência econômica”⁵²

Não só o conteúdo do contrato de trabalho é prescindido, como, também, sua própria validade, sendo aplicáveis as normas protetoras, portanto, mesmo na hipótese de sua nulidade. Essa observação tem repercussões práticas muito importantes no que se refere ao trabalho da criança e do adolescente no Brasil. Apesar de toda a legislação protetora - Constituição Federal, CLT e Estatuto da Criança e do Adolescente - visando a abolição do trabalho infante-juvenil, a realidade teima em desprezar o Direito. São inúmeros os casos de crianças trabalhando, fora da escola, e, o que é pior, em condições perigosas, como carvoeiras, salinas, pedreiras. Discute-se, atualmente, entre os juslaboralistas, a eficácia dessas normas. O contrato de trabalho, em que uma das partes é uma criança é nulo, dessa forma, mesmo que a criança tenha direito a uma indenização por danos físicos ou morais, não faz jus à nenhuma verba trabalhista e o seu tempo de serviço não será relevante para a Previdência Social. Nesse sentido, decidiu o TRT da 12ª Região:

RELAÇÃO DE EMPREGO - MENOR - RECONHECIMENTO - TERMO INICIAL.

“Vínculo empregatício. Trabalhador menor. Reconhecimento. Trabalhador que laborou junto a sua família em propriedade rural somente poderá ter reconhecido o vínculo empregatício após ter completado 14 anos de idade, a teor do inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal”⁵³

Ao não se desvincular o serviço prestado do ato nulo, o empregado teria direito apenas ao equivalente ao salário devido, que seria uma indenização, consequência não do contrato, mas do esforço físico e intelectual do empregado - qual a natureza dessa indenização, já que não se reconhece o vínculo empregatício e como seria calculada a mesma?-. As demais obrigações, como de conceder férias remuneradas, de reparação de dano por acidente de trabalho, de anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no entender de Orlando Gomes, “não se incorporariam ao conteúdo do contrato de trabalho ilícito porque, a despeito de serem impostas por lei, são verdadeiros efeitos do contrato de trabalho e, como é intuitivo, não se podem produzir numa convenção nula”.⁵⁴ Assim decidiu a 1ª Turma do TST:

CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - DIREITOS DO EMPREGADO - EFEITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO - JUSTIÇA DO TRABALHO - HIPÓTESE DE CABIMENTO.

“Nulidade do contrato de trabalho. Seus efeitos. Nulo o contrato de trabalho é devido o pagamento somente pelo trabalho prestado, não havendo que se falar do pagamento das férias adquiridas e não gozadas, da gratificação natalina e do FGTS, uma vez que tais vantagens decorrem da relação de emprego, a qual não restou configurada.”⁵⁵

O posicionamento a seguir afasta a figura do ato nulo, sem desproteger o empregado, finalidade das normas trabalhistas, de acordo com o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que estabelece: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá

aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”⁵⁶. Dessa forma, também, não se recorre a ficções e artifícios. O contrato é nulo, mas a atividade executada pela criança, pela sua tipicidade como relação de emprego, é a *fattispecie* constitutiva das relações trabalhistas e previdenciárias estabelecidas entre empregador e empregado (criança). Essa orientação serviria para inibir o uso do trabalho infantil, pois o empregador saberia que, independentemente, da nulidade do contrato, aquela situação constituiria uma relação de emprego. E, ao mesmo tempo, garantiria à criança não apenas uma indenização pelo seu trabalho - e, às vezes, nem isso, como vimos na decisão acima citada - mas, todos os direitos decorrentes de uma relação de emprego. As decisões abaixo seguem nesse sentido:

Iniciado o liame após a Constituição da República, e contando o Autor com 10 anos de idade na ocasião, evidente a irregularidade da relação, porquanto contrária à previsão do § 3º, inciso I, do art. 227 da Constituição, que proibia o trabalho ao menor de 14 anos, em data anterior à da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, que elevou o limite para 16 anos. Conforme o disposto no art. 83 do Código Civil, se a norma constitucional objetiva a proteção do trabalhador, não pode ser aplicada em seu prejuízo. Logo, empregador que se beneficia dos serviços prestados pelo empregado menor deve arcar com os encargos correspondentes ao contrato de trabalho. Seria incompatível com os princípios da primazia da realidade e da proteção negar, por completo, eficácia jurídica ao contrato celebrado entre as Partes, em razão da menoridade do Autor. No Direito do Trabalho, a nulidade do contrato pode não acarretar negação plena dos efeitos jurídicos do ato. É o que acontece com a contratação sem concurso pela Administração Pública. Declara-se a nulidade do ato, sem prejuízo da obrigação de pagar os salários dos dias trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1). Assim, a tutela jurisdicional prestada pela Justiça do Trabalho obsta o enriquecimento sem causa, valorizando a força de trabalho despendida, considerada a impossibilidade de restabelecimento do estado anterior. Considerar juridicamente impossível o pedido de reconhecimento de relação de emprego simplesmente por ser o Reclamante menor de 14 anos significaria premiar o empregador infrator da lei, desobrigando-o de cumprir as leis trabalhistas, em prejuízo do trabalhador.”⁵⁷

“ACIDENTE DO TRABALHO - MENOR NÃO REGISTRADO - COBERTURA SECURITÁRIA.

Acidente do trabalho - Vínculo empregatício - Obreiro menor não registrado - Irrelevância - Caracterização. A subordinação do obreiro menor à empresa caracteriza a existência do vínculo empregatício, sendo irrelevante a circunstância de não possuir registro, porque a prática enseja cobertura securitária” (grifo nosso).⁵⁸

Para alguns operadores de direito, a previsão expressa da garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários no caso da exploração do trabalho infantil geraria maior segurança jurídica, seria mais um desestímulo ao trabalho da criança, ao obrigar o empregador a cumprir todos os direitos trabalhistas, além de assegurar à criança, que trabalha, seus direitos previdenciários.

Pensa assim a juíza substituta da 15ª Região (Campinas - SP), Márcia Cristina Sampaio, que concede carteira de trabalho para um garoto de 10 anos. A sentença foi proferida em 2001 depois que Gedeão dos Santos sofreu um acidente na fazenda em que trabalhava e perdeu a visão do olho esquerdo. Conforme reportagem do *Consultor Jurídico* de 15 de janeiro de 2003, Márcia Cristina decidiu que Gedeão, apesar de ainda não ter 16 anos, deveria ter sua carteira de trabalho, apenas para obter o benefício previdenciário. No documento, deveria constar a “proibição de trabalho até que o mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal”. Na execução da sentença, o proprietário da fazenda em que o menor trabalhava fez acordo oferecendo-lhe um terreno e a construção de uma casa.

Gedeão começou a trabalhar numa plantação de tomates aos 8 anos, como encaixotador. Durante dois anos, recebeu R\$ 0,05 por cada caixa que montava. No ano de 2000, quando tinha 10 anos, o acidente com um prego usado para fechar as caixas de tomates tirou-lhe a visão do olho esquerdo. O caso foi encaminhado para a juíza Márcia Cristina Sampaio, que em três dias proferiu a sentença:

“Na ocasião, o Ministério Público do Trabalho argumentou que o garoto deveria receber uma pensão por invalidez. Para tanto, precisaria ter sua carteira de trabalho assinada. O fato entrava em conflito com o Direito já que criança não pode trabalhar. A juíza entendeu que, apesar da proibição expressa da lei, o garoto não poderia deixar de ser reparado pelo fato ocorrido.” (Consultor Jurídico, 15 de janeiro de 2003)

Em sua sentença, a juíza faz uma reflexão inicial que vale a pena registrar:

“...é notório que neste país ainda se explora o trabalho infantil, hiporremunerado e barateado às custas de sonegação de impostos e tributos. Nas esquinas deste Brasil, cujos dados não aparecem nas estatísticas oficiais, uma criança de dez anos trabalha para ganhar cinco centavos por cada caixa produzida, sem equipamentos de segurança, sem estar na escola se formando, estudando ou brincando, como é direito de toda criança em tão tenra idade. Tudo, autorizado pelos pais, que sem conhecer as leis protetivas do menor que trouxeram ao mundo, se valem do resultado de seu trabalho como importante, às vezes única fonte de sobrevivência. Pais para os quais os direitos da criança e do adolescente não passam de propagandas no rádio e na TV, assumindo a categoria de assuntos intangíveis e abstratos, que passam ao largo do cotidiano de penúria e pobreza que os cercam”.

Trata-se de discussão latente. Para alguns especialistas, não é nada alentador que, para que sejam reconhecidos os direitos violados de crianças e adolescentes, tenha que ser emitida um carteira de trabalho. Isso demonstraria uma limitação do aplicador da lei, que não estaria cumprindo integralmente o princípio constitucional da prioridade absoluta e o que prevê o ECA.

No caso de crianças e adolescentes utilizados em trabalhos ilícitos, como já ressaltado, não há a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários. A lei entende que reconhecer algum efeito à nulidade do contrato seria reconhecer juridicamente a própria atividade ilícita. O caso mais citado pelos doutrinadores é o do jogo do bicho. No entanto, entre as piores formas de trabalho infantil, destacam-se o tráfico de drogas e a prostituição.

Não há aí proteção laboral à criança, uma vez que o legislador entende que a criança envolvida no tráfico ou na prostituição não está, de fato, trabalhando, mas sendo explorada e violada. Sua necessidade imediata, neste sentido, não envolve direitos trabalhistas, mas medidas que possam lhe restituir a dignidade.

Para o Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Lélío Bentes, esta é uma interpretação que precisa ser melhor examinada. No caso de uma menina explorada sexualmente numa casa noturna, por exemplo, Bentes considera que deveria haver algum tipo de indenização:

“Além de ter sofrido toda essa humilhação e exploração, não me parece justo que ela não tenha direito sequer às verbas devidas pela prestação de trabalho que efetivamente existiu. Eu diria mais, seria devido, inclusive, uma indenização por danos morais e pelos prejuízos que isso implicou para o desenvolvimento pessoal, espiritual, moral, físico dessa adolescente. No meu modo de ver, é um absurdo se imaginar que isso não seja devido, mas ainda há uma corrente que resiste terrivelmente, com o argumento de que reconhecer consequência trabalhista a esse tipo de relação seria estimular a exploração.”

Lélío Bentes lembra que casos como este foram muito debatidos durante o processo de elaboração da Convenção 182. Embora houvesse uma corrente forte que defendia a não inclusão da exploração sexual, com a justificativa que isto não era trabalho, prevaleceu o entendimento de que (I) a relação envolve trabalho, ainda que seja uma relação de espoliação, pois há um agente que se beneficia de serviços prestados por terceiros, e auferir lucro e (II) o tema era muito importante para ficar fora da Convenção naquele momento. A comunidade internacional não poderia perder a oportunidade de se manifestar de uma forma vigorosa contra este tipo de exploração. Na avaliação do Ministro, o incremento de ações de combate a essas atividades, em diversos países, ratifica uma avaliação positiva da decisão da OIT.

E. Código Penal

Setores importantes da sociedade brasileira têm sugerido uma maior utilização do Código Penal no combate ao trabalho infantil. O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil defende a necessidade de tipificação como crime a utilização da mão-de-obra infantil. Propostas legislativas neste sentido já tramitam no Congresso Nacional. Para o jurista José Soares, especialmente no que se refere às piores formas de trabalho infantil, o Código Penal é um instrumento fundamental. No tocante ao cerceamento da liberdade de trabalho, o Código Penal, em seu artigo 149, tipifica como crime reduzir alguém à condição análoga à de escravo (trabalho forçado), cominando pena de reclusão de 2 a 8 anos para os infratores. No artigos 203 e 207 menciona os crimes contra a organização do trabalho: no art. 293, especifica como tais frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho, incluindo-se nessa figura penal a servidão por dívidas (obrigar ou coagir alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida, ou impedir alguém de se desligar de serviços da qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais); no artigo 207, criminaliza o aliciamento de trabalhadores com o fim de levá-los de um local para outro do território nacional,

acrescentando, em seu § 1º, como agravante, o recrutamento de trabalhadores fora da localidade de trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. Esse parágrafo foi acrescentado pela Lei nº 9.777/98.

Martins (2002) defende que a inobservância das regras de proteção ao trabalho do menor, insculpidas no art. 7º., XXXIII, da Constituição Federal, poderá implicar o ilícito penal previsto no artigo 132 do Código Penal, bastando que se comprove o perigo iminente. Isto porque o perigo direto e o dolo eventual sempre estarão presentes. Além disso, o autor entende que o perigo iminente, por sua vez, poderá decorrer da própria atividade e até mesmo da pouca idade ou da impossibilidade de acesso aos bancos escolares em face do trabalho. Ressalva, ainda, hipóteses em que a conduta possa ser enquadrar em outro tipo penal, como o crime de maus-tratos, tipificado no art. 136 do Código Penal.

A Subprocuradora Geral do Trabalho, Eliane Araque, alerta que não há no arcabouço jurídico brasileiro previsão de penalidade para aquele que explora o trabalho da criança, embora projetos de lei nesse sentido estejam em tramitação no Congresso Nacional.

IV. RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÕES

O Congresso Nacional tem um papel importante tanto no combate ao trabalho infantil quanto na elaboração de aprimoramentos na legislação. Já realizou Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs para tratar do tema “Extermínio de Crianças e de Adolescentes” (1991), “Violência Contra a Mulher” (1992), “CPI da Prostituição Infanto-Juvenil” (1993), “Trabalho Infantil” e está em funcionamento atualmente uma “CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes”. Comissões Parlamentares de Inquérito -CPIs

podem ser criadas pelas câmaras municipais, assembleias legislativas estaduais, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual tem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

No Senado Federal e na Câmara dos Deputados tramitavam, em maio de 2003, trinta (30) proposições que tratam diretamente do trabalho de crianças e adolescentes. São elas:

No Senado Federal

1.	Senado: PEC 00034 2001 Senador: Mozarildo Cavalcanti e outros PFL RR	Altera o inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, para dispor sobre o trabalho do menor.	RELATO MATÉRIA COM A RELATORIA 16.04.2003 (SF) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) Reunida a Comissão, nesta data, a matéria é retirada de pauta a requerimento do Senador Papaléo Paes, para reexame.
2.	Senado: PLS 00093 2003 Senador: Paulo Paim	Dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz e dá outras providências.	RELATO MATÉRIA COM A RELATORIA 09.04.2003 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS) A Senhora Senadora Lúcia Vânia para relatar a presente matéria.

Na Câmara dos Deputados

3.	Camara: PL. 01010 1988 AUTOR: DEPUTADO: PAULO PAIM PT	Dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz e da outras providencias. proibindo o trabalho do menor de doze anos como aprendiz, aplicando o disposto no artigo setimo, inciso XXXIII da nova constituição federal.	PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA 24.5.000 (CD) PLEN - PLENÁRIO LEITURA E PUBLICAÇÃO DOS PARECERES DA CCJR, CTASP E CEIC AO PROJETOS E AS EMENDAS PLENÁRIO. PRONTO PARA A ORDEM D DIA. PL. 1010-B/88.
4.	SENADO: PLS 00025 1989 AMARA: PL. 03942 1989 RELATOR SENADOR: IRAM SARAIVA PMDB	Dispõe sobre a concessão de bolsas de iniciação ao trabalho a menores assistidos e da outras providencias.	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 27.02.2003 (CD) CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA RELATORA DEP LAURA CARNEIRO.

5.	Camara: PL. 00239 1991 AUTOR: DEPUTADO: TADASHI KURIKI PTB	Institui o salario-minimo do menor. fixando em 50 por cento do salario-minimo, vigente no pais).	ANXDO - ANEXADO 27.03.1991 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3942/89.
6.	Camara: PEC 00117 1992 AUTOR: DEPUTADO: VALDEMAR COSTA NETO PL	Suprime o inciso II, do paragrafo terceiro, do artigo 227 da constituição federal. suprimindo a garantia dos direitos trabalhistas e previdenciarios do adolescente de modo a assegurar-lhe um lugar no mercado de trabalho, alterando a nova constituição federal).	MESA - MESA DIRETORA 09 02 1999 (CD) MESA - MESA AGUARDANDO CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.
7.	Camara: PL. 03845 1993 AUTOR: DEPUTADO: ZAIRE REZENDE PMDB	Concede incentivo fiscal para a pessoa juridica que contratar menores de 18 anos, em programa de iniciação ao trabalho.	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 19 03 2003 (CD) CFT - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO RELATOR DEP CORIOLANO SALES.
8.	Camara: PEC 00120 1995 AUTOR: DEPUTADO: LUIZ CARLOS HAULY	Da nova redação ao inciso XX do artigo setimo da constituição federal. determinando que seja garantido ao menor a proteção de mercado de trabalho mediante incentivos especificos, alterando a nova constituição federal.	MESA - MESA DIRETORA 27 06 2001 (CD) MESA - MESA AGUARDANDO CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.
9.	Camara: PL.00384 1995	Dispõe sobre a concessão de bolsas de apoio ao menor aprendiz e da outras providencias.	ANXDO - ANEXADO 26 04 1995 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3942/89.
10.	SENADO: MSC 00971 1996 Camara: PEC 00413 1996	Altera dispositivos da constituição, pertinentes ao trabalho do menor. proibindo o trabalho do menor de 14 (quatorze) anos, ainda que na condição de aprendiz, alterando o artigo setimo, inciso xxxiii e artigo 227, paragrafo terceiro, inciso i da nova constituição federal).	MESA DIRETORA 10 09 1997 (CD) MESA AGUARDANDO CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL.
11.	Camara: PL. 02022 1996 AUTOR: DEPUTADO: EDUARDO JORGE PT	Dispõe sobre vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração publica e a participação em licitações por eles promovidas as empresas que, direta ou indiretamente, utilizem trabalho escravo na produção de bens e serviços.	O ANXDO - ANEXADO 27 06 1996 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1292/95.
12.	Camara: PL. 02023 1996 AUTOR: DEPUTADO: EDUARDO JORGE PT	Dispõe sobre vedações a formalização de contratos com órgãos e entidades da administração publica e a participação em licitações por eles promovidas as empresas, que direta ou indiretamente, utilizem trabalho informal na produção de bens e serviços.	ANXDO - ANEXADO 27 06 1996 (CD) MESA - MESADESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 1292/95.

13.	Camara: PL. 02844 1997 AUTOR: SENADOR: JOÃO FRANÇA PPR	Institui o estatuto dos garimpeiros e da outras providencias.	PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA 11 06 2002 (CD) PLEN - PLENÁRIO DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO. ADIADA A DISCUSSÃO EM FACE DA NÃO CONCLUSÃO DA APRECIÇÃO DA MPV 35/02, ITEM 01 DA PAUTA, COM PRAZO ENCERRADO. DCD 12 06 02 PAG 30093 COL 02.
14.	Camara: PL. 03757 1997 AUTOR: DEPUTADO: PAULO ROCHA PT	Acrescenta paragrafos ao artigo 149 do codigo penal. incluindo dentre a tipificação do crime de reduzir alguém a condição analoga a de escravo a contratação de trabalho de menor de quatorze anos de idade, direta ou indiretamente, para fins economicos, salvo o de auxilio em ambito familiar do adolescente aos pais ou responsaveis, fora do horario escolar e que não prejudique na formação educacional, sendo compativel com suas condições fisicas e psiquicas.	PTORD - PRONTO PARA A ORDEM DO DIA 06 12 2001 (CD) PLEN - PLENÁRIO LEITURA E PUBLICAÇÃO DO PARECER DA CCJR. PRONTO PARA A ORDEM DO DIA. PL. 3757-A/97. DCD 23 11 00 PAG 59883 COL 01.
15.	Camara: PL. 04822 1998 AUTOR: DEPUTADO: FERNANDO FERRO PT	Institui o programa de garantia de renda Familiar minima para familias de trabalhadores do smei-arido brasileiro.	ANXDO - ANEXADO 11 06 1999 (CD) MESA - MESA DEFERIDO OFICIO 38/99 DA CSSF, SOLICITANDO A APENSAÇÃO DESTE AO PL 2561/92. DCD 12 06 99 PAG 27428 COL 02.
16.	Camara: PL. 00076 1999 AUTOR: DEPUTADO: ANTONIO PALOCCI PT	Cria o sistema nacional do primeiro emprego, destinado a jovens entre dezesseis e vinte e quatro anos, e dá outras providências.	ANXDO - ANEXADO 30 03 1999 (CD) MESA - MESA = 7 OF 9 PAGE = 2 OF DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL 4572/98.
17.	Camara: PL. 00618 1999 AUTOR: DEPUTADO: MIRO TEIXEIRA PDT	Cria o programa especial de trabalho educativo para adolescentes, substituindo os encargos de natureza trabalhista inscitos na consolidação das leis do trabalho, visando proporcionar aos adolescentes oportunidade de trabalhar, na condição de aprendiz e estudar, e da outras providencias.	ANXDO - ANEXADO 20 05 1999 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4572/98.
18.	Camara: PL. 01833 1999 AUTOR: DEPUTADO: DR HELIO PDT	Dispõe sobre o incentivo ao contrato de trabalho para o adolescente abonado e infrator.	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 13 03 2003 (CD) MESA - MESA DESARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105, PARÁGRAFO ÚNICO DO RI, ATRAVÉS DO REQUERIMENTO 32/03
19.	Camara: PEC 00271 2000 AUTOR: DEPUTADO: WAGNER SALUSTIANO PPB	Da nova redação ao inciso XXXIII do artigo setimo da constituição federal. reduzindo para 14 (quatorze) anos a idade limite permitida para o trabalho do menor; alterando a nova constituição federal.	ANXDO - ANEXADO 04 08 2000 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE À PEC 191/00.

20.	Camara: PL. 05742 2001 AUTOR: DEPUTADO: RITA CAMATA	Altera dispositivos da lei 10219, de 11 de abril de 2001, que cria o programa de renda mínima vinculada à educação -“bolsa escola”, e dá outras providências. designando o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente para acompanhamento do programa de bolsa escola ou o conselho municipal de assistência social; elevando o valor do benefício para R\$ 60,00 (sessenta reais) por criança; vedando a inclusão se já beneficiadas pelo programa de erradicação do trabalho infantil.	ANXDO - ANEXADO 04 03 2002 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4975/01.
21.	Camara: PL. 06092 2002 DEPUTADO: ORLANDO FANTAZZINI PT	Institui a certidão negativa de utilização ilegal do trabalho da criança e do adolescente e dá outras providências. Institui o programa de garantia de renda Familiar mínima para famílias de trabalhadores do smeI-arido brasileiro.	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 30 04 2003 (CD) CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA PARECER FAVORÁVEL DO RELATOR, DEP EDUARDO BARBOSA.
22.	AUTOR: EXTERNO: EXECUTIVO FEDERAL (EF) SENADO: MSC 00438 2002 Camara: PL. 06908 2002	Acresce o artigo 207-A ao decreto-lei 2848, de 07 de dezembro de 1940 - código penal. tipificando como crime a relação de emprego ou trabalho com menor de quatorze anos.	ANXDO - ANEXADO 11 06 2002 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 3757/97, ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.
23.	Camara: PL. 00088 2003 AUTOR: DEPUTADO: JOSÉ DIVINO PMDB	Fica assegurado em todo o território nacional um percentual de 10% (dez por cento) para o emprego de aprendiz de empacotador, nas empresas do ramo de supermercados, hipermercados e estabelecimentos similares com mais de 10 (dez) funcionários.	ANXDO - ANEXADO 12 03 2003 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4572/98.
24.	Camara: PL. 00108 2003 AUTOR: DEPUTADO: POMPEO DE MATTOS	Altera a lei federal 8069, de 13 de julho de 1990, instituindo o “trabalho educativo”, aos menores de 14 a 18 anos.	ANXDO - ANEXADO 12 03 2003 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 618/99.
25.	Camara: PL. 00234 2003 AUTOR: DEPUTADO: CARLOS NADER PFL	Acrescenta paragrafos ao artigo 132 do decreto-lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 - código penal. caracterizando como crime contra a pessoa a exploração do tabalho infantil, agravando a pena do infrator se a atividade resulta a morte da criança ou adolescente.	TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 19 03 2003 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL A CCJR.
26.	Camara: PL. 00240 2003 AUTOR: DEPUTADO: PAES LANDIM PFL	Dispõe sobre o trabalho e salário de aprendiz.	ANXDO - ANEXADO 27 03 2003 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4572/98.

27.	Camara: PL. 00333 2003	Altera a redação dos artigos 76 e 77 da consolidação das leis do trabalho, criando incentivo para o acesso do menor, como aprendiz ou praticante, ao mercado de trabalho.	ANEXADO 13 03 2003 (CD) MESA - MESA DESPACHO INICIAL: APENSE-SE AO PL. 4572/98.
28.	Camara: PL. 00431 2003 AUTOR: DEPUTADO PAES LANDIM	Altera a redação do artigo 458 da consolidação das leis do trabalho, estabelecendo normas para o pagamento das prestações do salário <i>in natura</i> .	EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 02 05 2003 (CD) CSSF - COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA RELATOR DEP MILTON BARBOSA.
29.	Camara: PL. 00629 2003 AUTOR: DEPUTADO MOISÉS LIPNIK	Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica.	EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES 13 05 2003 (CD) CEICT - COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E CIÊNCIA E TECNOLOGIA RELATOR DEP BERNARDO ARISTON.
30.	Camara: PL. 01002 2003 AUTOR: DEPUTADO CARLOS NADER	Disciplina o trabalho educativo dos adolescentes, previsto no artigo 68 da lei 8069, de 13 de julho de 1990 - estatuto da criança e do adolescente, e dá outras providências.	AGUARDANDO DESPACHO 15 05 2003 (CD) PLENÁRIO APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP CARLOS NADER.

Entre elas, estão listadas abaixo as Propostas de Emenda à Constituição (PECs):

- PEC 34/2001, de autoria do senador Mozarildo Cavalcanti e outros, em tramitação no Senado Federal. Altera inciso XXXIII do art. 7º. da CF.

Redação em vigor	Redação Proposta
<p>Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;</p>	<p>PEC 34/2001: XXXIII - proibição de trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo os casos previstos em lei, e de qualquer trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos;</p>

O senador Mozarildo Cavalcanti justifica sua proposta com o argumento de que nas famílias pobres, o trabalho de crianças e adolescentes é importante para o sustento próprio e da família. Desta forma, defende que não se poderia simplesmente proibir o trabalho do menor. Ao remeter para regulamentação exceções a essa

proibição, o parlamentar procura abrir brechas alarmantes na legislação vigente.

- PEC 120/1995, de autoria do deputado Luiz Carlos Hauly, em tramitação na Câmara dos Deputados. Altera inciso XX do art. 7º. da CF

Redação em vigor	Redação Proposta
<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...)</p> <p>XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;</p>	<p>PEC 120/1995 (Substitutivo CCJR)</p> <p>XX - proteção ao trabalho da mulher e do menor, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;</p>

O deputado Luiz Carlos Hauly propõe incentivos (que podem ser fiscais ou creditícios) ao empregador que contrate menores de 18 anos em seus quadros. Na sua concepção, isso ampliaria o acesso de menores ao mercado de trabalho, uma vez que “a garantia de salário ao menor igual ao do trabalhador maior de idade e os respectivos encargos sociais e trabalhistas levam os

empregadores a restringir a admissão de menores de 18 anos em seus quadros.”

- PEC 413-A/1996, de autoria do Poder Executivo, em tramitação na Câmara dos Deputados. Altera inciso XXXIII do art. 7º. da CF; altera o parágrafo 3º. , inciso I do art. 227

Redação em vigor	Redação Proposta
<p>Redação em vigor em 1996, anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98:</p> <p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>(...)</p> <p>XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;</p>	<p>PEC 413-A/1996</p> <p>XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de quatorze anos;</p>

<p>Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)</p> <p>§ 3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:</p> <p>I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;</p>	<p>I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho;</p>
--	---

Esta PEC foi enviada pelo Executivo ao Congresso Nacional após a realização, em Brasília, do 2º Encontro Nacional de Meninos e Meninas Trabalhadores Rurais, promovido pela Contag e OIT. Foi elaborada pelo Ministro Almir Fazzianotto, do Tribunal Superior de Trabalho – TST. Com a

aprovação da Emenda Constitucional nº 20, que modificou o sistema de Previdência Social, em dezembro de 1998, a PEC 413-A de 1996 fica prejudicada.

Em termos de exploração sexual, tramitam no Congresso Nacional os seguintes projetos:

Nº de PL	Matéria	Área
0561/03	Altera o ECA para impedir imagens eróticas em material escolar. (Acrescenta parágrafo ao art. 79)	ECA
2129/96 Apensados PL 545/99 e PL 5165/01	Altera o ECA. Proíbe o fornecimento de material pornográfico a crianças e adolescentes, regula a presença destes em hotéis e motéis. (altera artigos 77,78,242,244 e 250)	ECA
4738/98	Altera o ECA para criar a DPCA (altera inciso V do art. 88)	ECA, mídia penal
6824/02	Altera o ECA (arts. 45,53,180,198,201 e 249)	ECA, penal
3202/97	Telesorteios (Altera Lei 8078/90)	entretenimento
3293/97	Regulamenta pornotelefonía	entretenimento

3232/92	<i>Aletra a Lei de Imprensa</i>	<i>midia</i>
3330/00 Apensado PL 5348/01	<i>Proíbe propaganda de prostituição</i>	<i>midia</i>
3357/00	<i>Proíbe propaganda de prostituição</i>	<i>midia</i>
3605/00	<i>Proíbe propaganda de prostituição</i>	<i>midia</i>
3872/00	<i>Proíbe a propaganda de prostituição</i>	<i>midia</i>
5269/01	<i>Exigência de programação educativa</i>	<i>midia</i>
5403/01 Apensado PL 3016/00	<i>Registro de informações que trafegam pela internet</i>	<i>midia (internet)</i>
2937/00	<i>Proíbe propaganda de “prostituição infantil” e de adultos (altera artigos da Lei 5250/67)</i>	<i>midia (internet)</i>
3016/00	<i>Registro de informações que trafegam pela</i>	<i>midi (internet)</i>
2415/96 Apensado ao PL 2134/96	<i>Classificação etária de espetáculos públicos</i>	<i>midia, entretenimento</i>
3303/00	<i>Regulamenta a internet. Art. 8º proíbe o “incitamento à pornografia, exploração da prostituição, pedofilia e corrupção de menores”</i>	<i>midia, internet</i>
5165/01	<i>Altera o ECA, para proibir o fornecimento de material pornográfico para crianças e adolescentes, regulamenta o acesso a hotéis e motéis por crianças e adolescentes.</i>	<i>midia, outros</i>
114/03	<i>Propaganda turística deve informar sobre os crimes contra os costumes; é contravenção material turístico com pessoas nuas</i>	<i>Midia, penal</i>
0098/03	<i>Torna exigível o serviço de natureza sexual e revoga arts. 228,229 e 232 do CP</i>	<i>penal</i>
1069/95	<i>Revoga os crimes de sedução e de corrupção de menores</i>	<i>penal</i>

1070/95 Apensado PL 6127/02	<i>Criminaliza divulgação de pornografia por computadores, principalmente para menores de 18 anos</i>	<i>penal</i>
117/03	<i>Suprime o termo mulher honesta do CP, tipifica o crime como tráfico sexual</i>	<i>penal</i>
1195/95	<i>Tipifica a permissão da continuidade da corrupção de menor, altera os arts. 218, 219 e 229</i>	<i>penal</i>
138/03	<i>Caracteriza como crime hediondo a exploração sexual infantil</i>	<i>penal</i>
1807/96	<i>Agrava as penas para crimes contra a liberdade sexual contra menores de 14 anos, altera os arts. 225,227,229,230,231,232</i>	<i>penal</i>
1954/96	<i>Agrava as penas para exploração sexual infanto-juvenil, acrescenta §§ aos arts. 228 e 229 do CP</i>	<i>penal</i>
2773/97	<i>Altera o termo tráfico de mulheres para tráfico de pessoas</i>	<i>penal</i>
4104-A/93	<i>Altera o 213 do CP para agravar a pena</i>	<i>penal</i>
PLS 0076/00	<i>Proíbe a pornografia infantil na Internet</i>	<i>penal (internet)</i>
0084/99	<i>Prevê crimes da internet</i>	<i>penal, mídia, internet</i>
1965/99	<i>Determina sigredo de justiça para os crimes contra a liberdade sexual</i>	<i>processo penal</i>
2903/97	<i>Determina sigilo de justiça em casos de crimes sexuais</i>	<i>processo penal</i>
0060/99	<i>Prioriza o atendimento médico a vítimas de violência sexual</i>	<i>saúde</i>
1278/99	<i>Prioridades no atendimento médico</i>	<i>saúde</i>
2863/00	<i>Custeio de tratamento psicológico para vítima de violência sexual (SUS)</i>	<i>saúde</i>
4493/01	<i>Notificação compulsória de violência contra a mulher em hospitais</i>	<i>saúde</i>
0545/99	<i>Obriga afixar aviso em mosteis e similares proibindo a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais</i>	<i>turismo</i>
6090/02	<i>Proíbe fotos de mulheres nuas ou em trajes sumários em material de divulgação turística</i>	<i>turismo</i>

Sugere-se que a CONAETI faça uma análise minuciosa das proposições acima elencadas, com o objetivo de antecipar-se às alterações legislativas propostas, influenciando em sua aprovação, aprimoramento ou rejeição. Uma análise preliminar demonstra que muito já foi feito, sendo necessário agora aprimorar pontos específicos, como o aprendizado, o trabalho educativo e o estágio. Preocupa o legislador, por exemplo, os contratos de aprendizagem que ocultam, de fato, relações de emprego. Já existem, inclusive, denúncias de entidades que, ao disponibilizar aprendizes para empresas, estariam de fato “terceirizando-os”.

Conclui-se, pois, que o combate efetivo e a erradicação do trabalho infantil no Brasil passa pela concretização das determinações das Convenções 138 e 182 da OIT, especialmente por meio de políticas públicas voltadas para a educação e a reinserção de crianças e adolescentes que trabalham, especialmente nas piores formas. Sobretudo, é preciso uma evolução jurisprudencial que garanta os direitos trabalhistas e previdenciários de crianças que trabalham. Torna-se urgente, outrossim, a aplicação das Convenções Internacionais por Juízes do Trabalho.

Se a Convenção 138 está praticamente contemplada em nosso arcabouço jurídico, ainda há muito para ser feito em relação à Convenção 182, que envolve aspectos diversos do trabalho infantil, com cruzamentos complexos entre legislações trabalhistas, penais e de proteção.

O Fórum Nacional, embora concorde que o Brasil possui uma legislação avançada de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, inclusive em relação ao trabalho infantil, vem questionando por que essa legislação não é efetivamente cumprida. Ao fazê-lo, aponta caminhos:

“O arcabouço jurídico que disciplina o trabalho infantil infelizmente não é reconhecido socialmente e por isto tem sua eficácia limitada” (FNPETI,2002:25)

Entende o Fórum que, além de pais que precisam do trabalho de seus filhos menores para o sustento da família, existem empregadores e intermediários que se utilizam do trabalho infantil por vantagens econômicas. As políticas públicas, na sua compreensão, ainda são marcadas pelo assistencialismo e pelo paternalismo.

“O arcabouço jurídico disponível no Brasil, que trata do trabalho infantil, pode ser considerado de um grande pragmatismo, isto é, pode ser implementado sem grandes dificuldades pela forma como é proposto e atribui competências e responsabilidades aos diversos atores sociais e políticos que devem estar envolvidos de forma conjunta e integrada em sua proteção e erradicação. Mas, apesar disso, confronta-se com ações de caráter econômico, social e político, pouco relevantes, pouco abrangentes e pouco comprometidas com o processo democrático da sociedade (...) Para que as leis, normas, acordos e compromissos tenham maior eficácia, é necessário que penetrem na consciência de todos os brasileiros, que sejam compreendidos por todos indistintamente, ao lado da implementação de reformas estruturais que tornem dispensável o trabalho infantil, sob quaisquer formas e intensidades. Analisar constantemente e fazer o arcabouço jurídico ser compreendido por toda a sociedade são questões fundamentais” (ibidem: 26-28)

Especificamente em relação ao envolvimento de menores em atividades ilícitas ou a sua exploração sexual comercial⁵⁹, é grande a preocupação dos legisladores em incluir no Código Penal todas as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes passíveis de serem realizadas por meio da rede mundial de computadores (Internet); tipificar criminalmente a “continuidade da corrupção de menores”; agravamento penal aos usuários da prostituição que envolve crianças e adolescente; instituição de ação penal pública incondicional para os crimes cujas vítimas sejam crianças e adolescentes; alteração do art. 231, substituindo a expressão “tráfico de mulheres” por “tráfico de pessoas”; inclusão da pedofilia no elenco de condutas passíveis de criminalização; alteração do art. 225⁶⁰, outorgando às crianças e aos adolescentes,

vítimas de violência sexual, o direito de denúncia; e regulamentação do § 4º, do artigo 227 da Constituição Federal (“A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente”), através da elaboração da citada lei.

Em relação ao Estatuto da Criança e do Adolescente, é sugerida a alteração no art. 83, incluindo o adolescente na exigência de autorização dos pais ou responsáveis para viajar. Além disso, nossos legisladores têm procurado incluir no ECA questões como anúncios de serviços de sexo; utilização da Internet para crimes de exploração sexual, notadamente por pedófilos; e a utilização pornográfica e abusiva da imagem de crianças e adolescentes nos meios de comunicação, em suas mais variadas formas (neste sentido, merece apoio a proposta de alteração na Lei de Imprensa, proibindo propagandas que incentivem ou divulguem a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nos meios de comunicação de massa, Internet e telefone). Os crimes relacionados à adoção internacional, tráfico de pessoas e Internet, exigem, outrossim, a urgente discussão e implementação de legislações extraterritoriais, para que criminosos não escapem de processos judiciais.

A Comissão Intersetorial de Enfrentamento à Violência Sexual Infanto-Juvenil da Secretaria Nacional da Justiça do Ministério da Justiça está discutindo uma proposta de reforma do Código Penal, inclusive para harmonizá-lo ao Estatuto de Roma. Sugere inicialmente a substituição do termo “prostituição infanto-juvenil” por “exploração sexual comercial” em todo o texto da lei. Da mesma forma, que em todos os crimes que não sejam especificamente típicos contra as mulheres (como o estupro), seja substituída a palavra “mulher” por “pessoa”. Os demais artigos com propostas profundas de alterações são o 213 (estupro), 214 (atentado violento ao pudor), 215 (posse sexual mediante fraude), 216

(atentado ao pudor mediante fraude), 217 (sedução), 218 (corrupção de menores), 219 (raptor violento mediante fraude), 220 (raptor consensual), 225 (ação pública incondicionada), 227 (mediação para servir a lascívia de outrem), 228 (favorecimento da prostituição), 229 (casa de prostituição), 231 (tráfico de mulheres) e 233 (ato obsceno). Em relação aos artigos 217 (sedução) e 220 (raptor consensual), discute-se a possibilidade de exclusão.

A Comissão Intersetorial também está discutindo a criação de novos artigos, que tipifiquem as seguintes ações: “violência sexual de menor ou incapaz”; “atentado sexual de menor ou incapaz”; “constranger alguém a presenciar a prática de violência ou de agressão sexual”; “satisfação da lascívia própria”; “pornografia que envolva criança ou adolescente”; “constranger alguém, mediante violência, ameaça, coação ou intimidação, a qualquer forma de prostituição, com o fim de obter qualquer tipo de vantagem”; “exercer sobre alguém qualquer ato próprio do direito de propriedade, como comprar, vender, emprestar ou dar em troca, ou qualquer outro ato que reduza a pessoa à condição análoga à de escravo, praticando ou permitindo que com ele se pratique ato de natureza sexual” e “constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato obsceno”.

Conforme o artigo 7º da Convenção nº 182, todo Estado membro deve adotar medidas para assegurar a todas as crianças liberadas das piores formas de trabalho infantil a reabilitação e inserção social, além de garantir o acesso ao ensino básico gratuito e, quando seja possível e adequado, à formação profissional. A infância é o momento mais privilegiado na formação do sujeito, a fase na qual se inscrevem as bases do desenvolvimento do indivíduo, ou seja, quando os valores são repassados através do convívio social e familiar, quando se dá formação de vínculos.

Inserida em atividades ilícitas, em um sistema perverso, a criança não aprende o que é transgressão, o que é certo, o que é o errado. Mesmo sendo resgatada dessas formas de exploração, o ambiente que a cercava e as experiências vivenciadas influenciam no seu desenvolvimento psico-social. Neste sentido, mostra-se essencial um trabalho de cooperação técnica entre vários profissionais: educadores, assistentes sociais e psicólogos. As medidas a serem adotadas devem tratar tanto da integração da criança à sociedade, quanto medidas voltadas a sua inclusão: um acolhimento especial para que as necessidades específicas desses meninos e meninas sejam atendidas, a fim de que possam “buscar seu desenvolvimento e exercer sua cidadania”. (SASSAKI,1997:144).

Não obstante a nossa legislação, o posicionamento do Brasil em relação aos principais acordos internacionais e os programas criados para o enfrentamento do trabalho infantil, as verbas orçamentárias para os mesmos têm sido insuficientes. A execução orçamentária também tem sido motivo de preocupação por parte das entidades da sociedade civil. Para monitorá-la, o Instituto de Estudos Sócio-Econômicos (INESC) reuniu os principais programas num “Orçamento Criança”, lembrando que o artigo 4º do ECA estabelece que a garantia de prioridade absoluta ao atendimento dos direitos da população infanto-juvenil compreende, entre outras coisas, preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Convidado a fazer uma avaliação geral da legislação brasileira para o combate ao trabalho infantil, Lélío Bentes a definiu como “das mais avançadas do mundo”, embora avalie que “ainda há margem para incrementos importantes”. Citou duas lacunas específicas: (I) a Emenda Constitucional no. 20 criou um lapso entre o

término da idade de escolaridade obrigatória e o começo da idade mínima para o trabalho:

“Esta situação merece uma medida legislativa, afim de compatibilizar a idade de escolarização obrigatória com a idade mínima, elevando-se, então, o número de anos da escolaridade obrigatória, até para cumprir com o escopo da Convenção 138, que é fortemente calcada na escolaridade da criança.”

(II) necessidade de tipificação do delito de exploração do trabalho infantil, por meio de uma definição de legislação específica:

“Apesar do artigo 149 do Código Penal (‘reduzir alguém à condição análoga a de escravo’) prever em parágrafo único o agravamento da pena caso a vítima seja menor de 14 anos, isto é muito pouco. Há condutas que merecem a tipificação.”

Para Bentes, sobretudo, é fundamental o papel do magistrado e sua incorporação aos grandes temas internacionais na área de direitos humanos:

“O princípio da inatividade do juiz, em alguns casos, se confunde com inércia. Inércia com o sentido de impassividade diante do momento social. Isto é um perigo para qualquer julgador, para qualquer operador de direito. O operador de direito que tende a aplicar a lei como se fosse um extraterrestre, e não estivesse de nenhuma forma contaminado pelo contexto social, no meu modo de ver, fatalmente iria cometer erros incríveis. Porque o processo de construção de direito é um processo eminentemente social que não ocorre nos tribunais, ele ocorre nas ruas. O que os tribunais buscam fazer é interpretar esse sentimento e trazê-lo para suas decisões. Esse é o papel que eu vejo do julgador. É preciso ampliar os horizontes dos juízes do trabalho. Já se ampliou. Ele tinha um horizonte, anos atrás, que terminava na CLT. Hoje, o horizonte termina na Constituição, mas ainda está curto. Este horizonte precisa ser ampliado para alcançar as normas internacionais, para alcançar os grandes movimentos internacionais de universalização dos direitos humanos. Estas tendências que precisam ser consagradas numa sociedade que se quer justa e democrática.”

Para Eliane Araque, a legislação brasileira incorpora os princípios da doutrina da proteção integral, consagrada pela Convenção dos Direitos

da Criança da ONU. De igual forma, a legislação brasileira contempla o que dispõem as Convenções 138 e 182 da OIT, não necessitando de adequações. Afirma, no entanto, que tanto a legislação trabalhista quanto o ECA necessitam de aperfeiçoamentos. Dá como exemplo a legislação que disciplina o trabalho doméstico:

“A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos dos trabalhadores domésticos. O parágrafo primeiro do seu art. 7º discrimina os direitos que se aplicam a esses trabalhadores, mantendo-os, no entanto, à parte da incidência dos demais direitos devidos a todo trabalhador urbano, rural e avulso, na forma do disposto no seu caput e inciso XXXIV. Evidente que as disposições específicas do ECA se aplicam aos trabalhadores adolescentes que prestam serviços em casas de terceiros, por se dirigir a todo trabalho por eles desenvolvidos, como referido expressamente pelo caput do artigo 67 mencionado. Todavia, a CLT, em seu artigo 7º, alínea “a”, exclui os trabalhadores domésticos do seu âmbito de aplicação, enquanto a Lei no. 5859/1972, que disciplina a atividade, além de ser restritiva quanto aos direitos trabalhistas desses trabalhadores, sequer dispendo sobre normas de segurança e medicina do trabalho, não trata do trabalhador adolescente, sendo, portanto, silente quanto às normas protetoras do seu trabalho. Necessário, portanto, que esses trabalhadores tenham os mesmos direitos dos demais. No que respeita ao ECA, o art. 248, buscando garantir a proteção integral devida ao adolescente, permitiu a existência de situação esdrúxula, que resulta, na prática, na exploração do seu trabalho, como contrapartida da sua acolhida por uma família.”

A Procuradora lembra, ainda, que a Lei de Aprendizagem precisa ser aperfeiçoada para exigir que o aprendiz frequente a escola, ainda que tenha concluído o ensino fundamental, uma vez que a Carta Magna, em seu artigo 227, garante à criança e ao adolescente o direito à educação e à formação profissional. Ambas devem coexistir para que se possa dar ensejo a uma preparação mais adequada do adolescente para o mercado de trabalho. Como já foi registrado, Araque defende a previsão de penalidade para aquele que explora o trabalho da criança.

Em relação às piores formas, afirma que a legislação brasileira é expressa no que se refere

às atividades insalubres e perigosas e à proibição do trabalho de crianças e adolescentes. Como vimos, o art. 405 da CLT remete ao Ministério do Trabalho a expedição da lista com as atividades assim consideradas (Portaria n. 20/2001). Lembra Araque, no entanto, que a Convenção 182 já foi ratificada pelo Brasil, estando incorporada ao sistema jurídico pátrio:

“Nesse sentido, temos que o seu art. 3º, que se refere expressamente ao conteúdo da expressão piores formas, e que discrimina trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança, já incorporou-se à nossa legislação. De todo o modo, a Comissão Tripartite constituída pela Portaria n. 143, de 14.03.00, do Ministério do Trabalho e Emprego, aprovou lista das piores formas, que contempla esses itens. Observe-se, inclusive, que a lista anexa à Portaria 20 se baseou no trabalho dessa Comissão. É verdade que referida lista ficou limitada à Comissão. Todavia, a CONAETI irá dispor a respeito, discutindo a questão a partir dessa listagem, dispendo, inclusive, sobre as atualizações necessárias, haja vista o lapso de tempo decorrido desde a sua aprovação, janeiro de 2001, o que está previsto no artigo 4º da Convenção citada.”

Em relação às políticas públicas, Lélío Bentes teme que no processo histórico de combate ao trabalho infantil a ausência de coordenação comprometa todo o esforço realizado:

“As ações têm que ser simultâneas, em diversas áreas. Eu questiono muito quando algumas pessoas me propõem que o Ministério Público tem que agir de forma mais incisiva no que diz respeito ao combate ao trabalho infantil, e de uma forma coercitiva, quando nós não temos ainda a garantia de que a ação assistencial de base vai acompanhar nosso esforço coercitivo. Porque nós temos, por um lado, a missão de coibir a exploração, e ao mesmo tempo, a responsabilidade para com a vítima. No caso da exploração sexual, a Abrapia indica que uma percentagem dos casos, a exploração sexual comercial de crianças envolve os parentes ou pessoas do seu relacionamento muito próximo. Nós podemos lograr a prisão deste explorador. Se nós não conseguirmos mantê-lo na prisão por muito tempo, o que é bastante provável, que proteção nós podemos dar a estas pessoas contra a violência que virá multiplicada?”

Para o Ministro do TST, é fundamental que as ações coercitivas se dêem em conjunto com as ações dos diversos órgãos responsáveis por prover as políticas sociais. Para que as ações múltiplas tenham sucesso, afirma, a coordenação é necessária. Bentes defende a urgência nesta articulação:

“Temos verificado que há uma certa dificuldade do governo de encetar esta articulação.(...) Fiquei feliz com a notícia que tive de que particularmente nessa área a coordenação tinha sido designada pelo presidente ao Ministro da Justiça, que delegou à Secretaria Nacional de Justiça. Mas eu ainda percebo a falta de um entrosamento que permita essa coordenação efetiva dos esforços. E me preocupa muito a eficácia do Ministério da Ação Social no cumprimento de seu papel. Nós tivemos um grande avanço, reconhecido internacionalmente, com a implementação do PETI, que não há dúvida, é um programa assistencial, mas uma assistência indispensável para que se possa dar os passos subseqüentes no combate ao trabalho infantil. Agora, essa assistência só é eficaz se nós conseguirmos conquistar a confiança da família que está sendo beneficiada. Eu não tenho a menor dúvida que a forma mais eficaz de acabar com a confiança da família no programa é a interrupção no pagamento. E, lamentavelmente, por informações que nos chegam, até mesmo por fontes do Ministério, em várias localidades têm havido esta descontinuidade. Isto pode comprometer o programa totalmente, no país inteiro.”

O jurista José Soares Filho, partindo do princípio que os textos normativos que dispõem sobre trabalho infantil no Brasil cominam, diretamente ou indiretamente, responsabilidade aos órgãos incumbidos das medidas neles preconizadas, prevendo, inclusive, sanção para quem negligenciar ou explicitamente descumprir seus deveres na espécie, concorda com Bentes quanto ao problema da articulação:

“Falta, todavia, maior coordenação entre os órgãos dos três Poderes da República, no sentido de conjugação de meios (pessoal, recursos materiais, planejamento) e esforços, que propiciem resultados consideráveis, no quadro de nossa realidade e da enorme dimensão dos objetivos a alcançar.”

Na mesma linha, Araque registra com preocupação que embora o ECA tenha criado um sistema de garantia de direitos, em que as responsabilidades institucionais estão delineadas, passados treze anos de sua criação ele não está plenamente implementado. Especialmente em função do pequeno número de Conselhos de Direitos e Conselhos Tutelares existentes. Reforça, igualmente, a preocupação com a coordenação dos programas de combate ao trabalho infantil:

“Por outro lado, é evidente a falta de articulação entre os Ministérios e os vários programas existentes de atendimento às crianças e suas famílias, assim como entre os três poderes. É sabido que a eficácia no combate ao trabalho infantil perpassa pela articulação das ações de Governo e da sociedade civil. A mobilização de organizações da sociedade civil tem crescido, assim como a criação de espaços para discussão da questão, sendo exemplo os Fóruns Nacional e Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil. Todavia, há ainda um longo caminho a percorrer para que as ações e programas estejam articulados e, em consequência, resultem na efetiva garantia dos direitos da criança e do adolescente, em especial, com a diminuição contínua e crescente do número de crianças e de adolescentes no trabalho precoce, afastados da escola ou sem cumprir o ciclo básico de ensino.”

Em relação às políticas públicas propriamente ditas, Bentes defende como desdobramentos desejáveis do PETI a generalização da jornada ampliada e a incorporação da família para dentro da escola. Nesta mesma linha, a UNICEF defende que se assegure a incorporação do PETI às políticas públicas dos municípios, pois entende que apenas no nível municipal as crianças e adolescentes podem participar de projetos de atendimento individualizado, onde haja acompanhamento diário de seu desempenho escolar e da situação sócio-econômica de sua família.

Para Araque, além dos baixos valores das bolsas previstas, objeto de críticas de entidades e outros setores da sociedade, o PETI é um programa de

resultados positivos. No entanto, avalia que o programa falha na qualificação profissional dos membros da família e na geração de renda. Essas medidas possibilitariam às famílias, quando de seu desligamento do programa, condições de se manterem sem o trabalho de suas crianças e adolescentes. Lhe preocupa, por outro lado, a falta de apoio aos adolescentes egressos do programa, para que se mantivessem na escola e obtivessem formação profissional adequada para sua futura inserção no mercado de trabalho. Outro problema apontado pela Procuradora do Trabalho é a existência de atrasos no repasse dos recursos do PETI às famílias, ocasionando a volta ao trabalho das crianças dele afastadas, num retrocesso que considera inadmissível. Finalmente, afirma que a limitação do programa às piores formas de trabalho infantil impede o enfrentamento do problema do trabalho de crianças como um todo. Isto porque considera “piores formas de trabalho” toda e qualquer atividade, haja visto a proibição constitucional de qualquer trabalho antes dos 16 anos.

Araque considera, ainda, que o Programa Bolsa Escola, do MEC, não deveria ser visto como um programa voltado para a erradicação do trabalho infantil, uma vez que foi criado para ter como foco a criança na escola, sem a contrapartida de seu afastamento do trabalho.

Em termos de melhoria nos programas, Araque considera positiva a decisão do atual governo de centralização do atendimento na família, pois entende que o seu fortalecimento e esclarecimento trará resultados positivos no afastamento das crianças e adolescentes do trabalho. Sua expectativa é de que o plano de erradicação do trabalho infantil em elaboração na CONAETI seja aprovado e implementada imediatamente; que os atrasos no repasse dos recursos do PETI às famílias deixem de existir; que eventuais mudanças no Programa ocorram sem problemas de continuidade para as famílias nele inseridas e que a erradicação do trabalho

infantil continue a ser meta prioritária do Governo, tendo-se o cuidado de que o novo PPA contemple os recursos necessários para que essa meta seja atingida.

Finalmente, Araque considera imprescindível que a sociedade seja esclarecida quanto aos males do trabalho infantil, assim como sobre os equívocos existentes no pensamento de que o trabalho forma o caráter:

“Primeiro, é preciso ver a criança como criança. Ela se diferencia de uma pessoa adulta porque está em processo de desenvolvimento. Trabalho para ela são as tarefas realizadas na escola, são as brincadeiras com outras crianças, é desenhar, pintar, etc... que se inserem no seu universo como estímulos para o crescimento sadio e o aprendizado cada vez mais complexo, seja sobre si mesma, seja sobre as pessoas e o mundo que a cerca. São atividades próprias para a fase em que se encontram, a infância. Uma ou outra atividade leve, compatível com a sua idade e desenvolvimento, realizada com a ajuda de um adulto, que a faça se sentir parte do dia a dia da família, pode fazer parte desse aprendizado. As crianças inseridas no trabalho precoce, no entanto, executam tarefas próprias do adulto, não têm direitos, estão afastadas do lazer, do brincar, da escola, tendo comprometido, às vezes de forma irreversível, o seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social. Como, vivendo essa realidade, poderão ver algum valor positivo no trabalho? Como, não tendo espaço para serem crianças, poderão ter um desenvolvimento sadio? Como, estando afastadas da escola, ou tendo um rendimento insuficiente na escola em razão do cansaço e desgaste provocados pelo trabalho, poderão ter oportunidades de inserção e crescimento no mercado de trabalho? Crianças inseridas precocemente no trabalho devem causar indignação, por ser uma situação anti-natural, violadora dos seus direitos, direitos humanos e fundamentais, que lhe são negados, impedindo o seu desenvolvimento pleno, a proteção integral assegurada pela Carta Política.”

Ou seja, em termos de implemetação das Convenções, é urgente:

- (I) Definir na normativa interna mecanismos punitivos aos exploradores do trabalho infantil, no âmbito criminal;
- (II) Aprimoramento do art. 248 do ECA, que na prática tem avalizado o deslocamento

de crianças e adolescentes para a prestação de serviços domésticos, sem que haja um sistema de monitoramento das guardas concedidas pelos Juizados da Infância;

Além disso, deve-se priorizar, em termos de políticas públicas e enfrentamento:

- (I) A implementação e o fortalecimento dos Conselhos de Direitos e Tutelares, para o monitoramento, controle e fiscalização de direitos;
- (II) A multiplicação das Delegacias Especializadas de Proteção à Criança e ao Adolescente e as Varas Privativas de Crimes contra a Infância e a Juventude;
- (III) Conscientização para a população em geral e os operadores de direito, em particular, de que boas legislações são ineficazes se não estiverem apoiadas pela ação destes órgãos e a fiscalização das polícias estaduais, federais e rodoviárias, das prefeituras e do Ministério do Trabalho;
- (IV) Incorporação das normas internacionais e dos grandes movimentos internacionais de universalização dos direitos humanos nas atividades dos operadores de direito ;

- (V) Conscientização de que a aplicação da lei torna-se inócua se o Estado não disponibilizar bons programas de recepção, apoio e encaminhamento das vítimas e se os programas oficiais tiverem baixa destinação e/ou execução orçamentária, ou sejam fragmentados por diversos órgãos ministeriais.

Finalmente, é preciso dar todo o apoio operacional e político para os trabalhos da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil, para que o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil represente, de fato, uma estratégia integrada e eficaz para o enfrentamento da questão. Dos trabalhos da Comissão surgirão alguns eixos importantes de mudança na legislação. Muitos temas complexos, como vimos, já vieram à tona, como o a restituição de direitos à criança que trabalha, a reavaliação da lista das piores formas, a questão da autoridade central, a situação das crianças que trabalham na televisão ou em anúncios publicitários, além da questão orçamentária. O presente trabalho buscou apresentar, nesse sentido, o retrato exato dos debates atuais no campo do combate ao trabalho infantil no Brasil.

BIBLIOGRAFIA

- ALVES, José Augusto Lindgren. *A Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo, FTD, 1997.
- *Relações Internacionais e Temas Sociais: a Década das Conferências*. Brasília, IBRI., 2001.
- ANDRADE, Anderson Pereira. *A convenção sobre os Direitos da Criança em seu 10º aniversário: avanços, efetividade e desafios*. Em: Revista do MPDFT. Brasília, No. 3, 1º semestre, 2000.
- BICUDO, Hélio. *Trabalho Infantil em julgamento*. Em: Folha de São Paulo. 1999, 18/03/99.
- BRITO LOPES, Otavio. *O trabalho do menor e a Emenda Constitucional No. 20*. Em: Seleções Jurídicas No. 7. 2000.
- BRITTO PEREIRA, Ricardo J. M. de. *Mecanismos e instrumentos legais de defesa e proteção da criança e do adolescente no âmbito trabalhista*. Em: Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano VIII, No. 15. Março, 1998..
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratado de Direitos Internacionais dos Direitos Humanos*, Vol. I. 1ª ed.. Sergio Antonio Frabris Editor. Porto Alegre-Brasil, pp.237, 1997.
- CASTRO, João Antônio Lima et al. Aspectos Jurídicos da Proibição do Trabalho Infantil e da Proteção ao Trabalhador Adolescente. In: MARQUES, Maria Elizabeth et al (orgs.). *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte, PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2000.
- COELHO, Bernardo L. M. *A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969*. Em: Revista de Informação Legislativa No. 139., 1998
- As alterações no Contrato de Aprendizagem: considerações sobre a Lei nº 10.097/2000. *Revista LTr*, ano 65. nº 4, abril., 2001.
- COSTA, Antônio Carlos Gomes da. *O Estatuto da Criança e do Adolescente e o trabalho infantil no Brasil: trajetórias, situação atual e perspectivas*. Brasília, DF/OIT; SP/LTr., 1994.
- CRUZ NETO, Otávio e MOREIRA, Marcelo R. *Trabalho Infante-Juvenil: motivações, aspectos legais e repercussão social*. Escola Nacional de Saúde Pública., 1998.
- CUNEO, Mônica Rodrigues. Erradicação do trabalho infantil e regulamentação do trabalho adolescente. *Revista do Ministério Público RJ*, no. 10., 1998.
- MORAES, Antônio Carlos Flores de. *Trabalho do Adolescente – Proteção e Profissionalização*. 2ª Edição. Del Rey. Belo Horizonte., 2001.
- FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. S/data-S/ referência. . Gênesis, Curitiba. 13(75).
- FÓRUM NACIONAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.
1999 *Ações e Perspectivas*. Brasília, MTE/SSST
1998 *Diretrizes para formulação de uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil*. Brasília.
- FREITAS, Geralda Pedroso. A criança à véspera do ano 2000 e o direito ao trabalho. *Revista do*

TRT da 10ª Região. Brasília – DF. Vol. III no. III., 1997.

- Trabalho Infantil: novas soluções judiciais e administrativas. Sugestões para o Brasil e para o mundo. *Genesis*, Curitiba, no. 64 Setembro, 1998.

GALIZA DE OLIVEIRA, Cleide de Fátima. O Trabalho infante juvenil: curiosidades em torno de um tema. *Caderno de Estudos Sociais*. Vol 15, no. 2. Julho/Dezembro. Recife, 1998.

GOMES, Ana Virginia e MOURÃO, Adriana Romero. *Contratos de trabalho celebrados por menores*. São Paulo/Brasília, mimeo. 2003.

GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho (Estudos)*. 2ª ed., Salvador, Artes gráficas, 1950.

HENKIN, Louis *The rights of man today*, New York, Columbia University Press. *Direito do Trabalho (Estudos)*. 2ª ed., Salvador, Artes gráficas. 1998.

HENKIN, Louis et al. *International law: cases and materials*, 3ª ed. West Publishg. 1993.

HOSBAWN, Eric. *A questão do nacionalismo*. Lisboa, Terramar. 1998.

INESC *Boletim da Criança e do Adolescente*, ano III, no. 9, Brasília, agosto. 1998.

- *PNDH II: Compromisso político ou Marketing ?* Brasília, INESC, Nota Técnica 61. Maio, 1998.
- *Orçamento e Política da Criança e do Adolescente*. Brasília, INESC, Ano III, no. 14. Dezembro, 1998.

ISHIDA, Válder Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo, Atlas, 1998.

JESUS, Damásio E. de. *Código Penal anotado*. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva. 1998.

LEAL, Maria Lúcia Pinto (org). *Exploração sexual comercial de meninos, meninas e de adolescentes na América Latina e Caribe: relatório final*. Brasília, Cecria, 1999.

LEARY, Virginia. *International labor conventions and national law: the effectiveness of the automatic incorporation of treaties in national legal systems*, Boston, Martinus Nijhoff, 1982.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Programa Nacional de Direitos Humanos*. Brasília,. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/sedh/>, 1996.

- *Programa Nacional de Direitos Humanos II*. Disponível em <http://www.presidencia.gov.br/sedh/>.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. SEDH/DCA. *Plano Nacional de enfrentamento da violência sexual infante-juvenil*. Brasília. MJ, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO . *S/D- Trabalho do adolescente frente ao ECA e a CLT e Constituição Federal - RESUMO*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO/ SIT.

- *Diagnóstico preliminar dos focos de trabalho de crianças e do adolescente 1995/1996*. Brasília, MTE. 1996.
- *Mapa indicativo do trabalho da criança e do adolescente 1997/1999*. Brasília, MTE. 1999
- *O trabalho de crianças na faixa de 5 a 9 anos teve uma redução de 51,5% na última década*. Por Margarida Munguba Cardoso e José Adelar Cuty da Silva. Brasília, MTE/ SIT, 16 de abril de 2003.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. São Paulo, Atlas., 1999.

MORAES FILHO, Evaristo de. *Introdução ao direito do trabalho*. São Paulo: LTr., 1998.

- MORAES, Evaristo de. *Apontamentos de direito operário*. São Paulo, LTr., 1971.
- OLIVEIRA, Oris de. *O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros no direito brasileiro*. Brasília, OIT/IPEC, 27 de abril de 2002.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Crianças no narcotráfico: um diagnóstico rápido*. Jailson de Souza e Silva/ André Urani (coord.). OIT/MTE. Brasília. 1999.
- ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO/IPEC. S/d/. Plan subregional para la erradicación del trabajo infantil en los países del Mercosur y Chile.
- PAZ, Octávio. Aurora da liberdade. *O Estado de S. Paulo*, 24.03.1990, nº 504, Suplemento Cultural.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 19ª ed., V. I, Rio de Janeiro, Forense, 1998.
- PEREIRA, Irandi. *A CUT contra o trabalho infantil*. São Paulo, CUT., 1997
- PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 5ª Edição Revista, Ampliada e Atualizada. Max Limonad. São Paulo., 1998.
- REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Relatório Nacional Brasileiro sobre a Implementação dos Resultados da Cúpula Mundial do Desenvolvimento Social (Copenhague, 1995)*. Brasília., 1998.
- *Relatório da República Federativa do Brasil sobre o cumprimento das metas emanadas da Cúpula Mundial pelas Crianças*. Brasília, Setembro., 1998.
 - S/d- *Relatório Inicial do Brasil ao Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Brasília, MRE., 1998.
- RIEDEL, Eibe H. Assertion and protection of human rights in international treaties and their impact in the basic law, In: Cristian Starck, Ed., *Rights, institutions and impact of international law according to the German Basic Law*, Baden-Baden., 1987.
- SASSAKI, K. R.
1997 Inclusão. Construindo uma sociedade para todos. Rio de Janeiro, WVA.
- SCHWARTZMAN, Simon. Trabalho Infantil no Brasil. Brasília, OIT. 1998.
- SILVA, Edson Braz da. A alteração da idade mínima para o trabalho e suas conseqüências. *Genesis*, Curitiba. 13(75): 339-39. 1998.
- SILVA, Roberto da. 300 anos de construção das políticas públicas para crianças e adolescentes. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Ano 8, abril – junho. 1998.
- SOUZA, Rosângela de S/d- *O trabalho infantil e a legislação brasileira*. Comitê Catarinense Independente contra o trabalho infantil.
- SPRANDEL, Marcia Anita; CARVALHO, Henrique José Antão de e ROMERO, Adriana Mourão. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na legislação brasileira – lacunas e recomendações. Brasília, OIT., 2002.
- SÜSSEKIND, Arnaldo et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 15ª ed., atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo, Ltr. 1995.
- *Instituições de Direito do Trabalho*. 19ª ed., atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho. São Paulo, Ltr., 2000.

NOTAS

- ¹ PAZ, Octávio. Aurora da liberdade. O Estado de S. Paulo, 24.03.1990, nº 504, Suplemento Cultural.
- ² Fonte: Plano de Estudos para a elaboração de uma análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho infantil e adolescente. OIT, 2003.
- ³ A estrutura institucional do Mercosul é formada pelo **Conselho Mercado Comum** (do qual fazem parte o **Foro Consultivo Econômico e Social**, o Grupo Mercado Comum e a **Comissão Parlamentar Conjunta**) e pela **Secretaria Administrativa**, da qual fazem parte os **Subgrupos de Trabalho**, a Comissão de Comércio do Mercosul e os Comitês Técnicos. O **Foro Consultivo Econômico-Social** do Mercosul (FCES), é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais dos Estados partes do Mercosul, e integra sua estrutura institucional, estabelecida com o Protocolo de Ouro Preto. Através do FCES, a sociedade civil dos quatro países pode expressar-se sobre diversas matérias que reflitam a preocupação e aspirações dos setores que o integram: representações dos empregadores, trabalhadores e setores diversos. Sua seção constitutiva foi em 31 de maio de 1996, na cidade de Buenos Aires, e nesta oportunidade aprovou-se o regulamento interno, que foi homologado poucos dias após, em 21 de junho do mesmo ano, por meio da Resolução nº 68/96 do Grupo Mercado Comum (GMC). Já realizou 22 reuniões. Segundo o Regimento Interno do FCES, os seus principais encargos são: 1º)Pronunciar-se dentro do âmbito de sua competência, emitindo recomendações, seja por iniciativa própria o sobre consultas que, acompanhem informações suficientes, realizem no Grupo Mercado Comum e demais órgãos do Mercosul. Ditas recomendações podem referir-se tanto a questões internas do Mercosul, como a relação deste com outros países, organismos internacionais e outros processos de integração; 2º)Cooperar ativamente para promover o processo econômico e social do Mercosul, orientando a criação de um mercado comum e sua coesão econômica e social; 3º)Dar

seguimento, analisar e avaliar o impacto social econômico derivado das políticas destinadas ao processo de integração e as diversas etapas de sua implantação, seja a nível setorial, nacional, regional e internacional; 4º)Propor normas e políticas econômicas e sociais em matéria de integração;5º)Realizar investigações, estudos, seminários ou eventos de natureza similar sobre questões econômicas e sociais de relevância para o Mer-cosul;6º)Estabelecer relações e realizar consultas com instituições nacionais ou internacionais públicas e privadas, quando seja conveniente ou necessário para o cumprimento se seus objetivos;7º) Contribuir uma maior participações da sociedade no processo de integração regional, promovendo a real integração com o Mercosul e difundindo sua dimensão econômico-social e 8º)Tratar qualquer outra questão que tenha relação com o processo de integração.

A **Comissão Parlamentar Conjunta** encontra-se fundamentada juridicamente no art. 24 do Tratado de Assunção que determina: “Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul. Os Poderes Executivos dos Estados-Partes manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado”, e nos arts. 22 a 27 do Protocolo de Ouro Preto, firmado em 17 de dezembro de 1994.. A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados-Partes no âmbito do Mercosul. Compete-lhe, em obediência ao processo legislativo de cada Estado-Parte, incorporar ao Direito Positivo interno normas emanadas dos órgãos do Mercosul. Tem caráter consultivo e deliberativo, podendo ainda, formular propostas.

Existem 10 **Subgrupos de Trabalho** no âmbito do Grupo Mercado Comum. Estes SGTs, suas comissões e reuniões especializadas refletem os acordos alcançados sobre os temas de sua competência, em recomendações que são alcançadas por consenso com a presença de todos os países membros. Os subgrupos têm a incumbência de obter a harmonização de leis,

procedimentos, regulamentos e normas técnicas entre os países, a fim de serem eliminadas todas as barreiras não tarifárias para a realização do livre comércio. O SGT 10 intitula-se “Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social”.

As **Declarações Presidenciais**- com o propósito de ampliar e sistematizar a cooperação política entre os países membros, examinar questões internacionais de especial interesse e considerar assuntos de interesse político comum relacionados a terceiros países, grupos de países ou organismos internacionais, foram assinadas as primeiras declarações presidenciais que estabeleceram o Mecanismo de Consulta e Concertação Política do Mercosul Por ocasião da II Reunião do então MCCP, realizada em Assunção, em julho de 1997, sob a Presidência Pro Tempore uruguaia, foi emitido Comunicado de Imprensa, que faz referência à Declaração Presidencial sobre Consulta e Concertação Política dos Estados-Partes do Mercosul e à Reunião dos Presidentes realizada em Assunção, em junho daquele ano, e destaca especialmente a incorporação do Chile e da Bolívia ao MCCP, o que contribuiu para impulsionar o diálogo entre os Estados partes e estabelecer novos vínculos com aqueles membros associados do Mercosul. No âmbito do diálogo político estabelecido, foi acordada a incorporação da chamada “cláusula democrática” ao Tratado de Assunção, pelo Protocolo de Ushuaia (julho de 1998), que concedeu nova dimensão ao compromisso existente entre os membros do Mercosul e renovou a base de confiança e entendimento entre os sócios. A “cláusula democrática” estabelece que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados membros; e que toda alteração da ordem democrática constitui um obstáculo inaceitável para a participação no processo de integração.. Por ocasião da XV Cúpula do Mercosul (Rio de Janeiro, dezembro de 1998), o Mecanismo foi institucionalizado (Decisão CMC/18/98), por meio da criação do Foro de Consulta e Concertação Política - FCCP. Como órgão auxiliar do Conselho do Mercado Comum e integrado por altos funcionários das Chancelarias dos Estados partes, o FCCP tem por objetivo contribuir para consolidar e expandir a dimensão política do Mercosul, bem como

aprofundar o diálogo inter-regional em temas de política externa e da agenda política comum.

- 4 Como veremos adiante, é sob a tutela do Judiciário que se ordena no Brasil todo o processo judicial e os procedimentos das instituições de atendimento, sendo posteriormente essa atribuição compartilhada com a sociedade civil por meio da criação dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares, criados pelo ECA.
- 5 O Código estabeleceu que os processos de interação dessas crianças e de destituição do pátrio poder seriam gratuitos e deveriam correr em segredo de justiça; garantiu o segredo de justiça em relação aos genitores que quisessem abandonar seus filhos em entidades de acolhimento; conferiu ao juiz plenos poderes para devolver a criança aos pais, colocá-la sob a guarda de outra família, determinar-lhes internação até os 18 anos, etc; em relação aos “menores delinquentes”, diferenciava os menores de 14 anos e os de 14 aos 18 anos, deixando clara a competência do juiz para determinar todos os procedimentos em relação a eles e seus pais; estabeleceu obrigatoriedade da separação de “menores delinquentes” dos condenados adultos (até a promulgação do Código Penal de 1940, que consagrou a inimputabilidade criminal do menor de 18 anos); aos delinquentes maiores de 16 anos, instituiu-se a possibilidade da “liberdade vigiada”, pela qual a família ou os tutores deveriam responsabilizar-se pelo processo de regeneração do menor; estendeu a autoridade do juiz sobre os jovens de 18 a 21 anos de idade, concedendo-lhes atenuantes frente ao Código Penal, mas determinando o recolhimento em Colônias Correcionais dos vadios e dos jogadores de capoeira pelo prazo de 1 a 5 anos; estabeleceu como impedimento para o recebimento ou manutenção dessas crianças em casa o fato de qualquer pessoa da família ter sido condenada pelos artigos 285 a 293, 298, 300 e 302 do Código Penal, por ser perigosa ou anti-higiênica, se o número de habitantes for excessivo, e se, por negligencia, ignorância, embriaguez, moralidade ou maus costumes, fosse incapaz de se encarregar da criança.
- 6 E também do Conselho de Assistência e Proteção do Menor, 1925; do Serviço Social de Menores,

de 1938; Serviço de Colocação Familiar, 1949; do Juiz de Menores; do Comissário de Menores; do Serviço e Assistência ao Menor. Além disso, os procedimentos de internação foram disciplinados por provimentos dos Conselhos Superiores da Magistratura em cada Estado brasileiro.

- ⁷ Silva (2000) considera que a transição entre os Códigos de 1927 e de 1979 ocorreu efetivamente com a criação da Fundação Nacional do Menor - Funabem, em dezembro de 1964 e com a criação das Fundações Estaduais -Febem, ainda hoje existentes. Deu-se então a criação de uma Política Nacional do Bem-Estar do Menor, à qual se subordinaram todas as entidades públicas e particulares que prestavam atendimento à criança e ao adolescente. Concebida para ter autonomia financeira e administrativa, a Funabem incorporou toda a estrutura do Serviço de Assistência ao Menor existente nos Estados, incluindo o atendimento tanto aos carentes quanto aos infratores. Para o autor, a Funabem e a Febem foram concebidas no bojo do golpe militar de 1964 (que instaurou uma nova Constituição, baixou atos institucionais e realizou reformas do sistema educacional de ensino universitário), daí porque “a questão do menor passou a ser tratada no âmbito da doutrina de Segurança Nacional, cuja matriz brasileira foi a Escola Superior de Guerra e teve como matriz americana o National College War e a sua National Security Act, de 1947.” (ibidem:120). Entende Silva que, “ao mesmo tempo que o sistema educacional brasileiro foi afetado pela Doutrina da Segurança Nacional, com a introdução de elementos curriculares que reforçassem os sentimentos de patriotismo e de nacionalismo, a educação das crianças e dos adolescentes sob a tutela da Funabem/Febem passou a ser feita segundo os preceitos do militarismo, com ênfase na segurança, na disciplina e na obediência” (idem ibidem).
- ⁸ Conforme prefácio, de sua autoria, ao livro *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, de Flávia Piovesan.
- ⁹ Louis Henkin, et al, *International law: cases and materials*, 3ª ed. West Publishg, 1993, p. 375-376.
- ¹⁰ ONU, documento A/CONF.157/PC/61/Add.10, de 03.03.1993, p. 3, e cf. p. 4.

- ¹¹ Pela Resolução nº 802 (VII) da Assembléia Geral das Nações Unidas de 1953, o UNICEF constituiu-se em agência permanente e especializada para a assistência à infância dos países em desenvolvimento.
- ¹² Conforme www.unicef.org.br.
- ¹³ Conforme www.unicef.org.br.
- ¹⁴ O Seminário aconteceu em Brasília, DF, entre os dias 25 e 27 de junho. Sobre o evento, ver www.unicef.org.br/brazil/seminario_ce.htm.
- ¹⁵ ONU, documento A/CONF.157/PC/42/Add.6, de 22.04.1993, pp. 1-2.
- ¹⁶ Ibid., pp. 11-12; o Plano também se referiu a estes como “grupos vulneráveis”. Sobre os obstáculos a superar, cf. *ibid.*, p. 13.
- ¹⁷ Conforme <http://www.unesco.org.br/>
- ¹⁸ Conforme <http://www.unesco.org.br/>
- ¹⁹ Os projetos para a juventude em andamento são: Banco de dados de Experiências em Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Cidadania com Jovens; Experiências Inovadoras nas Áreas de Educação para Cidadania, Cultura, Lazer e Esporte com Jovens em situações de Pobreza; Avaliação do Programa Escolas de Paz no Rio de Janeiro; As Relações de Genero nos Assentamentos de Reforma Agrária nas Regiões Brasileiras; Violência, AIDS e Drogas nas Escolas; Juventude, Violência e Cidadania - Os Jovens de Brasília; Juventude, Violência na Cidade de Curitiba; Juventude, Violência e Cidadania na Cidade do Rio de Janeiro; Juventude, Violência e Cidadania na Cidade de Fortaleza; O Programa Bolsa-Escola no DF; Gangues e Galeras no DF e Mapa da Violência: Os Jovens do Brasil.
- ²⁰ Os mais constantes parceiros da UNESCO na realização de pesquisas, como patrocinadores ou executores, são: **Agências das Nações Unidas e Instituições Internacionais:** Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, UNICEF, Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional das Drogas - UNDCP, Joint United Nations Programme on HIV/AIDS-UNAIDS, Organização Mundial de Saúde- OMS, Organização Panamericana de Saúde- OPAS, UN Preventive Deployment Forces- UNPDF, US

Agency for International Development- USAID, W.K. Kellogg Foundation, Ford Foundation, Banco Mundial. **Organizações governamentais:** Coordenação Nacional DST/AIDS/Ministério da Saúde, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/Ministério da Justiça, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Organizações não governamentais:** Instituto Ayrton Senna, Viva Rio, Instituto de Estudos da Religião- ISER, Instituto PÓLIS, Conselho Nacional de Secretários de Educação- CONSED, União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado do Rio de Janeiro- UNDIME. **Instituições Acadêmicas:** Universidades Federais, Estaduais e privadas em diversos estados, Fundação Oswaldo Cruz.

- ²¹ O ECA, em seu art. 131, determina que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. O art. 32 determina que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhido pela comunidade local.
- ²² “O trabalho de crianças na faixa de 5 a 9 anos teve uma redução de 51,6% na última década”. MTE/SIT Documento elaborado por Margarida Munguba Cardoso e José Adelar Cuty da Silva (auditores fiscais do trabalho).
- ²³ OS GECTIPAs integram a rede de proteção integral da criança e do adolescente e realizam diversas ações em parcerias com o Ministério Público, secretarias estaduais de educação e de assistência social, conselhos tutelares e de direitos, fóruns estaduais, entre outros parceiros fundamentais cuja atuação é vital para que a Fiscalização consiga atingir resultados significativos. A ação dos Auditores-Fiscais do Trabalho na investigação, intervenção e articulação com as demais entidades envolvidas no combate ao trabalho infantil tem estimulado a criação dos Fóruns Estaduais de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e dado visibilidade às condições de trabalho das crianças e dos adolescentes.
- ²⁴ Formado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial- SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial- SENAC, Serviço

Nacional de Aprendizagem na Agricultura- SENAR.

- ²⁵ O termo de ajuste de conduta ou de compromisso celebrado perante órgão do Ministério Público do Trabalho constitui título executivo extrajudicial passível de execução direta perante a Justiça do Trabalho. Incidência do art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação conferida pelo art. 113 do Código de Defesa do Consumidor. Solução em sintonia, ademais, com os princípios da economia e celeridade processuais, tão caros ao processo trabalhista.
- ²⁶ O Globo, 15 de junho de 1999.
- ²⁷ São estas as centrais sindicais que integram a Coordenadora de Centrais Sindicais do Cone Sul – CCSCS: ARGENTINA - Confederacion General del Trabajo - CGT ; BOLÍVIA - Central Obrera Boliviana – COB; BRASIL - Confederação Geral dos Trabalhadores – CGT; Central Única dos Trabalhadores – CUT; Força Sindical; CHILE - Central Unitaria de Trabajadores – CUT; PARAGUAY - Central Unitaria de Trabajadores – CUT; URUGUAY - Plenario Intersindical de Trabajadores - PIT/CNT;
- ²⁸ Ver nos anexos um resumo dos Pactos e avaliação de seus resultados, feitos pela ABRINQ.
- ²⁹ Sendo assim, o selo reconhece o compromisso, mas não constitui uma certificação do cumprimento pela empresa do compromisso assumido. O selo pode ser aplicado em todos os materiais de divulgação da empresa: site, papelaria, embalagens, notas fiscais, adesivos, cardápios, etiquetas, luminosos, sacolas, malas diretas, banners, anúncios e muitos outros.
- ³⁰ Folha de São Paulo, 17 de abril de 2003.
- ³¹ Disponível em www.mte.gov.br
- ³² Cf. CASTRO, João Antônio Lima et al. *Aspectos Jurídicos da Proibição do Trabalho Infantil e da Proteção ao Trabalhador Adolescente*. In: MARQUES, Maria Elizabeth et al (orgs.). *Trabalho Infantil: a infância roubada*. Belo Horizonte, PUC Minas, Instituto de Relações do Trabalho, 2002, pp. 64-65.
- ³³ ALVES, José Augusto Lindgren. *Relações Internacionais e Temas Sociais: a Década das Conferências*. Brasília, IBRI, 20001, pp. 48-49. Cf. tb ALVES, José Augusto Lindgren. A

Arquitetura Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo, FTD, 1997.

³⁴ Liberdade sindical: Convenção nº 87, Liberdade de negociação coletiva: Convenção nº 98, Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório: convenções nº 29 e 105, Eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação: convenções nº 100 e 111, Abolição do trabalho infantil: convences nº 138 e 182.

³⁵ Cf. artigos 22, 24 e 26 da Constituição da OIT acerca, respectivamente, do envio de memoriais, reclamações e queixas acerca da aplicação de uma convenção.

³⁶ Antes da Declaração, apenas o Comitê de Liberdade Sindical, no tocante às convenções nº 87 e 98 exercia procedimentos de controle independentes da ratificação das normas.

³⁷ Cf. Boletim da Criança e do Adolescente, ano III, no. 9, Brasília, agosto de 2001.

³⁸ Convenção nº 05 sobre a idade mínima (indústria), 1919; Convenção nº 07 sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920; Convenção nº 10 sobre a idade mínima (agricultura), 1921; Convenção nº 15 sobre a idade mínima (*pañoleros y fogoneros*), 1921; Convenção nº 33 sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932; Convenção nº 58 (revisado) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; Convenção nº 59 (revisado) sobre a idade mínima (indústria), 1937; Convenção nº 60 (revisado) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; Convenção nº 112 sobre a idade mínima (pescadores), 1959; Convenção nº 123 sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965.

³⁹ Apesar da Convenção 138 estabelecer a idade mínima de 15 anos de idade, inferior à estabelecida na Constituição Federal, conforme a própria Constituição da OIT, em seu artigo 19, item 8:

“En ningún caso podrá considerarse que la adopción de un convenio o de una recomendación por la Conferencia, o la ratificación de un convenio por cualquier Miembro, menoscabará cualquier ley sentencia, costumbre o acuerdo que garantice a los trabajadores condiciones más favorables que las que figuren en el convenio o en la recomendación”.

⁴⁰ Ver a Portaria no. 20 nos anexos.

⁴¹ Entrevista enviada em 23 de junho de 2003.

⁴² Conforme COELHO (2001), de 5% a 15% dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional (artigo 429, CLT), com exceção das microempresas (Dec. Nº 90.880/85) e das empresas comerciais com menos de 10 empregados (Decret nº8.622/46).

⁴³ Lançado em 29 de julho de 2003, pelo Presidente da República, o FNT é um espaço no qual representantes de empresários e trabalhadores vão dicutir a Reforma Trabalhista.

⁴⁴ Fonte: “Política do Ministério da Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil (documento preliminar).” Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas, Área Técnica de Saúde do Trabalhador.

⁴⁵ Mais sobre a aprendizagem no item 6 da análise da Convenção 138.

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19ª ed., V. I, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 405.

⁴⁷ SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* Instituições de Direito do Trabalho. 15ª ed., atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, Ltr, 1995, p.231.

⁴⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. 19ª ed., V. I, Rio de Janeiro, Forense, 2002, p. 406.

⁴⁹ SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* Instituições de Direito do Trabalho. 19ª ed., atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, Ltr, 2000, p.256.

⁵⁰ SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* Instituições de Direito do Trabalho. 15ª ed., atual. por Arnaldo Süssekind e João de Lima Teixeira Filho, São Paulo, Ltr, 1995, p.205.

⁵¹ São Paulo. Acórdão da 4ª Turma do Tribunal regional do Trabalho da 2ª Região. Reconhecimento da relação de emprego. Recurso Ordinário n.0292009609. Rcte.: Cerâmica Velas Ignição NGK Brasil S/A. Rcd.: Adriana Aparecida de Aguiar. Rel. Juiz José de Ribamar da Costa. 24.02.94. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, 2/8601, 1994.

- ⁵² Idem, *ibidem*, voto do Relator.
- ⁵³ Santa Catarina. Acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Reconhecimento de relação de emprego. Recurso Ordinário n.4102/92. Recte: Gelindo Sebastião Buzzi; recdos: Artur Engel e outros. Rel.: Juiz Telmo Joaquim Nunes. 02 de setembro de 1994. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, 2/9548, 1994.
- ⁵⁴ GOMES, Orlando. *Direito do Trabalho (Estudos)*. 2ª ed., Salvador, Artes gráficas, 1950, p. 210.
- ⁵⁵ Piauí. Acórdão da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista n.85.263/93. Rcte.: Estado do Piauí. Rcd.: Paulo Henrique Percy Bastos. Rel. Ministro Afonso Celso. 12.05.94. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, 2/9306, 1994.
- ⁵⁶ Está em discussão na CONAETI a constitucionalidade desta leitura, pois há o entendimento de que no caso da criança é o Estado que tem a responsabilidade.
- ⁵⁷ PROC. Nº TST-RR-449.878/98.5. Tipo: RR Número: 449878 ANO: 1998. ACÓRDÃO 3ª TURMA.
- ⁵⁸ São Paulo. Acórdão da 4ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Cível n.352.847-00/8. Apte.: INSS; Apda.: Maria de Lourdes da Silva. Rel.: Juíza Luzia Galvão Lopes. 08 de fevereiro de 1994. Repertório IOB de Jurisprudência, São Paulo, 2/9862, 1995.
- ⁵⁹ Sobre este sumto, ver “A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes na legislação brasileira – lacunas e recomendações”, de Marcia Sprandel, Henrique Carvalho e Adriana Mourão Romero. Brasília, OIT, 2002.
- ⁶⁰ Art. 225. Nos crimes definidos nos capítulos anteriores, somente se procede mediante queixa.
- 1º Procede-se, entretanto, mediante ação pública:
- I - se a vítima ou seus pais não podem prover às despesas do processo, sem privar-se de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família;
- II - se o crime é cometido com abuso do pátrio poder, ou da qualidade de padrasto, tutor ou curador.
- 2º No caso do n. I do parágrafo anterior, a ação do Ministério Público depende de representação.

ANEXOS

1. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988

Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição

Art. 7º Dão direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos

incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;...

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas

às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pela União;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física,

sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

3º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

4º - A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

5º - A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.)

Art. 3 - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4 - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5 - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6 - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7 - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15 - A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16 - O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;
III - crença e culto religioso;
IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;
V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
VI - participar da vida política, na forma da lei;
VII - buscar refúgio, auxílio e orientação.

Art. 17 - O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 22 - Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Art. 53 - A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - direito de ser respeitado por seus educadores;
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;
V - acesso a escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo Único - É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

Parágrafo 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela freqüência à escola.

Art. 55 - Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

Art. 56 - Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;
II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
III - elevados níveis de repetência.

Art. 57 - O Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, serração, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vistas à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 58 - No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

Art. 59 - Os Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimularão e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 60 - É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 61 - A proteção ao trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei.

Art. 62 - Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

Art. 63 - A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e freqüência obrigatória ao ensino regular;
II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades.

Art. 64 - Ao adolescente até quatorze anos de idade é

assegurada bolsa de aprendizagem.

Art. 65 - Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 66 - Ao adolescente portador de deficiência é assegurado trabalho protegido.

Art. 67 - Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

Art. 68 - O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

Parágrafo 1º - Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

Parágrafo 2º - A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

Art. 69 - O adolescente tem direito à profissionalização e à proteção no trabalho, observados os seguintes aspectos, entre outros:

I - respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Art. 79 - As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 86 - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Art. 87 - São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em

caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 88 - São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

a) estádio, ginásio e campo desportivo;

b) bailes ou promoções dançantes;

c) boate ou congêneres;

d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;

e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

a) espetáculos públicos e seus ensaios;

b) certames de beleza.

1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

a) os princípios desta Lei;

b) as peculiaridades locais;

c) a existência de instalações adequadas;

d) o tipo de frequência habitual ao local;

e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e

adolescentes;
f) a natureza do espetáculo.
2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

Art. 248. Deixar de apresentar à autoridade judiciária de seu domicílio, no prazo de cinco dias, com o fim de regularizar, adolescente trazido de outra comarca para a prestação de serviço doméstico, mesmo que autorizado pelos pais ou responsável:
Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência, independentemente das despesas de retorno do adolescente, se for o caso.

3. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, APROVADA PELO DECRETO-LEI NO. 5.452, DE 10. DE MAIO DE 1943.

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER SEÇÃO IV DOS MÉTODOS E LOCAIS DE TRABALHO

Art. 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho contínuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.
Art. 390-A. (VETADO). *(Artigo incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)*

Art. 390-B. As vagas dos cursos de formação de mão-de-obra, ministrados por instituições governamentais, pelos próprios empregadores ou por qualquer órgão de ensino profissionalizante, serão oferecidas aos empregados de ambos os sexos. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)*

Art. 390-C. As empresas com mais de cem empregados, de ambos os sexos, deverão manter programas especiais de incentivos e aperfeiçoamento profissional da mão-de-obra. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)*

Art. 390-D. (VETADO). *(Artigo incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)*

Art. 390-E. A pessoa jurídica poderá associar-se a entidade de formação profissional, sociedades civis, sociedades cooperativas, órgãos e entidades públicas

ou entidades sindicais, bem como firmar convênios para o desenvolvimento de ações conjuntas, visando à execução de projetos relativos ao incentivo ao trabalho da mulher. *(Artigo incluído pela Lei nº 9.799, de 26.5.1999)*

Capítulo IV DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MENOR Seção I

Disposições Gerais

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)*

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. *(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)*

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. *(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)*

“a) revogada; *(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)*

“b) revogada. *(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)*

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho: *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para esse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho; *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus

pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos; *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o 2º. *(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único. *(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras “a” e “b” do 3º do art. 405: *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Art. 407 - Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade

competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483. *(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Art. 408 - Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Art. 409 - Para maior segurança do trabalho e garantia da saúde dos menores, a autoridade fiscalizadora poderá proibir-lhes o gozo dos períodos de repouso nos locais de trabalho.

Art. 410 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio poderá derrogar qualquer proibição decorrente do quadro a que se refere a alínea “a” do art. 405 quando se certificar haver desaparecido, parcial ou totalmente, o caráter perigoso ou insalubre, que determinou a proibição.

SEÇÃO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Art. 411 - A duração do trabalho do menor regular-se-á pelas disposições legais relativas à duração do trabalho em geral, com as restrições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 412 - Após cada período de trabalho efetivo, quer contínuo, quer dividido em 2 (dois) turnos, haverá um intervalo de repouso, não inferior a 11 (onze) horas.

Art. 413 - É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo: *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixada; *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

II - excepcionalmente, por motivo de fôrça maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Parágrafo único. Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação. *(Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for

empregado em mais de um estabelecimento, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas.

SEÇÃO III

DA ADMISSÃO EM EMPREGO E DA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 415 - Haverá a Carteira de Trabalho e Previdência Social para todos os menores de 18 anos, sem distinção do sexo, empregados em empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e daqueles que lhes forem equiparados. (vide Decreto-lei nº 926, de 10.10.1969)

Parágrafo único. A carteira obedecerá ao modelo que o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio adotar e será emitida no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional, do Trabalho e, nos Estados, pelas Delegacias Regionais do referido Ministério.

Art. 416 - Os menores de 18 anos só poderão ser admitidos, como empregados, nas empresas ou estabelecimentos de fins econômicos e naqueles que lhes forem equiparados, quando possuidores da carteira a que se refere o artigo anterior, salvo a hipótese do art. 422.

Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - certidão de idade ou documento legal que a substitua; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - autorização do pai, mãe ou responsável legal; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

III - autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, 2º, e 406; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

IV - atestado médico de capacidade física e mental; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

V - atestado de vacinação; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VI - prova de saber ler, escrever e contar; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

VII - duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04m x 0,03m. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 418 - *Revogado pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989:*

Art. 419 - A prova de saber ler, escrever e contar, a que se refere a alínea “f” do art. 417 será feita mediante certificado de conclusão de curso primário. Na falta deste, a autoridade incumbida de verificar a validade dos documentos submeterá o menor ou mandará submetê-lo, por pessoa idônea, a exame

elementar que constará de leitura de quinze linhas, com explicação do sentido, de ditado, nunca excedente de dez linhas, e cálculo sobre as quatro operações fundamentais de aritmética. Verificada a alfabetização do menor, será emitida a carteira.

1º Se o menor for analfabeto ou não estiver devidamente alfabetizado, a carteira só será emitida pelo prazo de um ano, mediante a apresentação de um certificado ou atestado de matrícula e frequência em escola primária.

2º A autoridade fiscalizadora, na hipótese do parágrafo anterior, poderá renovar o prazo nele fixado, cabendo-lhe, em caso de não renovar tal prazo, cassar a carteira expedida.

3º Dispensar-se-á a prova de saber ler, escrever e contar, se não houver escola primária dentro do raio de dois quilômetros da sede do estabelecimento em que trabalhe o menor e não ocorrer a hipótese prevista no parágrafo único do art. 427. Instalada que seja a escola, proceder-se-á como nos parágrafos anteriores.

Art. 420 - A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no 2º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acordo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V. (Parágrafo incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 421. A carteira será emitida, gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único. *Suprimido pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967:*

Art. 422 - Nas localidades em que não houver serviço de emissão de carteiras poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de carteiras, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas “a”, “d” e “f” do art. 417. Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de carteiras, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do 2º do referido artigo.

Art. 423 - O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho e previdência social além das referentes ao salário, data da admissão, férias e saída.

SEÇÃO IV DOS DEVERES DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS DE MENORES E DOS EMPREGADORES DA APRENDIZAGEM

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral.

Art. 425 - Os empregadores de menores de 18 (dezoito) anos são obrigados a velar pela observância, nos seus estabelecimentos ou empresas, dos bons costumes e da decência pública, bem como das regras da segurança e da medicina do trabalho. (vide Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 426 - É dever do empregador, na hipótese do art. 407, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de serviço.

Art. 427 - O empregador, cuja empresa ou estabelecimento ocupar menores, será obrigado a conceder-lhes o tempo que for necessário para a freqüência às aulas.

Parágrafo único - Os estabelecimentos situados em lugar onde a escola estiver a maior distancia que 2 (dois) quilômetros, e que ocuparem, permanentemente, mais de 30 (trinta) menores analfabetos, de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, serão obrigados a manter local apropriado em que lhes seja ministrada a instrução primária.

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e freqüência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

2º Ao menor aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

4º A formação técnico-profissional a que se refere o caput deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

1º-A. O limite fixado neste artigo não se aplica quando o empregador for entidade sem fins lucrativos, que tenha por objetivo a educação profissional. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

1º As frações de unidade, no cálculo da percentagem de que trata o caput, darão lugar à admissão de um aprendiz. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 430. Na hipótese de os Serviços Nacionais de Aprendizagem não oferecerem cursos ou vagas suficientes para atender à demanda dos estabelecimentos, esta poderá ser suprida por outras entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, a saber: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – Escolas Técnicas de Educação; (Incisio incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Incisio incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

1º As entidades mencionadas neste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

2º Aos aprendizes que concluírem os cursos de aprendizagem, com aproveitamento, será concedido certificado de qualificação profissional.. (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

3º O Ministério do Trabalho e Emprego fixará normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso II deste artigo..(Parágrafo incluído pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Art. 431. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pela empresa onde se realizará a aprendizagem ou pelas entidades mencionadas no inciso II do art. 430, caso em que não gera vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços.(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

“a) revogada;”

“b) revogada;”

“c) revogada.”

a) ter concluído o curso primário ou possuir os conhecimentos mínimos essenciais à preparação profissional;

b) ter aptidão física e mental, verificada por processo de seleção profissional, para a atividade que pretende exercer;

c) não sofrer de moléstia contagiosa e ser vacinado contra a varíola.

Parágrafo único - Aos candidatos rejeitados pela seleção profissional deverá ser dada, tanto quanto possível, orientação profissional para ingresso em atividade mais adequada às qualidades e aptidões que tiverem demonstrado.

Art. 432. A duração do trabalho do aprendiz não excederá de seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.” (NR) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

“1º O limite previsto neste artigo poderá ser de até oito horas diárias para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.” (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

2º - A falta reiterada no cumprimento do dever de que trata este artigo, ou a falta de razoável aproveitamento, será considerada justa causa para dispensa do aprendiz.

Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

a) revogada; (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

b) revogada .(Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

I – desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

II – falta disciplinar grave; (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

III – ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

IV – a pedido do aprendiz. (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

2º Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 desta Consolidação às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.” (AC) (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 19.12.2000)

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 434 - Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro.

Art. 435 - Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a emprêsa que fizer na Carteira de Trabalho e Previdência Social anotação não prevista em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Parágrafo único - Perderá o pátrio poder ou será destituído da tutela, além da multa em que incorrer, o pai, mãe ou tutor que concorrer, por ação ou omissão, para que o menor trabalhe nas atividades previstas no 1º do art. 405.

Art. 438 - São competentes para impor as penalidades previstas neste Capítulo:

a) no Distrito Federal, a autoridade de 1ª instância do Departamento Nacional do Trabalho;

b) nos Estados e Território do Acre, os delegados regionais do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio ou os funcionários por eles designados para tal fim.

Parágrafo único - O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições deste artigo.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus

responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441 - O quadro a que se refere o item I do art. 405 será revisto bienalmente. *(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)*

4. CÓDIGO PENAL (DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07.12.1940)

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132. Expôr a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Maus tratos

Art. 136. Expôr a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos

5. PORTARIAS E INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

5.1 Instrução Normativa Nº 01, de 23 de Março de 2000 Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos Auditores- Fiscais do Trabalho nas ações para erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o

disposto no art. 1.º, da Emenda Constitucional N.º 20/98, que alterou a redação do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como em observância ao princípio de proteção integral à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227 da Carta Magna;

considerando a ratificação pelo Brasil da Convenção nº 138 - Sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego e da Convenção nº 182 - Sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para a sua Eliminação, e as respectivas Recomendações nº 146 e nº 190 da Organização Internacional do Trabalho;

considerando que o Plano Plurianual - PPA 2000-2003 estabelece o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil determinando ações específicas a serem implementadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e ainda o incentivo de ações previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos, com o objetivo de eliminação do trabalho infantil; e, considerando a necessidade de disciplinar os procedimentos a serem cumpridos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho no exercício de suas atribuições, resolve:

DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES

Art. 1º Caberá às Chefias de Inspeção do Trabalho, em conjunto com os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente diagnosticar, planejar, organizar e acompanhar ações fiscais nas áreas urbana e rural, a serem executadas por todos os Auditores- Fiscais do Trabalho, visando ao combate dos focos de trabalho infantil e à garantia da proteção do trabalhador adolescente no setor formal e informal da economia, inclusive no regime de economia familiar, ou ainda em qualquer outra modalidade que venha a ser identificada.

Art. 2º O planejamento das ações fiscais deverá priorizar:

- a) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, for suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças e dos adolescentes, constante do quadro a que se refere o artigo 405 da CLT, atualizado pela Portaria n.º 06 do Ministério do Trabalho e Emprego, de 21 de fevereiro de 2000;
- b) locais ou localidades que concentrem maior número de crianças e adolescentes, principalmente naqueles onde predomine os de menor idade;
- c) as atividades contempladas pelo Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI e as constantes no Mapa de Indicativos do Trabalho da Criança e do Adolescente, incluindo o trabalho em

feiras livres, comércio ambulante, venda e distribuição de jornais e revistas, trabalho nos lixões, serviços executados em vias públicas, entre outros.

Art. 3º A Chefia de Inspeção do Trabalho designará Auditores-Fiscais do Trabalho para participar de ações fiscais direcionadas exclusivamente para os focos de trabalho de crianças e adolescentes, devendo avisá-los com antecedência, excetuadas as ações que, por sua especificidade, urgência ou necessidade de sigilo, justifiquem convocação imediata.

Parágrafo único. Os relatórios circunstanciados e fundamentados das ações fiscais referidas no caput deverão ser entregues aos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente até o quinto dia útil do mês subsequente à ação, independentemente desta estar concluída ou não.

Art. 4º A Chefia de Inspeção do Trabalho fará gestões junto aos setores competentes para disponibilizar recursos materiais e humanos necessários para atender as ações de prevenção e combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente.

Parágrafo único. Caberá à Chefia da Inspeção do Trabalho garantir aos Auditores-Fiscais do Trabalho que participem de ações direcionadas ao setor informal, ou daquelas que por suas características não permitam a aferição de pontuação, o preenchimento do Relatório Especial (R.E.) com código 2(atividade especial).

Art. 5º Aos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente cabe estabelecer contatos e parcerias com outros segmentos governamentais e não governamentais que atuem na área de proteção à criança e ao adolescente, de forma a obter dados e a oferecer subsídios para programas de prevenção e erradicação do trabalho infantil.

DA EXECUÇÃO DAS AÇÕES

Art. 6º No curso de qualquer ação fiscal, o Auditor-Fiscal do Trabalho, sempre que verificar situação de trabalho infantil ou de trabalhador adolescente em condições irregulares, deverá:

- a) adotar de imediato as providências cabíveis para coibir as ilegalidades encontradas;
- b) proceder a anotação dos dados do Formulário de Verificação Física de Trabalhadores Crianças e Adolescentes (Anexo I).

Art. 7º O Auditor-Fiscal do Trabalho, no curso da ação fiscal, sempre que julgar necessário, poderá estabelecer contato com o Conselho Tutelar, a Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil, o Ministério Público e entidades sindicais.

Art. 8º Encontrado trabalhador com idade inferior a 14 anos, e identificado o empregador, será lavrado o correspondente auto de infração.

Art. 9º O Auditor-Fiscal do Trabalho, constatando trabalhador com idade entre 14 e 16 anos incompletos, exigirá do empregador a apresentação da documentação legal pertinente à aprendizagem, a comprovação do registro e a anotação na CTPS, sob pena de lavratura do Auto de Infração correspondente.

Parágrafo único. Apresentado o contrato e verificada sua compatibilidade com os requisitos legais da aprendizagem, cumpre ao Auditor-Fiscal do Trabalho examinar se as condições de trabalho não contrariam preceitos legais de proteção ao trabalho do adolescente, sob pena de autuação com base nos artigos respectivos.

Art. 10 Identificado empregado com idade igual ou superior a 16 anos e menor de 18 anos, cuja permanência na empresa seja justificada pelo empregador à título de aprendizagem, sem que conste o respectivo registro, lavrar-se-á o Auto de Infração capitulado no Art. 41, caput, da CLT sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Art. 11 Constatada a existência de adolescente com idade igual ou superior a 16 anos trabalhando em ambientes ou condições insalubres ou perigosas constantes do quadro referido no art. 405 da CLT, atualizada nos termos da alínea “a” do art. 2º, o Auditor-Fiscal do Trabalho, na impossibilidade de adotar as medidas de adequação previstas no art. 407 da CLT, ou frustrada a sua adoção, lavrará o respectivo Auto de Infração.

DOS ENCAMINHAMENTOS

Art. 12 Os Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente sempre que convier, deverão encaminhar relatório com as informações colhidas na ação fiscal aos diversos organismos responsáveis pela observância da legislação referente à criança e ao adolescente, tais como: Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, entre outros.

Art. 13 Os relatórios referidos no parágrafo único do art. 4º serão encaminhados pelos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente após análise das informações, às Chefias de Inspeção do Trabalho, independentemente da sua efetiva conclusão.

Art. 14 A consolidação dos dados e informações constantes do Formulário de Verificação Física do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Anexo I), bem como a prestação de contas do mês, serão enviados

pelos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente à Secretaria de Inspeção do Trabalho até o décimo dia útil do mês subsequente à execução das ações fiscais. Parágrafo único. Os recursos financeiros solicitados no Plano Operacional Anual elaborado pelos Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente com a anuência das Chefias de Inspeção, somente serão liberados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho após o recebimento dos relatórios e da prestação de contas do mês anterior.

DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Art. 15 Em sendo verificado o trabalho sem vínculo empregatício de crianças ou adolescentes no setor informal, em domicílios, em empresas familiares ou em entidades assistenciais, o Auditor - Fiscal do Trabalho, ainda que não haja lavratura de auto de infração, relatará a situação no campo “condições gerais de trabalho” do Anexo I e comunicará a ocorrência ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

1º Os envolvidos serão notificados para comparecimento a reunião destinada à adoção de procedimentos visando ao efetivo afastamento da criança do trabalho, bem como à proteção do trabalhador adolescente.

2º Serão convidados a participar da reunião o Ministério Público, as Comissões de Erradicação do Trabalho Infantil, o Conselho Tutelar e outros eventuais participantes, dependendo do caso e se for benéfico para a solução dos problemas.

3º O resultado da reunião será consignado em ata, cujas cópias deverão acompanhar os relatórios finais da ação fiscal.

4º A adoção dos procedimentos previstos no caput deste artigo deverá ser acompanhada pelo Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.

5º Frustrada a tentativa de resolução do problema, encaminhar-se-á relatório com as irregularidades constatadas ao Ministério Público e demais autoridades competentes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vera Olímpia Gonçalves
Secretária de Inspeção do Trabalho

5.2 - Portaria Nº 07, de 23 de Março de 2000
Cria Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GECTIPAs e define sua subordinação, finalidade, composição e atribuições.

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no inciso I, do art. 14, do Decreto n.º 3.129, de 09 de Agosto de 1999, que aprovou a Estrutura Regimental do Ministério do Trabalho e Emprego, RESOLVE:

Art. 1º Ficam instituídos em cada Delegacia Regional do Trabalho, em substituição aos atualmente denominados Núcleos de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente, Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente – GECTIPAs vinculados à Chefia de Inspeção do Trabalho e abrangendo as áreas de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização do Trabalho.

Art. 2º Os GECTIPAs têm por finalidade a erradicação do trabalho infantil e a garantia dos direitos do trabalhador adolescente.

Art. 3º Os GECTIPAs serão integrados por, no mínimo, dois membros efetivos, sendo um coordenador e um subcoordenador.

1º Compete ao coordenador promover articulação, estabelecer parcerias e representar o Ministério do Trabalho e Emprego junto às organizações ligadas à criança e ao adolescente, acompanhar, avaliar e supervisionar a execução das ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI, prestar informações, esclarecimentos e fornecer subsídios aos interessados em obter dados sobre a realidade de trabalho da criança e do adolescente e sobre a legislação a eles destinada, supervisionar a execução do planejamento das ações fiscais de combate ao trabalho infantil, encaminhar as organizações governamentais e não governamentais relatórios de ações fiscais que necessitem de providências de suas respectivas competências.

2º Cabe ao subcoordenador viabilizar junto às Chefias de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, fornecendo as informações e orientações técnicas necessárias para execução das ações fiscais, acompanhar e avaliar a execução do planejamento e dos resultados obtidos na ação fiscal, consolidar mensalmente os dados do Formulário de Verificação Física de Trabalhadores Crianças e Adolescentes (anexo I), bem como avaliar e sistematizar os dados

e as informações obtidas a partir dos diversos instrumentos utilizados.

3º O subcoordenador assumirá as atribuições do coordenador em suas ausências ou impedimentos legais.

Art.4º Os GECTIPAs instituídos nas Delegacias Regionais do Trabalho das unidades federativas de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo, em razão de suas respectivas particularidades, terão, obrigatoriamente, um coordenador para assuntos externos, outro para assuntos internos e um subcoordenador.

1º Compete ao coordenador de assuntos externos promover articulação, estabelecer parcerias e representar o Ministério do Trabalho e Emprego junto às organizações ligadas à criança e ao adolescente, acompanhar, avaliar e supervisionar a execução das ações do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI, prestar informações, esclarecimentos e fornecer subsídios aos interessados em obter dados sobre a realidade de trabalho da criança e do adolescente e sobre a legislação a eles destinada, encaminhar as organizações governamentais e não governamentais relatórios de ações fiscais que necessitem de providências de suas respectivas competências.

2º Cabe ao coordenador de assuntos internos viabilizar junto às Chefias de Segurança e Saúde no Trabalho e de Fiscalização a participação dos Auditores-Fiscais do Trabalho nas ações fiscais de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente, fornecendo as informações e orientações técnicas necessárias para execução das ações fiscais, acompanhar, supervisionar e avaliar a execução do planejamento e dos resultados obtidos na ação fiscal, envolver, quando oportuno, os parceiros nas ações decorrentes da fiscalização, consolidar mensalmente os dados do Formulário de Verificação Física de Trabalhadores Crianças e Adolescentes (anexo I), bem como avaliar e sistematizar os dados e as informações obtidas a partir dos diversos instrumentos utilizados.

3º O coordenador de assuntos internos assumirá as atribuições do coordenador de assuntos externos em suas ausências ou impedimentos legais, podendo o subcoordenador atuar como substituto de ambos quando for necessário.

Art.5º O Delegado Regional do Trabalho, de comum acordo com os Chefes da Inspeção do Trabalho, indicará os componentes do GECTIPA, cujos nomes deverão ser aprovados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Parágrafo Único. Os Auditores-Fiscais do Trabalho indicados deverão preencher as seguintes caracte-

terísticas funcionais: experiência e interesse pessoal nas ações de combate ao trabalho infantil e proteção ao trabalhador adolescente; conhecimento da legislação específica sobre os direitos da criança e do adolescente; capacidade de estabelecer parcerias e promover articulações com entidades e organizações governamentais e não-governamentais.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

5.3 - Portaria de 24 de Maio de 2000

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições legais e nos termos do 1º e 2º, do art. 3º, da Portaria MTE n.º 143, de 14 de março de 2000, resolve:

Art. 1º Designar para compor a Comissão Tripartite com a finalidade de definir os tipos de trabalho a serem considerados como as piores formas de trabalho infantil, em consonância com o disposto na Convenção n.º 182 da OIT, os seguintes membros titulares e suplentes:

I - Representantes do Governo:

GLÁUBER MACIEL SANTOS, membro titular do Ministério do Trabalho e Emprego;

YVONNE BEZERRA DE MELLO, membro suplente do Ministério do Trabalho e Emprego;

CRISTINA MARIA SILVA ALBUQUERQUE, membro titular do Ministério da Previdência e Assistência Social;

AGNALDO GONÇALVES PIMENTA, membro suplente do Ministério da Previdência e Assistência Social;

JACINTA DE FÁTIMA SENNA DA SILVA, membro titular do Ministério da Saúde;

JÚLIO MARCOS BRUNACCI, membro suplente do Ministério da Saúde;

REGINA HELENA COELHO COVAS, membro titular do Ministério da Educação;

MARIA DE FÁTIMA CARVALHO, membro suplente do Ministério da Educação;

OLGA MARIA DE ALMEIDA CÂMARA, membro titular do Ministério da Justiça;

LEILÁ LEONARDOS, membro suplente do Ministério da Justiça;

VIRGÍNIA BERNARDES DE SOUZA TONIATTI, membro titular do Ministério das Relações Exteriores;

ARNALDO DE BAENA FERNANDES, membro suplente do Ministério das Relações Exteriores;

II - Representantes dos Empregadores:

CARLOS FERNANDES XAVIER, membro titular da Confederação Nacional da Agricultura - CNA;
LUCIANO MARCOS DE CARVALHO, membro suplente da Confederação Nacional da Agricultura - CNA;
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, membro titular da Confederação Nacional do Comércio - CNC;
RENATO DE OLIVEIRA RODRIGUES, membro suplente da Confederação Nacional do Comércio - CNC;
LÚCIA MARIA RONDON LINHARES, membro titular da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
MARIA CRISTINA SOARES LINHARES, membro suplente da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
MARILENA BARBOSA FUNARI, membro titular da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;
CELSO JOSÉ SOARES, membro suplente da Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF;
ADRIANA GIUNTINI VIANA, membro titular da Confederação Nacional do Transporte - CNT;
RUBER MARCELO SARDINHA, membro suplente da Confederação Nacional do Transporte - CNT;
III - Representantes dos Trabalhadores:
PASCOAL CARNEIRO, membro titular da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
AFONSO CELSO PANCINI POLA, membro suplente da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
VALDIR VICENTE DE BARROS, membro titular da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
PAULO SÉRGIO BARBOSA PIRASSOL, membro suplente da Confederação Geral dos Trabalhadores - CGT;
MÔNICA DE OLIVEIRA LOURENÇO, membro titular da Força Sindical - FS;
VALCLÉCIA DE JESUS TRINDADE, membro suplente da Força Sindical - FS;
MARIA APARECIDA MEDRADO, membro titular da Social Democracia Sindical - SDS;
MARIA ALESSANDRA DOS SANTOS BERTOLUCI, membro suplente da Social Democracia Social - SDS;
LUIZ GONZAGA ARAÚJO, membro titular da Confederação Nacional do Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
EVANDRO JOSÉ MORELLO, membro suplente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;
Art. 2º O Ministério Público do Trabalho integrará a referida Comissão sendo representado por ELIANE ARAQUE DOS SANTOS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
FRANCISCO DORNELLES

5.4 - Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001
A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolvem:

Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I. Parágrafo único. A classificação do locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorre do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 anos.

Art. 2º Os trabalhos técnico ou administrativos serão permitidos, desde que realizados fora das áreas de risco à saúde e à segurança.

Art. 3º Revoga-se a Portaria n.º 06, de 05 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. ?

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

ANEXO I

Quadro descritivo dos locais e serviços considerados perigosos ou insalubres para menores de 18 (dezoito) anos:

1. trabalhos de afiação de ferramentas e instrumentos metálicos em afiadora, rebolo ou esmeril, sem proteção coletiva contra partículas volantes
2. trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento, a saber: tratores e máquinas agrícolas, máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares, serras de fita e guilhotinas, esmeris, moinhos, cortadores e misturadores, equipamentos em fábricas de papel, guindastes ou outros similares, sendo permitido o trabalho em veículos, máquinas ou equipamentos

parados, quando possuírem sistema que impeça o seu acionamento acidental

3. trabalhos na construção civil ou pesada
4. trabalhos em cantarias ou no preparo de cascalho
5. trabalhos na lixa nas fábricas de chapéu ou feltro
6. trabalhos de jateamento em geral, exceto em processos enclausurados
7. trabalhos de douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio, banhos metálicos ou com desprendimento de fumos metálicos
8. trabalhos na operação industrial de reciclagem de papel, plástico ou metal
9. trabalhos no preparo de plumas ou crinas
10. trabalhos com utilização de instrumentos ou ferramentas de uso industrial ou agrícola com riscos de perfurações e cortes, sem proteção capaz de controlar o risco
11. trabalhos no plantio, com exceção da limpeza, nivelamento de solo e desbrote; na colheita, beneficiamento ou industrialização do fumo
12. trabalhos em fundições em geral
13. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização do sisal
14. trabalhos em tecelagem
15. trabalhos na coleta, seleção ou beneficiamento de lixo
16. trabalhos no manuseio ou aplicação de produtos químicos de uso agrícola ou veterinário, incluindo limpeza de equipamentos, descontaminação, disposição ou retorno de recipientes vazios
17. trabalhos na extração ou beneficiamento de mármore, granitos, pedras preciosas, semi-preciosas ou outros bens minerais
18. trabalhos de lavagem ou lubrificação de veículos automotores em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
19. trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente, acima do nível de ação previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto
20. trabalhos com exposição a radiações ionizantes
21. trabalhos que exijam mergulho
22. trabalhos em condições hiperbáricas
23. trabalhos em atividades industriais com exposição a radiações não-ionizantes (microondas, ultravioleta ou laser)
24. trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono, metais pesados (cádmio, chumbo, cromo e mercúrio) e seus compostos, silicatos, ou substâncias cancerígenas

conforme classificação da Organização Mundial de Saúde

25. trabalhos com exposição ou manuseio de ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico, fosfórico e pícrico
26. trabalhos com exposição ou manuseio de álcalis cáusticos
27. trabalhos com retirada, raspagem a seco ou queima de pinturas
28. trabalhos em contato com resíduos de animais deteriorados ou com glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos ou dejeções de animais
29. trabalhos com animais portadores de doenças infecto-contagiosas
30. trabalhos na produção, transporte, processamento, armazenamento, manuseio ou carregamento de explosivos, inflamáveis líquidos, gasosos ou líquiefeitos
31. trabalhos na fabricação de fogos de artifícios
32. trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte, de uso industrial
33. trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos, quando energizados
34. trabalhos em sistemas de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica
35. trabalhos em escavações, subterrâneos, pedreiras garimpos ou minas em subsolo ou a céu aberto
36. trabalhos em curtumes ou industrialização do couro
37. trabalhos em matadouros ou abatedouros em geral
38. trabalhos de processamento ou empacotamento mecanizado de carnes
39. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras minerais
40. trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão ou soja) e de vegetais (cana, linho, algodão ou madeira)
41. trabalhos na fabricação de farinha de mandioca
42. trabalhos em indústrias cerâmicas
43. trabalhos em olarias nas áreas de fornos ou com exposição à umidade excessiva
44. trabalhos na fabricação de botões ou outros artefatos de nácar, chifre ou osso
45. trabalhos em fábricas de cimento ou cal
46. trabalhos em colchoarias
47. trabalhos na fabricação de cortiças, cristais, esmaltes, estopas, gesso, louças, vidros ou vernizes
48. trabalhos em peleterias
49. trabalhos na fabricação de porcelanas ou produtos químicos
50. trabalhos na fabricação de artefatos de borracha

51. trabalhos em destilarias ou depósitos de álcool
52. trabalhos na fabricação de bebidas alcoólicas
53. trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais
54. trabalhos em câmaras frigoríficas
55. trabalhos no interior de resfriadores, casas de máquinas, ou junto de aquecedores, fornos ou alto-fornos
56. trabalhos em lavanderias industriais
57. trabalhos em serralherias
58. trabalhos em indústria de móveis
59. trabalhos em madeiras, serrarias ou corte de madeira
60. trabalhos em tinturarias ou estamparias
61. trabalhos em salinas
62. trabalhos em carvoarias
63. trabalhos em esgotos
64. trabalhos em hospitais, serviços de emergências, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos destinados ao cuidado da saúde humana em que se tenha contato direto com os pacientes ou se manuseie objetos de uso destes pacientes não previamente esterilizados
65. trabalhos em hospitais, ambulatórios ou postos de vacinação de animais, quando em contato direto com os animais
66. trabalhos em laboratórios destinados ao preparo de soro, de vacinas ou de outros produtos similares, quando em contato com animais
67. trabalhos em cemitérios
68. trabalhos em borracharias ou locais onde sejam feitos recapeamento ou recauchutagem de pneus
69. trabalhos em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias ou pocilgas, sem condições adequadas de higienização
70. trabalhos com levantamento, transporte ou descarga manual de pesos superiores a 20 quilos para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, quando realizado raramente, ou superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizado freqüentemente
71. trabalhos em espaços confinados
72. trabalhos no interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas, explosivas ou com deficiência de oxigênio
73. trabalhos em alturas superiores a 2,0 (dois) metros
74. trabalhos com exposição a vibrações localizadas ou de corpo inteiro
75. trabalhos como sinalizador na aplicação aérea de produtos ou defensivos agrícolas
76. trabalhos de desmonte ou demolição de navios e embarcações em geral

77. trabalhos em porão ou convés de navio
78. trabalhos no beneficiamento da castanha de caju
79. trabalhos na colheita de cítricos ou de algodão
80. trabalhos em manguezais ou lamaçais
81. trabalhos no plantio, colheita, beneficiamento ou industrialização da cana-de-açúcar

5.5 - Portaria n.º702, de 18 de dezembro de 2001
Estabelece normas para avaliação da competência das entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e a educação profissional, e que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem nos termos do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.
O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o 3º do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, resolve:

Art. 1º As entidades assistenciais e educacionais sem fins lucrativos de que trata o inciso II do art. 430 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que se proponham a desenvolver programas de aprendizagem para adolescentes na faixa de 14 a 18 anos de idade, deverão ser registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Art. 2º O programa de aprendizagem para o desenvolvimento de ações de educação profissional, no nível básico, deve contemplar o seguinte:
I - público alvo do curso: número de participantes, perfil socioeconômico e justificativa para seu atendimento;
II - objetivos do curso: propósito das ações a serem realizadas, indicando sua relevância para o público alvo e para o mercado de trabalho;
III - conteúdos a serem desenvolvidos: conhecimentos, habilidades e competências, indicando sua pertinência em relação aos objetivos do curso, público alvo a ser atendido e potencial de aplicação no mercado de trabalho;
IV - carga horária prevista: duração total do curso em horas e distribuição da carga horária, justificada em função do conteúdo a ser desenvolvido e do perfil do público alvo;
V - infra-estrutura física: equipamentos, instrumentos e instalações demandados para o curso, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;
VI - recursos humanos: número e qualificação do pessoal técnico-docente e de apoio, em função dos conteúdos, da duração e do número e perfil dos participantes;

VII - mecanismos de acompanhamento, avaliação e certificação do aprendiz;

VIII - mecanismos de vivência prática do aprendiz e/ou de apoio;

IX - mecanismos para propiciar a permanência dos aprendizes no mercado de trabalho após o término do contrato de aprendizagem.

Parágrafo único. Para a execução do programa de aprendizagem, as entidades mencionadas no art. 1º poderão contar com a cooperação de outras instituições públicas ou privadas.

Art. 3º A Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT/MTE baixará instrução para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

(Fl. 02 da Portaria n.º 702, de 18 / 12 /01.)

Art. 4º A Secretaria Executiva promoverá e coordenará os estudos para revisão e atualização da legislação infralegal relativa à aprendizagem, no prazo de sessenta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Portarias nº 43, de 23 de abril de 1953, nº 127, de 18 de dezembro de 1956, e nº 1.055, de 22 de novembro de 1964.

FRANCISCO DORNELLES

5.6 - Instrução Normativa 026, de 18 de dezembro de 2001

Baixa instruções para orientar a fiscalização das condições de trabalho no âmbito dos programas de aprendizagem.

A Secretária de Inspeção do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art.3º da Portaria nº 702, de 18 de dezembro de 2001, resolve:

I DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM.

Art. 1º. O contrato de aprendizagem, conforme conceituado no art. 428 da CLT, é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 anos e menor de 18 anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

1º. O prazo de duração do contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos, como disciplina o art. 428, 3º, da CLT.

2º. O contrato deverá indicar expressamente o curso, objeto da aprendizagem, a jornada diária, a jornada

semanal, a remuneração mensal, o termo inicial e final do contrato.

3º. São condições de validade do contrato de aprendizagem, em observância ao contido no art. 428, 1º, da CLT:

I - registro e anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

II - matrícula e frequência do aprendiz à escola de ensino regular, caso não tenha concluído o ensino obrigatório;

III - inscrição do aprendiz em curso de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica, nos moldes do art. 430 da CLT;

IV - existência de programa de aprendizagem, desenvolvido através de atividades teóricas e práticas, contendo os objetivos do curso, conteúdos a serem ministrados e a carga horária.

4º. O cálculo da quantidade de aprendizes a serem contratados terá por base o número total de empregados em todas as funções existentes no estabelecimento que demandem formação profissional, excluindo-se aquelas que exijam habilitação profissional de nível técnico ou superior. Art. 2º. Ao empregado aprendiz é garantido o salário mínimo hora, considerado para tal fim o valor do salário mínimo hora fixado em lei, salvo condição mais benéfica garantida ao aprendiz em instrumento normativo ou por liberalidade do empregador.

Art. 3º. A duração da jornada do aprendiz não excederá de 6 (seis) horas diárias, nelas incluídas as atividades teóricas e/ou práticas, vedadas a prorrogação e a compensação da jornada, inclusive nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art.413 da CLT.

1º. O limite da jornada diária poderá ser de até 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino fundamental, desde que nelas sejam incluídas as atividades teóricas.

2º. Na hipótese de a empresa utilizar regime de compensação para supressão do sábado, tal compensação não poderá ser aplicada à jornada do empregado aprendiz, por força do disposto no “caput” do art. 432 da CLT.

Art. 4º. As férias do empregado aprendiz deverão coincidir com um dos períodos das férias escolares do ensino regular quando solicitado, em conformidade com o 2º do art. 136 da CLT, sendo vedado o parcelamento, nos termos do 2º do art.134 da CLT.

Art.5º. A alíquota do depósito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - será de 2% (dois por cento) da remuneração paga ou devida ao

empregado aprendiz, em conformidade com o 7º do art. 15 da Lei n.º 8.036/90.

II - DAS ESCOLAS TÉCNICAS E DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 6º. As Escolas Técnicas de Educação e as entidades sem fins lucrativos poderão atender a demanda dos estabelecimentos por formação-técnico profissional se verificada, junto aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, inexistência de cursos ou insuficiência de oferta de vagas, em face do disposto no art. 430, inciso I, da CLT.

Art. 7º. Os Auditores-Fiscais do Trabalho verificarão se as entidades sem fins lucrativos que contratam aprendizes, em conformidade com o art. 431 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, efetuaram o devido registro e a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, se estão assegurando os demais direitos trabalhistas e previdenciários oriundos da relação de emprego especial de aprendizagem, examinando, ainda:

I - a existência de certificado de registro da entidade sem fins lucrativos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como entidade que objetiva à assistência ao adolescente e à educação profissional;

II- a existência de programa de aprendizagem contendo no mínimo, objetivos do curso, conteúdos a serem desenvolvidos e carga horária prevista;

III - declaração de frequência escolar do aprendiz no ensino regular;

IV - contrato ou convênio firmado entre a entidade e o estabelecimento tomador dos serviços para ministrar a aprendizagem; e

V - os contratos de aprendizagem firmados entre a entidade e cada um dos aprendizes.

Parágrafo único: Deverão constar nos registros e nos contratos de aprendizagem a razão social, o endereço e o número de inscrição no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa tomadora dos serviços de aprendizagem, que estiver atendendo a obrigação estabelecida no artigo 429 da CLT.

Art.8º. Persistindo irregularidades nas entidades sem fins lucrativos, após esgotadas as ações administrativas para saná-las, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá encaminhar relatório circunstanciado à autoridade regional competente, por intermédio de sua chefia imediata, para providências das devidas comunicações ao Conselho Tutelar, ao Ministério Público Estadual, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público do Trabalho.

III - DO PLANEJAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 9º. Para efeito de fiscalização da obrigatoriedade de contratação de aprendizes, caberá ao Grupo Especial de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente - GECTIPA, identificar a oferta de cursos e vagas pelas instituições de aprendizagem, e a demanda de aprendizes por parte dos estabelecimentos.

Art. 10. A demanda de aprendizes será identificada por atividade econômica, em cada município, a partir dos dados oficiais do Governo Federal, tais como RAIS e CAGED, excluindo-se as micro-empresas e empresas de pequeno porte, dispensadas do cumprimento do art. 429 da CLT, conforme previsto no art. 11 da Lei n.º 9.841, de 05 de outubro de 1999.

Art. 11. Sempre que as Chefias de Fiscalização entenderem conveniente, sem prejuízo da ação fiscal direta, será adotada a notificação via postal - fiscalização indireta - para convocar, individual ou coletivamente, os empregadores a apresentarem documentos, em dia e hora previamente fixadas, a fim de comprovarem a regularidade da contratação de empregados aprendizes, conforme determina o art. 429 da CLT.

1º. No procedimento de notificação via postal será utilizado, como suporte instrumental, sistema informatizado de dados destinado a facilitar a identificação dos estabelecimentos obrigados a contratarem aprendizes.

Art. 12. A Chefia de Fiscalização do Trabalho designará, ouvido o GECTIPA, Auditores-Fiscais do Trabalho para realizarem a fiscalização indireta para o cumprimento da aprendizagem.

Art. 13. Verificada a falta de correlação entre as atividades executadas pelo aprendiz e as previstas no programa de aprendizagem, configurar-se-á o desvio de finalidade da aprendizagem. O Auditor-Fiscal do Trabalho deverá promover as ações necessárias para adequar o aprendiz ao programa, sem prejuízo das medidas legais pertinentes.

Art. 14. A aprendizagem somente poderá ser realizada em ambientes adequados ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho realizar inspeção tanto na entidade responsável pela aprendizagem quanto no estabelecimento do empregador.

1º. Os ambientes de aprendizagem devem oferecer condições de segurança e saúde, em conformidade com as regras do art. 405 da CLT, e das Normas Regulamentadoras, aprovadas pela Portaria n.º 3.214/78.

2º. Constatada a inadequação dos ambientes de aprendizagem às condições de proteção ao trabalho

de adolescentes, deverá o Auditor-Fiscal do Trabalho promover ações destinadas a regularizar a situação, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis, comunicando o fato às entidades responsáveis pela aprendizagem e ao GECTIPA da respectiva unidade da Federação.

Art. 15. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 18 (dezoito) anos.

Art. 16. São hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave nos termos do art. 482 da CLT;

III - ausência injustificada à escola regular que implique perda do ano letivo; e,

IV - a pedido do aprendiz.

1º. A hipótese do inciso I somente ocorrerá mediante manifestação da entidade executora da aprendizagem, a quem cabe a sua supervisão e avaliação, após consulta ao estabelecimento onde se realiza a aprendizagem.

2º. A hipótese do inciso III será comprovada através da apresentação de declaração do estabelecimento de ensino regular.

3º. Nas hipóteses de rescisão antecipada do contrato de aprendizagem não se aplicam os artigos 479 e 480 da CLT, que tratam da indenização, por metade, da remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Art. 17. Persistindo irregularidades quanto à aprendizagem e esgotadas no âmbito da fiscalização as medidas legais cabíveis, deverá ser encaminhado relatório à autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da chefia imediata, para que àquela promova as devidas comunicações ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual.

Art.18. Caso existam indícios de infração penal, o Auditor- Fiscal do Trabalho deverá relatar o fato à autoridade regional, por intermédio da chefia imediata, que de ofício comunicará ao Ministério Público Federal ou Estadual.

Art. 19. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vera Olímpia Gonçalves

5.7 - Portaria Nº 04, de 21 de Março de 2002

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE

SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 405 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, resolvem:

Art.1º O art. 1º da Portaria nº 20, de 13 de setembro de 2001, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos nas atividades constantes do Anexo I. 1º A proibição do caput deste artigo poderá ser elidida por meio de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde e a segurança dos adolescentes, o qual deverá ser depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

2º Sempre que houver controvérsia quanto à efetiva proteção dos adolescentes envolvidos nas atividades constantes do referido parecer, o mesmo será objeto de análise por Auditor- Fiscal do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

3º A classificação dos locais ou serviços como perigosos ou insalubres decorrem do princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, não sendo extensiva aos trabalhadores maiores de 18 (dezoito) anos.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VERA OLÍMPIA GONÇALVES

Secretária de Inspeção do Trabalho

JUAREZ CORREIA DE BARROS JÚNIOR

Diretor do Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho

Publicada no D.O.U, de 22 de março de 2002

5.8 - Portaria n.º 265, de 06 de junho de 2002

Estabelece normas para a atuação dos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e de acordo com o disposto no inciso I do art. 14 do Decreto n.º 3.129, de 9 de agosto de 1999 e no 1º do art. 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, aprovado pelo Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965, resolve:

Art. 1º Os Grupos Especiais de Fiscalização Móvel – GEFM, compostos por Auditores Fiscais do

Trabalho, têm por finalidade o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil e têm atuação em todo o território nacional.

Art. 2º A atuação dos GEFM poderá ser desenvolvida em conjunto com representantes do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, criado pelo Decreto nº 1.538, de 27 de junho de 1995, e por membros do Ministério Público Federal, do Ministério Público do Trabalho e do Departamento de Polícia Federal.

Art. 3º As ações dos GEFM serão planejadas e coordenadas por:

I - uma Coordenação Nacional, exercida pelo Secretário de Inspeção do Trabalho; e

II – seis Coordenações Operacionais.

Parágrafo Único. Quando necessário garantir a proteção das fontes de informação, a segurança dos integrantes e a sua eficácia, a ação fiscal revestir-se-á de caráter sigiloso.

Art. 4º Compete ao Coordenador Nacional:

I- em relação às Coordenações Operacionais:

a) coordenar e supervisionar suas atividades;

b) fornecer recursos orçamentários, estrutura e apoio técnico;

c) promover reuniões periódicas.

II- gerenciar, definir ações e divulgar resultados das atividades desenvolvidas;

III- planejar ações articuladas com outras entidades;

IV- designar os Coordenadores Operacionais, os Subcoordenadores e demais integrantes do GEFM;

V- requisitar, a qualquer momento, os veículos dos órgãos regionais para realização de fiscalização móvel, especialmente aqueles adquiridos para esta finalidade.

Art. 5º Compete às Coordenações Operacionais:

I- planejar e realizar ações, facultada a articulação com outras entidades;

II- estruturar e apoiar tecnicamente as equipes de trabalho;

III- elaborar diagnóstico de sua respectiva região sobre questões relativas às formas degradantes de trabalho, encaminhando relatório à Coordenação Nacional, no prazo por ela fixado;

IV- gerenciar, definir ações e divulgar resultados das atividades desenvolvidas, no âmbito de sua competência;

V- indicar à Coordenação Nacional, para convocação, Auditores-Fiscais do Trabalho para a execução das ações específicas;

VI- solicitar recursos à Coordenação Nacional para a execução das ações necessárias;

VII- promover reuniões periódicas com as equipes e outras entidades;

VIII- elaborar relatório de cada ação fiscal móvel e enviar à Coordenação Nacional;

IX- acompanhar a tramitação dos processos de multas originárias da fiscalização móvel.

Art. 6º Compete aos GEFM:

I- participar do planejamento, da execução das ações fiscais e das reuniões regionais de avaliação;

II- atender à convocação da Coordenação Operacional;

III- exercer a mediação para solução dos conflitos coletivos decorrentes de cada operação; e

IV- elaborar relatório conjunto sob orientação do Coordenador ou do Subcoordenador Operacional.

Art. 7º A Autoridade Regional, da localidade onde estiver ocorrendo a ação fiscal móvel, dispensará ao GEFM o apoio necessário ao desenvolvimento de suas tarefas externas e internas.

Art. 8º Os coordenadores dos GEFM encaminharão ao Coordenador Nacional relatório circunstanciado, acompanhado de cópias dos autos de infração e notificações de débito lavrados, de fotografias e respectivos negativos, filmes e outros documentos resultantes da ação, no prazo máximo de sete dias úteis contados da conclusão das ações.

Parágrafo único. Quando houver indício de crime, o Secretário de Inspeção do Trabalho enviará cópia do relatório mencionado neste artigo aos seguintes órgãos:

I - Ministério Público Federal;

II - Ministério Público do Trabalho;

III- Departamento de Polícia Federal;

IV- Delegacia Regional do Trabalho com circunscrição no Estado onde foi realizada a ação fiscal; e

V- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, de acordo com o previsto na Portaria nº 101, de 12 de janeiro de 1996.

Art. 9º Considera-se em regime de atividade especial, com obrigatoriedade de preenchimento do Relatório Especial – RE que deverá ser encaminhado à SIT:

I - o Coordenador Operacional, permanentemente;

II- o Subcoordenador Operacional, no período em que participar das ações do GEFM, substituir ou cumprir tarefas solicitadas pelo Coordenador;

III- os demais integrantes do GEFM, no período necessário à ação do GEFM e às atividades complementares.

Parágrafo único. No período de atividade especial, o Auditor-Fiscal do Trabalho ficará diretamente subordinado ao Coordenador Nacional.

Art. 10. Os processos decorrentes de autos de infração e de notificação de débito lavrados em ação fiscal móvel terão prioridade na tramitação.

Art.11. O Secretário de Inspeção do Trabalho expedirá as instruções necessárias ao cumprimento desta Portaria.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as Portarias nº 549, 550, ambas de 14 de junho de 1995, e a Portaria nº 369, de 29 de março de 1996.

PAULO JOBIM FILHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

6. DECRETOS LEGISLATIVOS

6.1 - Decreto Legislativo no. 178, de 1999

Aprova os textos (*) da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º São aprovados os textos da Convenção 182 e da Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer reajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de dezembro de 1999.
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTONIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE do SENADO FEDERAL, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

6.2 - Decreto Legislativo no. 179, de 1999

Aprova os textos (*) da Convenção 138 e da Recomendação 146 da organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adotadas em junho de 1973, em Genebra. O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art 1º São aprovados os textos da Convenção 138 e da Recomendação 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos

do art. 49, I da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, em 14 de dezembro de 1999
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
PRESIDENTE

(*) O Texto da Convenção acima está publicado no DSF de 4.12.99.

7. DECRETOS PRESIDENCIAIS

7.1 - Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000
Promulga a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a proibição das Piores de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84 inciso VIII, da Constituição, CONSIDERANDO que a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição da Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação foram concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou os atos multilaterais em epígrafe por meio do Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999;

CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação da referida Convenção em 02 de fevereiro de 2000, passando a vigorar, para o Brasil, em 02 de fevereiro de 2001, nos termos do parágrafo 3º, de seu Artigo 10º;

DECRETA:

Art 1º A Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediatas para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999, apenas por cópia a este Decreto, deverão ser executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Parágrafo único. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de setembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gilberto Courinho Paranhos Velloso

7.2 - Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição,

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o texto da Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego, complementada pela Recomendação nº 146, por meio do Decreto Legislativo nº 179, de 14 de dezembro de 1999;

Considerando que a Convenção entrará em vigor, para o Brasil, em 28 de junho de 2002, nos termos do parágrafo 3, de seu art.12;

D E C R E T A:

Art. 1º A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego e a Recomendação nº 146, apenas por cópia ao presente Decreto, serão executadas e cumpridas tão inteiramente como nelas se contém.

Art. 2º Para os efeitos do art. 2º, item 1, da Convenção, fica estabelecido que a idade mínima para admissão a emprego ou trabalho é de dezesseis anos.

Art. 3º Em virtude do permissivo contido no art. 5º, itens 1 e 3, da Convenção, o âmbito de aplicação desta restringe-se inicialmente a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam principalmente para o comércio, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Art. 4º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Celso Lafer

8. SENTENÇA DA JUÍZA SUBSTITUTA DA 15ª REGIÃO (CAMPINAS - SP), MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES, QUE CONCEDE CARTEIRA DE TRABALHO PARA UM MENINO DE 10 ANOS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Vara do Trabalho de Itapeva/SP

Processo 0784/01-3

Vistos, etc.

O Ministério Público do Trabalho, por sua Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, faz chegar ao conhecimento deste Juízo que, em oito de fevereiro de 2.000, o menor Gedeão Andrade dos Santos acidentou-se enquanto trabalhava sem registro para Vanilson Gonçalves, na montagem de caixas de madeiras utilizadas no armazenamento de tomates e pimentões; que o menor tinha à época dez anos de idade; que no local existem outros menores fazendo o mesmo trabalho; que não eram fornecidos os EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) necessários; que o acidente aconteceu quando o menor foi bater o martelo em um prego e este “voou” em seu olho; que o olho, segundo o menor “começou a sair água”; que o atendimento prestado pelo tomador dos serviços se limitou à colocação de uma gaze com esparadrapo; que não foi levado imediatamente ao hospital pelo tomador dos serviços, que ainda lhe pediu que montasse algumas caixas, no que foi parcialmente atendido pelo menor; que o automóvel pertencente ao tomador dos serviços não levou o menor ao hospital pois, segundo o menor (f. 24/25), o tomador ainda tinha outras tarefas a fazer, quais sejam “engraxar todas as rodas do caminhão”; que, tendo a mãe do menor levado-o ao hospital, foi verificado que parte do prego ainda continuava dentro do seu olho, tendo lá permanecido inexplicavelmente por cerca de dez dias; que o acidente lhe custou a visão do olho esquerdo, que precisou ser extraído e substituído por prótese; que o tomador dos serviços, instadas através de Inquérito Civil Público manejado pela Procuradoria, comprometeu-se a não mais empregar menores na sua fazenda e a registrar o contrato de trabalho que inequivocamente manteve com o menor acidentado, a fim de que o mesmo tenha acesso ao benefício previdenciário oficial (f. 32/33); que o segundo compromisso assumido não chegou a se concretizar já que a Delegacia Regional do Trabalho não emitia a Carteira de Trabalho, dada a tenra idade do menor acidentado. Junta decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário, onde o contrato de menores é reconhecido em situações especiais (f. 36/64), onde funcionou como Relator o

Ministro Francisco Resek. Formula o pedido de autorização judicial para que a Delegacia Regional do Trabalho expeça o documento profissional ao menor Gedeão Andrade dos Santos, possibilitando a ele o acesso ao benefício previdenciário.

São os fatos, como chegam, ora expostos em relatório.

DECIDE-SE

A Vara conhece a ação proposta como sendo de jurisdição voluntária, dado que não existe parte contrária a ser citada para formação de litiscontestatio.

Impossível proceder-se a leitura dos autos presentes sem que se faça apurada reflexão, e sem deixar de registrar que é notório que neste país ainda se explora o trabalho infantil, hiporremunerado e barateado às custas de sonegação de impostos e tributos. Nas esquinas deste Brasil, cujos dados não aparecem nas estatísticas oficiais, uma criança de dez anos trabalha para ganhar cinco centavos por cada caixa produzida, sem equipamentos de segurança, sem estar na escola se formando, estudando ou brincando, como é direito de toda criança em tão tenra idade.

Tudo, autorizado pelos pais, que sem conhecer as leis protetivas do menor que trouxeram ao mundo, se valem do resultado de seu trabalho como importante, às vezes única fonte de sobrevivência. Pais para os quais os direitos da criança e do adolescente não passam de propagandas no rádio e na TV, assumindo a categoria de assuntos intangíveis e abstratos, que passam ao largo do cotidiano de penúria e pobreza que os cercam.

É incontroverso que o menor Gedeão Andrade dos Santos prestou serviços ao Sr. Vanilson Gonçalves, no período de 18/01/00 a 08/02/00, na função de Ajudante Geral, com salário de R\$0,05 por caixa montada (f. 32). Esta a questão que se impõe e exige solução.

Neste contexto, passa-se à análise que o caso sub oculis impõe, adentrando, ab initio, na discussão sobre a legalidade do contrato de trabalho que o tomador reconheceu ter mantido com o menor acidentado.

É regra da ciência do direito que o contrato é tido como nulo quando celebrado por pessoa absolutamente incapaz ou quando ilícito eu objeto, tudo nos conformes do que disciplina o artigo 145 do CCB.

Ao direito civil, a consequência emanada de contratação envolvendo o incapaz é a nulidade absoluta do contrato, já que o princípio norteador de tal ramo do Direito é a tão propalada igualdade entre as partes, descabendo falar em parte hipossuficiente ou regras protetivas que vise igualá-las. Não se perca de vista que, mesmo em sede civilista, corrente considerável de pensamento, evolui a fim de abandonar a leitura automaticista das leis.

Caio Mário, citado por Carlos Alberto Moreira Xavier, Presidente do Egrégio TRT da 15ª Região - Campinas, ensina que

“os efeitos emergentes das nulidades sofrem algumas exceções, emanando-se dos atos nulos algumas consequências, bem como efeitos indiretos, a princípio impensáveis” (Fundamentos do Direito do Trabalho, Estudos em Homenagem ao Min. Milton de Moura França, pág. 360).

Na mesma linha, De Page.

Referida corrente evolutiva no âmbito civilista, que tem em Clóvis Beviláqua importante expoente, assim se manifesta em comentário ao art. 83 do CCB:

“Nos contratos bilaterais, se uma das partes é capaz e a outra é incapaz, aquela não pode alegar a incapacidade desta, em seu próprio benefício, porque devia saber com quem tratava e porque um remédio tutelar instituído em favor do incapaz não poderia ser aplicado em seu detrimento.” (sem os grifos no original)

Se o direito civil evoluiu no sentido de frear os efeitos da nulidade dos contratos, o Direito do Trabalho, por maior razão, não pode prestar um “obséquo ao princípio formal da legalidade”, para utilizar expressão feliz de Cino Vitta, citado por Délio Maranhão, in Direito do Trabalho, 17ª Edição, Ed. Fundação Getúlio Vargas.

Amenizar os efeitos de um contrato a princípio nulo significa reconhecimento expresso por parte da doutrina e jurisprudência, de que nem sempre a regra teórica de se devolver às partes o status quo ante encontra aplicação no terreno da prática, sobretudo quando o objeto do contrato é o trabalho.

Ainda na esteira do que leciona Carlos A. M. Xavier, na obra supra citada:

“A reposição das partes ao ‘status quo ante’ impõe-se como a principal ocorrência do ato nulo, e a

nulidade qualifica-se como de pleno direito, gerando efeitos 'ex tunc'. Tais regras acolhidas à unanimidade pela doutrina e jurisprudência, levadas ao direito do trabalho sofrem importantes adaptações e adequações, mormente quando a nulidade emerge do fato de participar como protagonista-empregado no contrato de trabalho, alguém que seja absolutamente incapaz.”

A questão da incapacidade do empregado nas pactuações laborais mereceu por parte de Orlando Gomes e Elson Gottschalck interessante abordagem:

“não se pode deixar de reconhecer a irretroatividade da nulidade como regra dominante no contrato de trabalho, visto que os direitos e obrigações que engendra, têm continuidade, e a prestação do serviço não pode confundir com as prestações patrimoniais.” Do ponto de vista do direito material, a regra anteriormente vigente para a capacidade do empregado, prevista na Constituição da República no patamar de 14 anos (art. 7º, XXXIII), foi alterada pela Emenda Constitucional no. 20/98, que proíbe o trabalho do menor de 16 anos, salvo a condição de aprendiz. Tal comando mantém os menores de 16 anos absolutamente incapazes.

O artigo 7º da Constituição da República não pode, contudo, ser analisado isoladamente. O artigo 227 da mesma Carta Magna estabelece que a proteção do menor é dever da sociedade, muito mais que apenas da família. Estabelece, ainda em seu parágrafo 3º, proteção especial aos direitos trabalhistas e previdenciários do menor.

Não se pode olvidar que a intenção do legislador ao proibir o trabalho do menor foi de protegê-lo, de destinar-lhe uma infância saudável e que corresse às margens das exigências e estresses comuns ao ambiente de trabalho. Conforme alardeado -com propriedade por determinada propaganda oficial, lugar de criança é na escola. E adite-se, na praça, nos parques, brincando enfim.

Délio Maranhão, assevera acerca do assunto:

“O menor que não pode legalmente, manifestar sua vontade, pode, apesar disso, de fato, trabalhar. Se a lei proíbe que o faça é em seu benefício. Ora, se apesar disso, de fato, trabalhou, não pode disso se aproveitar quem, em proveito próprio, se beneficiou.” (obra supra citada)

É, pois, inexata a afirmação categórica de que o ato nulo nunca gerará qualquer efeito.

Nunca é demais lembrar que, a despeito de tantas recentes investidas no sentido de se afastar o Estado do regramento que envolve o capital e o trabalho, a origem do Direito do Trabalho tem fincas na necessidade de se igualar partes materialmente desiguais. O intuito sempre foi, velado ou não, o de impedir que a subordinação decorrente da desigualdade, retornassem as partes envolvidas na dação do labor, ao nada nostálgico período da escravidão, onde reinava o mais absoluto hiato de direitos civis.

O Direito do Trabalho se desenvolve sob o hábito protetivo, razão jurídica não havendo para se desproteger aquele que tem sua inferioridade potencializada com o fato da menoridade. Não há cotejo justificável à regra crua da lei. E não se trata, in casu, de uma menoridade qualquer. Trata-se de uma criança de dez anos, absolutamente desprotegida num ambiente de trabalho onde sequer o martelo era fornecido pelo tomador dos seus serviços.

Octávio Magano assim aborda a questão:

“A natureza especial da relação de emprego não se coaduna com os efeitos retroativos da nulidade. Normalmente esta faz-se com que as partes sejam repostas no 'status quo ante', não porém no que concerne ao contrato de trabalho, porque a atividade humana é irreversível ou, como dizem Orlando Gomes e Elson Gottschalk, a retroatividade só teria cabimento se o empregador pudesse devolver ao empregado a energia que gastou no trabalho” ‘In’ Manual de Direito Individual do Trabalho, 4ª Ed. vol. II.

Na mesma linha, Amauri Mascaro Nascimento:

“Se o direito do trabalho se utilizasse aqui dos critérios do direito civil estaria permitindo uma solução injusta. Desse modo, ainda quando o agente é incapaz, os direitos trabalhistas são assegurados ao trabalhador. Três são os principais fundamentos doutrinários que autorizam essa conclusão. Primeiro, o princípio da irretroatividade das nulidades segundo o qual no contrato de trabalho todos os efeitos se produzem até o momento em que for declarada pela autoridade competente a sua nulidade. Segundo, o princípio do enriquecimento sem causa, segundo o qual o empregador estaria se locupletando ilícitamente do trabalho humano caso pudesse sem ônus dispor do trabalho do incapaz. Terceiro, a impossibilidade da restituição das partes à situação anterior, uma vez que o trabalho é a emanação da personalidade e da força de alguém: uma vez prestado não pode ser devolvido ao atente, com o que é

impossível restituí-lo ao trabalhador, não sendo justo deixá-lo sem a reparação. Poderia cogitar-se aqui de meras reparações de direito civil. No entanto seriam de difícil fixação, com o que é mais prático e equânime garantir ao empregado os mesmos direitos, pelo trabalho prestado, assegurados aso demais, nos termos da legislação trabalhista.”

Amauri Mascaro Nascimento, “Iniciação ao Direito do Trabalho”, São Paulo, LTr, p. 133.

Tem-se como nulo o contrato de trabalho envolvendo o menor Gedeão Andrade dos Santos e Vanilson Gonçalves. Contudo, toda a discussão doutrinária acerca da nulidade do ato, bem como dos reflexos que tal ato pode ou não gerar no cenário jurídico, não é suficiente para deixar de aplicar-se ao caso concreto a lição de Mário de La Cueva, de que o contrato de trabalho é um contrato realidade, impondo-se sobre os aspectos formais o que aconteceu no terreno dos fatos.

Assim, a reconhecida nulidade não pode impedir que o menor, tendo sido vítima do já relatado acidente de trabalho, venha a ter registrado o referido contrato em documento próprio, a ser expedido pela Delegacia Regional do Trabalho.

Arrematando, impera lembrar palavras aprendidas ainda nos bancos da faculdade, da lavra de Eduardo Couture, ainda hoje presente na lida diária da aplicação do Direito:

“Teu dever é lutar pelo Direito. Se, porém, um dia, encontrares o Direito em conflito com a Justiça, Luta pela Justiça”.

De tudo, somente se espera que a situação reflita efeitos outros, nas órbitas cível e penal, a fim de que tudo não se limite ao presente desconforto, nem à questão previdenciária.

A questão foi assim colocada e exigiu solução. Esta é a que se apresenta mais lógica, jurídica e justa, já que se tratando de processo de jurisdição voluntária, ao juiz é dado decidir com equidade. Qualquer outra,

respeitados os entendimentos em contrário, consubstanciará em consagração do absurdo.

CONCLUSÃO:

TUDO POSTO, resolve a Vara do Trabalho de ITAPEVA/SP, sem divergência, ACOLHER os pedidos formulados pela Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, para, suprindo o fato de menor não contar ainda com 16 anos, determinar que a Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, ou qualquer outra que tenha em sua competência territorial a Comarca de Ribeirão Branco, expeça excepcionalmente a Carteira de Trabalho ao menor GEDEÃO ANDRADE DOS SANTOS, em cujo documento deverá constar expressamente a proibição de trabalho até que mesmo complete dezesseis anos, conforme regra expressa no artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal.

Expeça-se, de imediato e com urgência, mandado judicial (ofício) à Delegacia Regional do Trabalho de Itapeva, para cumprimento da determinação supra.

Tendo em vista a possibilidade de ônus à Administração, ainda que de forma indireta com a obtenção do benefício previdenciário e por cautela, determina-se a remessa necessária ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sem prejuízo da expedição supra determinada.

Intime-se o nobre representante do Ministério Público do Trabalho, na forma da lei. Nada mais.

MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES
Juíza do Trabalho Substituta

BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA
JC DOS EMPREGADOS

JONA LOCATELLI
JC DOS EMPREGADORES

Diretor(a) de Secretaria

